



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO
NA AMAZÔNIA**

LÍLIA NAZARÉ LIMÃO BARROS DE OLIVEIRA GÓES

**RECONHECIMENTO DO HOSPITAL VETERINÁRIO DA UFPA
COMO ATOR INSTITUCIONAL VOLTADO À PROTEÇÃO DA FAUNA
SILVESTRE DA ÁREA ENDÊMICA BELÉM**

Belém
2023

LÍLIA NAZARÉ LIMÃO BARROS DE OLIVEIRA GÓES

**RECONHECIMENTO DO HOSPITAL VETERINÁRIO DA UFPA COMO ATOR
INSTITUCIONAL VOLTADO À PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE DA ÁREA
ENDÊMICA BELÉM**

Projeto Regulatório apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia, da Universidade Federal do Pará-UFPA, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Desenvolvimento e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Luly Rodrigues da Cunha Fischer.

Belém
2023

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

G598r Góes, Lília Nazaré Limão Barros de Oliveira.

Reconhecimento do Hospital Veterinário da UFPA como ator institucional voltado à proteção da fauna silvestre da área endêmica Belém / Lília Nazaré Limão Barros de Oliveira. – 2023.

110 f. : il.

Orientador(a): Prof^a. Dra. Luly Rodrigues da Cunha Fischer
Projeto Regulatório (Mestrado) –Universidade Federal do Pará, Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia, Belém, 2023.

1. Proteção – Fauna Silvestre. 2. Hospital Veterinário – Universidade Federal do Pará. 3. Área endêmica – Belém. I. Fischer, Luly Rodrigues da Cunha, *orient.*
II. Título.

CDD 23. ed. 346.0469516

Bibliotecária responsável: Jaqueline Vasconcelos CRB-2/1785

LÍLIA NAZARÉ LIMÃO BARROS DE OLIVEIRA GÓES

**RECONHECIMENTO DO HOSPITAL VETERINÁRIO DA UFPA COMO ATOR
INSTITUCIONAL VOLTADO À PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE DA ÁREA
ENDÊMICA BELÉM**

Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia da Universidade Federal do Pará, como parte dos requisitos necessários à obtenção do Título de Mestre em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Luly Rodrigues da Cunha Fischer
(Orientadora PPGDDA/UFPA)

Prof. Dr. José Heder Benatti
Examinador Interno- PPGDDA/ICJ/UFPA

Prof.^a Dra. Cinthia Távora de Albuquerque Lopes
Examinadora Externa- PPGCA/IMV/UFPA

À minha família, em especial meus filhos
Letícia e Anderson Filho e ao meu marido
Anderson por toda a ajuda e incentivo para que
isso se tornasse possível.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me permitido ingressar nessa jornada e por ter me dado forças para terminá-la.

Ao meu querido marido Anderson Silva de Oliveira Góes e minha amada mãe Joseli Ribamar Limão Barros, por toda a paciência e carinho dispensados e pela ajuda com as crianças durante todo esse tempo.

À minha querida família, por todo apoio e compreensão neste período.

A minha orientadora Prof.^a Dra. Luly Rodrigues da Cunha Fischer, por acreditar no meu projeto e estar sempre disponível.

A UFPA, por oportunizar a capacitação de seus servidores, mostrando a preocupação em se tornar um órgão de excelência.

A Prof.^a Dra. Cinthia Távora de Albuquerque Lopes por sempre auxiliar com minhas dúvidas.

Aos professores que compuseram minha banca de qualificação Prof. Dr. José Heder Benatti e Prof.^a Dra. Sheyla Farhayldes Souza Domingues pelas brilhantes contribuições na construção deste estudo.

Aos colegas de trabalho da AUDIN/UFPA, pela compreensão quanto à minha ausência parcial, em especial a Jessica Lima pelas relevantes contribuições na formatação conforme as regras da ABNT.

Ao Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA, por oferecer um curso de mestrado profissional, proporcionando meios de ampliar o conhecimento daqueles que já trabalham.

Aos professores do PPGDDA/UFPA, pelo valoroso ensino e experiência que dedicaram em aula, em especial à Prof.^a Dra. Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith que deu o impulso necessário na conquista da minha primeira publicação.

Aos meus colegas de turma, pela troca de experiências e momentos de descontração durante todo o mestrado.

*“Paz se possível, mas verdade a qualquer custo.”
(Martinho Lutero)*

RESUMO

Este estudo de mestrado profissional se propõe apresentar a possibilidade de inclusão do Hospital Veterinário (HV) da UFPA, pertencente à categoria hospital de animais silvestres, no rol de estabelecimentos descritos na estrutura de proteção à fauna reconhecida no Brasil. De forma a demonstrar como pode obter seu reconhecimento e regularização como estabelecimento de reabilitação da fauna silvestre junto aos órgãos ambientais. Apresenta para a composição do presente estudo, nota técnica que traz a história de fundação do HV, sua natureza jurídica e finalidades de atuação; os marcos normativos que subsidiam a atuação de hospitais veterinários no Brasil e adequação às normas de proteção da fauna; os desafios para que possa ser reconhecido como categoria de estabelecimento de uso e manejo da fauna silvestre; e o modo como o HV deve ser estruturado na organização administrativa da UFPA. Utilizou-se como método a pesquisa-ação, desenvolvida através da coleta de dados no que tange ao cenário do Hospital, a interpretação de seus desafios e a observação sobre a possibilidade de adequação às normas de proteção da fauna brasileira como a Instrução Normativa nº 07/2015 do IBAMA e a Resolução nº 489/2018 do CONAMA. Ademais, justifica-se na presente a importância de se resolver o problema de sua ainda não adequação em uma das categorias de uso e manejo da fauna silvestre presente nos normativos citados. Conclui que não houve previsão na legislação ambiental da categoria hospital de animais silvestres a qual o HV pertence, porém tal desafio não impede que sua regularização ocorra, para que assim possa desempenhar suas funções de forma livre e respaldada quanto aos necessários cuidados à fauna silvestre, principalmente a proveniente de áreas degradadas como a Área Endêmica Belém. Refletindo, assim, sua regularização ambiental um meio da UFPA contribuir cada vez mais com um serviço de relevância social, ambiental e animal.

Palavras-chave: Hospital veterinário; área endêmica Belém; fauna silvestre; estrutura de proteção.

ABSTRACT

This professional master's study proposes to present the possibility of including the Veterinary Hospital (HV) of UFPA, belonging to the category hospital for wild animals, in the list of establishments described in the fauna protection structure recognized in Brazil. In order to demonstrate how you can obtain recognition and regularization as a wildlife rehabilitation establishment with environmental agencies. It presents, for the composition of the present study, a technical note that brings the history of the foundation of the HV, its legal nature and purposes of action; the normative frameworks that subsidize the performance of veterinary hospitals in Brazil and adaptation to fauna protection standards; the challenges for it to be recognized as a category of establishment for the use and management of wild fauna; and the way in which the HV should be structured in the administrative organization of UFPA. Action-research was used as a method, developed through the collection of data regarding the Hospital scenario, the interpretation of its challenges and the observation about the possibility of adapting to the norms for the protection of the Brazilian fauna, such as Normative Instruction n° 07/2015 of IBAMA and Resolution n° 489/2018 of CONAMA. Furthermore, the importance of resolving the problem of its still non-compliance with one of the categories of use and management of wild fauna present in the aforementioned regulations is justified. It concludes that there was no provision in the environmental legislation for the wild animal hospital category to which the HV belongs, but such a challenge does not prevent its regularization from occurring, so that it can perform its functions freely and with support regarding the necessary care for wild fauna, mainly from degraded areas such as the Belém Endemic Area. Reflecting, therefore, its environmental regularization, a way for UFPA to contribute more and more with a service of social, environmental and animal relevance.

Keywords: Veterinary hospital; Belém endemic area; wild fauna; protection structure.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Definição das Categorias de Uso e Manejo de Fauna Silvestre em Cativeiro-IBAMA.....	51
Quadro 2 - Definição das Categorias de Uso e de Manejo da Fauna Silvestre em Cativeiro-CONAMA.....	52
Quadro 3 - Legislação Fauna Silvestre no Estado do Pará.....	58
Quadro 4 - Definições sobre os tipos de Fauna estabelecidos pelo CONAMA.....	63

LISTA DE ABREVIATURAS

AE	Área Endêmica
AEB	Área Endêmica Belém
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AM	Autorização de Manejo
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CETAS	Centro de Triagem de Animais Silvestres
CETRAS	Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres
CRAS	Centro de Reabilitação de Animais Silvestres
CTF	Cadastro técnico Federal
CFMV	Conselho Federal de Medicina Veterinária
CNRM	Comissão Nacional de Residência Médica
COEMA	Conselho Estadual de Meio Ambiente
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CF/88	Constituição Federal de 1988
CRMV	Conselho Regional de Medicina Veterinária
HE	Hospital de Ensino
HV	Hospital Veterinário
HVE	Hospital Veterinário de Ensino
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBDF	Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
ICMBIO	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
IES	Instituição de Ensino Superior
IFES	Instituição Federal de Ensino Superior
IMEV	Instituto de Medicina Veterinária
IN	Instrução Normativa
LI	Licenças de instalação
LO	Licença de operação
LP	Licença prévia
MEC	Ministério da Educação e Cultura
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PPGDDA	Programa de Pós Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia

UFPA	Universidade Federal do Pará
UFRA	Universidade Federal Rural do Pará
SEMAS	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade
SEDEPE	Superintendência de Pesca
SISEMA	Sistema Estadual de Meio Ambiental
SCNES	Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
SISFAUNA	Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SPU	Serviço de Patrimônio da União
SUDHEVEA	Superintendência da Borracha
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TAC	Termo de Acordo Circunstanciado

SUMÁRIO

CONTEXTO DA NOTA TÉCNICA.....	13
1 HISTÓRIA DE FUNDAÇÃO DO HV DA UFPA, SUA NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADES DE ATUAÇÃO.....	16
1.1 História de Fundação.....	17
1.2 Natureza Jurídica.....	24
1.3 Finalidades de Atuação.....	30
2 OS MARCOS NORMATIVOS QUE SUBSIDIAM A ATUAÇÃO DE HOSPITAIS VETERINÁRIOS NO BRASIL E ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO DA FAUNA BRASILEIRA.....	33
3 DESAFIOS PARA QUE O HV POSSA SER RECONHECIDO COMO CATEGORIA DE ESTABELECIMENTO DE USO E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE.....	44
3.1 O HV como estabelecimento ambiental conforme as Categorias de Uso e Manejo da Fauna Silvestre previstas na Instrução Normativa IBAMA n° 07/2015 e Resolução CONAMA n° 489/2018.....	48
3.2 A regularização de parte do HV como um estabelecimento ambiental.....	63
3.3 O HV e o processo necessário para o Uso e Manejo da Fauna Silvestre.....	65
3.3.1 Licenciamento ambiental e Competência sobre Fauna.....	66
3.3.2 Licenciamento no Estado do Pará para Estabelecimentos que lidam com a Fauna Silvestre.....	70
4 COMO O HV DEVE SER ESTRUTURADO NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAUFPA.....	73
4.1 Proposta de formalização do HV como Ator Institucional da UFPA em prol da Fauna Silvestre.....	77
CONCLUSÃO.....	79
REFERÊNCIAS.....	83
APÊNDICE- PROPOSTA DE NORMA INTERNA.....	92

NOTA TÉCNICA

RECONHECIMENTO DO HOSPITAL VETERINÁRIO DA UFPA COMO ATOR INSTITUCIONAL VOLTADO À PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE DA ÁREA ENDÊMICA BELÉM

Ementa: Hospital Veterinário Universitário do Instituto de Medicina Veterinária do Campus de Castanhal da Universidade Federal do Pará, pertencente à categoria hospital de animais silvestres- Possibilidade. 1. Inclusão no rol de estabelecimentos descritos na estrutura de proteção à fauna reconhecida no Brasil. 2. Reconhecimento e regularização como categoria de estabelecimento de uso e manejo da fauna silvestre junto aos órgãos ambientais.

CONTEXTO DA NOTA TÉCNICA

O tema desta nota técnica traz como objeto de estudo a possibilidade de inclusão da categoria hospital de animais silvestres no rol de estabelecimentos descritos na estrutura de proteção à fauna reconhecida pelo Estado brasileiro. Apresentando como protagonista o Hospital Veterinário Universitário (HV) da Universidade Federal do Pará (UFPA), o qual trata e abriga animais silvestres pertencentes à fauna da Área Endêmica Belém (AEB).

Segundo Paula Lopes (2020), o Hospital Veterinário Universitário recebe espécimes da fauna silvestre que sofreram diferentes traumas, oriundos, por exemplo, de atropelamento, queimaduras, quedas, ataques por animais domésticos, dentre outros. Os

silvestres são recebidos, registrados, atendidos e, quando recuperados, entregues aos órgãos ambientais para a devida destinação. O HV além de tratar da fauna silvestre, também realiza o atendimento veterinário de animais domésticos de companhia e de produção de toda a região.

Situado no Campus de Castanhal da UFPA, o HV é vinculado ao Instituto de Medicina Veterinária (IMEV), fazendo atendimento clínico, exames laboratoriais e de imagem, bem como cirúrgias. Além desse atendimento prestado, o hospital realiza pesquisas e formação prática de graduandos e pós-graduandos do IMEV, contribuindo para um cenário de prática voltado a programas de residência veterinária (LOPES, 2020). Assim, em virtude de toda a logística de sua atuação, o HV protagoniza um importante papel na luta pela proteção e conservação da fauna, contudo, até hoje, ainda não recebeu o devido reconhecimento como dito alhures.

É importante frisar que os animais recebidos pelo HV, são oriundos de todo o Estado do Pará, servindo, então de ponto de apoio e referência no que tange ao assunto (LOPES, 2020). Muitos desses animais silvestres fazem parte das áreas endêmicas presentes no estado do Pará, principalmente à Área Endêmica Belém. As áreas de endemismo, portanto, são regiões geográficas demarcadas através da combinação de zonas de composição de espécies próprias, segundo Góes, Smith e Fischer (2021, p. 164):

[a] Amazônia possui oito Áreas de Endemismo-AE: Guiana, Imeri, Napo, Inambari, Rondônia, Tapajós, Xingu e Belém, cada uma com suas especificidades em relação às espécies que cada uma abriga, bem como implicações no que tange ao necessário planejamento e conservação de seu ecossistema.

Sobre o assunto vale ressaltar que essa área de endemismo alcança todas as áreas de florestas e ecossistemas situados do leste do rio Tocantins à Amazônia Maranhense (243.753,18 km²), reunindo um total de 149 municípios, formados por aproximadamente 5,2 milhões de habitantes (PEREIRA; VIEIRA, 2020). Uma Área Endêmica (AE) colonizada em torno de duzentos anos atrás, onde o sistema exploratório escolhido para a utilização da terra propiciou e ainda propicia até os dias de hoje, conforme pontuado por Góes, Smith e Fischer (2021, p. 164), “grandes mudanças em seu cenário natural, juntamente com a expansão de atividades agropecuárias, o que aumenta em demasia o risco de aniquilação de sua biodiversidade”.

Tais mudanças fruto de diferentes ciclos econômicos, impactaram o habitat natural de muitos animais silvestres, propiciando um novo conceito de existência, pautado em agressões oriundas do meio ambiente artificial construído pelo homem. Assim, em vista do longo e atual

contexto em que vivem os animais silvestres da AEB é que a atuação do Hospital Veterinário da UFPA deve ser valorizada e caso possível inserida na estrutura de proteção à fauna brasileira (RUAS *et al.*, 2019).

O problema do ainda não reconhecimento do HV no rol de estabelecimentos previstos nos normativos de proteção da fauna brasileira motivou a pesquisa, pertencente ao Programa de Pós Graduação em Direito ao Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA), a discorrer sobre a possibilidade/desafios do HV em atuar sem impedimentos legais no que tange principalmente ao abrigo/posse dos animais silvestres.

Desafios percorridos, através da análise da forma de como o HV pode obter seu reconhecimento e regularização como estabelecimento de reabilitação da fauna silvestre junto aos órgãos ambientais, ou seja, da possibilidade de sua inclusão em uma das modalidades previstas na Instrução Normativa (IN) nº 07/2015 do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Resolução nº 489/2018 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Através da investigação supra se propõe a construção de uma nova logística de atuação dos profissionais do HV condizentes com o que preconiza a legislação ambiental pátria, apresentando um estudo conforme a essência do PPGDDA, qual seja contribuir no desenvolvimento da região amazônica, onde no caso ora em tela será representada pela Área Endêmica Belém.

Neste contexto de desenvolvimento na Amazônia, este estudo visa contribuir com a UFPA na apresentação de um produto inovador, imediatamente aplicável e necessário no meio profissional de seu HV. Um Projeto Regulatório, capaz de desenvolver um trabalho acadêmico de intervenção com a finalidade de auxiliar a regulamentação de práticas e realidades voltadas à resolução do problema relativo à possibilidade de reconhecimento jurídico do respectivo hospital como ator institucional na luta pela proteção e cuidados com a fauna Endêmica Belém.

O produto escolhido se debruçou no elemento voltado a análise e instituição de norma interna na e pela UFPA a ser seguida pela alta gestão e profissionais do HV, como forma de adequá-lo legalmente e auxiliar da melhor forma possível o trabalho por eles desenvolvido, propiciando, assim, uma regulamentação dos processos de trabalho consoantes com a possibilidade ou não de inclusão do HV no rol de estabelecimentos de uso e manejo da fauna silvestre.

Diante do exposto, para desenvolver o presente estudo e embasar o produto escolhido, esta nota técnica foi dividida em quatro seções. Assim após contextualização, inaugura-se na

seção 1 (um) a história de fundação do HV, a discussão quanto sua natureza jurídica e finalidades de atuação, bem como conforme o cenário apresentado trata-se na sessão 2 (dois) sobre os marcos normativos que subsidiam a atuação dos hospitais veterinários no Brasil e como eles se adequam às normas de proteção da Fauna Brasileira. Em seguida na sessão 3 (três) é abordado um panorama quanto aos desafios para que o HV possa ser reconhecido como categoria de estabelecimento de uso e manejo da fauna silvestre. E conforme análise da anterior, o fomento na sessão 4 (quatro) de como o HV deve ser estruturado na organização administrativa da UFPA.

1 HISTÓRIA DE FUNDAÇÃO DO HV DA UFPA, SUA NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADES DE ATUAÇÃO.

Neste tópico será abordado o contexto em que se insere o Hospital Veterinário Universitário da UFPA, apresentando sua evolução histórica, natureza jurídica e finalidades de atuação. Utilizou-se como conteúdo central a narrativa de sua médica veterinária Dra. Cinthia Lopes, a qual em entrevista para o presente estudo realizada em 07/10/2022 relatou com riqueza e propriedade a logística do hospital desde sua criação até os dias de hoje. Uma história não encontrada em livros, um conhecimento de suma importância que somente pôde ser auferido através da exposição de testemunhas oculares como a de profissionais nele envolvidos.

Ademais, corroborando com essa narrativa se recorreu a dois processos administrativos criados no ambiente da UFPA, fonte processual/documental, que registraram os passos tomados pelo HV quanto ao caminho relativo à sua regularização na esfera ambiental, sendo eles: o processo nº 23073.039355/2018-78, cadastrado em 03/01/2019 pelo Arquivo Central da UFPA, cujo objeto trata sobre proposta de celebração de Termo de Acordo Circunstanciado (TAC) entre o HV e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) no Estado do Pará, estando atualmente sem resposta da respectiva Secretaria; e o processo nº 20073.035800/2019-10, cadastrado em 04/12/2019 também pelo respectivo Arquivo, cujo assunto detalhado se trata de angariar junto a SEMAS/PA o termo de Cooperação técnica.

1.1 História de Fundação do HV

Em dezembro de 2010 foi inaugurado, na cidade de Castanhal, o Campus II da Universidade Federal do Pará (PARÁ, 2019). Em relato obtido em entrevista exclusiva para o presente estudo e que embasará a evolução histórica do HV, segundo sua médica veterinária, Dra. Cinthia Lopes (2022), o respectivo campus que hoje é conhecido como Instituto de Medicina Veterinária (IMEV), já vinha sendo idealizado desde o ano de 2005, momento em que emergiam falas no sentido de se construir uma estrutura voltada para o ensino da medicina veterinária, com salas de aula, laboratórios, demais exigências do Ministério da Educação e Cultura (MEC), bem como a necessidade da implantação de um hospital.

O IMEV passou a ser espaço para a Faculdade de Medicina Veterinária, contando com moderno bloco para atividades acadêmicas das disciplinas básicas e laboratórios de apoio nas áreas de saúde e de produção animal. Ainda contando entre suas instalações com um Hospital Veterinário criado e destinado para a prática e atendimento à população, com foco nos setores de produção animal, animais de companhia e silvestres (UFPA, 2022). Assim, almejado entre os objetivos/ideais necessários para execução das peculiaridades do curso de medicina veterinária, o HV ganhou vida no ano de 2011 se tornando um estabelecimento palco para a articulação entre o ensino, pesquisa e extensão, conforme as instruções da Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior 1, de 18 de fevereiro de 2003 (PARÁ, 2018).

Segundo o relato da Dra. Cinthia Lopes (2022), testemunha ocular de sua história de formação e entusiasta quanto ao estudo e sistematização de todos os registros de seu crescimento constantes nos arquivos do próprio HV, o primeiro dos seus três setores a entrar em atividade foi o setor de animais de produção, haja vista a Faculdade de Medicina Veterinária ter surgido com demanda de atendimento às fazendas, posto ter sido a medicina de animais de produção sua precursora e, por conseguinte do próprio IMEV. Tal alicerce desencadeou uma ideia inicial de se abrir um curso de veterinária com ênfase em gestão de fazendas. Porém, depois da visita do MEC, foi verificado que primeiramente se deveria ofertar um curso de formação médico veterinário de ordem geral (formação básica) para depois se pensar na especialização em fazenda e reprodução animal.

Logo em seguida o HV passou a sediar, como segunda atividade, o atendimento a animais domésticos, cães e gatos (animais de companhia). Sendo, o setor de animais silvestres, o último a entrar em vigor em 02 de julho de 2013 (PARÁ, 2019), o qual de acordo

com Cinthia Lopes (2022) foi fruto de todo um processo de construção dirigido pela professora Dra. Sheila Domingues, servidora pública do IMEV com rico histórico e experiência no estudo de reprodução voltado também a animais silvestres, e devido a isso convidada para ser autora do desenho de suas alas e de todo o pensamento do fluxo de trabalho existente até os dias atuais.

Ressalta a entrevistada que sua idealização e execução também fora impulsionada por já existir, na época de entrada em vigor do HV, um diálogo junto aos órgãos ambientais para que a atividade de atendimento aos silvestres pudesse ser regularizada e posta em prática. Contudo, naquela época, 2013, várias situações ainda tinham que se consolidar, como o fluxo de trabalho com os órgãos ambientais, ou seja, como os animais chegariam ao HV, quais os registros necessários, dentre outros assuntos a serem alinhados. Tal alinhamento se fazia necessário, pois já se observava uma grande demanda de atendimentos solicitados, principalmente de ocorrências para atendimento de animais oriundos do corpo de bombeiros do segundo batalhão da cidade de Castanhal, o qual levava para o hospital silvestres de toda a região que sofriam os mais diversos ferimentos (LOPES, 2022).

Importância impar no contexto histórico do HV, obtido em entrevista, é que o setor de animais silvestres mesmo ainda não possuindo todo o alinhamento necessário com os órgãos ambientais quanto sua regularização como estabelecimento de uso e manejo da fauna silvestre, devido à significativa procura, desbravou suas atividades mesmo que com poucos recursos e insumos necessários para completa logística de atuação. Felizmente tal atividade, apesar dos desafios financeiros, foi posta em prática através da expertise da Dra. Sheila Domingues, que no comando de seus pós-graduandos e estagiários, abraçou a causa, demonstrando a viabilidade do trabalho, porém com a necessidade de uma equipe maior que atendesse a demanda que crescia a cada ano. Em vista disso, foi providenciado para ala de silvestres um veterinário concursado e todo um programa de residência que passou a disponibilizar profissionais residentes para aquisição de prática e atuação (LOPES, 2022).

Em entrevista, ainda, foi historiado que com o passar dos anos e com a institucionalização de um corpo técnico mais robusto, o HV passou a atender cada vez mais silvestres se tornando ponto de referência no Estado do Pará para seu recebimento, sendo esse reconhecimento um ponto positivo alcançado por ele. Por outro lado, Cinthia Lopes (2022) frisa que consoante à valorosa atividade, desde o início, o hospital foi questionado por seu corpo técnico e pelos próprios órgãos ambientais sobre qual legislação ampararia a atividade quanto ao atendimento da fauna silvestre, já que desde o princípio havia grandes dúvidas

quanto ao devido enquadramento/regularização do hospital conforme a legislação ambiental em vigor. Indagações essas que acabaram desencadeando certo receio de alguns profissionais quanto à atuação no referido setor, principalmente daqueles que eram indicados a funções de direção e coordenação.

De acordo com a Dra. Cinthia Lopes (2022), em vista dessa preocupação quanto ao amparo da atuação do HV junto à fauna silvestre, haja vista a sua ainda não regularização ambiental, foi utilizado, e ainda o é, a Resolução nº 829/2006 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), a qual em seu art. 1º aduz que: “Os animais silvestres/selvagens devem receber assistência médica veterinária independentemente de sua origem”. Porém, mesmo que tal resolução amparasse a atuação do corpo técnico do hospital lhe propiciando uma segurança normativa quanto à atuação do médico-veterinário, ela também os obrigava a executar alguns registros, dentre eles o cadastro do detentor do animal e outros aspectos, os quais produziram inevitável burocracia quanto aos tramites de entrada e saída de silvestres.

Desse modo, com a utilização da respectiva resolução, surgiram obrigações quanto ao devido cumprimento por parte do corpo técnico das situações nela previstas, fazendo com que o HV tivesse que atender os silvestres conforme cada conjuntura. Preocupados com tais obrigatoriedades previstas na Resolução CFMV nº 829/2006, foi elaborado um modo de atender as situações nela previstas, e principalmente, a de quando o detentor não apresentava registro de como o animal havia sido adquirido (criador autorizado, documentações emitidas e marcação do animal). Em vista de tantas preocupações quanto ao seu fiel cumprimento, foi institucionalizado no HV fichas de entrada e saída do animal, seja ele entregue por pessoa jurídica (órgão ambiental e outros), como pelo corpo de bombeiros e pessoa física (LOPES, 2022).

O HV estabeleceu, portanto, no momento da recepção dos silvestres três tipos de registro de entrada, cada um destinado para cada tipo de portador, todos com a finalidade de buscar informações sobre a origem do silvestre, sua condição física, queixa principal do animal, onde o mesmo foi encontrado, as características do local e as pessoas de referência que tenham entrado em contato com ele. Informações importantes, que segundo a entrevistada se fazem imprescindíveis para descobrir sua história.

No que tange ao registro/ficha de entrada do animal mediante entrega por pessoa física, além do preenchimento das informações acima, foi definido a necessidade de se exigir o nome do portador, seu número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e endereço, para compor

uma maior segurança no processo de entrada. Porém, segundo Cinthia Lopes (2022), infelizmente tal processo passou a causar certo receio em muitas pessoas físicas, que já possuindo uma vaga ideia da questão legal que envolve a fauna silvestre passaram a se aproximar do hospital com medo de serem envolvidas em algum aspecto jurídico. Tal receio desencadeava muitas vezes um relato histórico incompleto, provocando invariavelmente lacunas na compreensão da história do animal.

Em vista da veracidade ou não dos fatos, segundo a médica veterinária, ainda nos dias de hoje há um duplo cuidado quanto à formalização da respectiva ficha, sendo a mesma assinada tanto pelo veterinário que a preencheu, a pessoa física portadora, bem como toda a equipe presente, podendo ser um estagiário, um auxiliar, alguém que está fazendo um treinamento, uma pessoa que está fazendo uma visita técnica, para que assim tais assinaturas possam atestar a entrada do paciente, sua história e testemunhar os fatos narrados e possíveis incongruências futuras caso o HV seja questionado em âmbito ambiental quanto à guarda (LOPES, 2022).

Outro registro que existe no processo de entrada dos silvestres no hospital, conforme relato de sua médica veterinária Cinthia Lopes (2022), é a ficha de entrada de animais através do corpo de bombeiros, a qual é preenchida com as informações dos próprios bombeiros quanto ao paciente, averiguação sobre a chamada que eles receberam sobre quem os chamou e de onde veio essa ocorrência, informações essas destinadas a colher um maior número de detalhes que possam ajudar a conhecer a história do silvestre.

E assim como a dos bombeiros, foi instituída a ficha de entrada de animais quando trazidos por órgãos ambientais, como a de municípios que possuam Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA), seja de dentro do Estado do Pará ou fora dele, da SEMAS, do IBAMA, do Instituto Chico Mendes e outros. Sendo, neste tipo de entrada, obrigatório o registro do órgão ambiental através da assinatura de pelo menos dois agentes que entregam o animal, havendo a possibilidade de entrega de até seis espécimes, sejam iguais ou não, haja vista muitas vezes os órgãos chegarem ao hospital depois de uma apreensão ou de várias ocorrências. Por último, mesmo que menos utilizada, há a ficha de entrada destinada à pessoa jurídica, seja de caráter público ou privado, haja vista ocasionalmente haver ocorrências de animais trazidos pela polícia rodoviária, municipal, e até mesmo organizações como o Banco do Brasil (LOPES, 2022).

Tais como as fichas de entrada existem as de saída, que conforme Cinthia Lopes (2022) são destinadas aos que deram entrada como pessoa física, jurídica e o corpo de

bombeiros. Quanto à ficha de saída do animal entregue por pessoa física, seu preenchimento possui caráter de termo de retirada do animal, onde essa pessoa assina seu nome, o número dos seus documentos, bem como recebe ciência, caso seja averiguado situação irregular prevista no artigo 2º, inciso II da Resolução nº 829/2006 do CFMV.

Relativamente à ficha de saída de animal entregue por órgão ambiental, depois de constatado sua alta hospitalar, primeiramente, se faz contato com o órgão que deu entrada no animal para preenchimento da ficha e efetiva retirada. Porém dependendo da logística de atuação desse órgão ambiental no que tange ao envio de seus agentes, o HV dependendo da resposta daquele dá a possibilidade de entrar em contato com o órgão ambiental mais próximo que aceite a retirada do animal e o destine o mais rápido possível à natureza. Quanto à logística de saída dos animais entregues por corpo de bombeiros e pessoas jurídicas que não sejam órgão ambiental, estes não se comprometem com a retirada do animal, já que não os compete esse tipo de trabalho, fato que força o hospital a entrar em contato com o órgão ambiental mais próximo para que o mesmo faça a devida destinação.

Nesse contexto, observa-se que o HV tem contribuído com diversas instituições no que tange ao recebimento e cuidados empregados à fauna silvestre, bem como demonstra preocupação quanto à situação legal dos silvestres. Dentre as pessoas jurídicas encontram-se a Prefeitura Municipal de Castanhal, Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Castanhal, de outros municípios como Vigia, Santa Maria, Inhangapi, IBAMA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), SEMAS, Corpo de Bombeiros, Polícia Rodoviária Federal, dentre outras que conduzem pacientes/silvestres ao hospital, assim como às pessoas físicas, sempre em conformidade com a Resolução nº 829/2006 do CFMV (PARÁ, 2018).

Vale reforçar que segundo a médica veterinária Dra. Cinthia Lopes (2022) os silvestres encaminhados ao HV são oriundos de toda parte do Estado do Pará e também de fora dele. Transformando-se, ao longo do tempo, em ponto de referência nos cuidados com a fauna silvestre. Contudo, se tornou notória no ambiente hospitalar a ciência de que o uso e manejo da fauna silvestre possuía legislação ambiental específica voltada a estabelecimentos com tais atividades. Conhecimento este que, assim quanto à atuação de seus médicos veterinários, também ocasionou grande preocupação quanto ao devido enquadramento do hospital em si. Isto é, se somente em uma conjuntura de ensino e extensão com atuação do médico veterinário, amparado pela resolução supracitada, ou também na seara ambiental, já

que se percebia uma atuação que vinha transcendendo à originária, funcionando como um verdadeiro ator institucional em prol da fauna silvestre.

Em vista das ricas informações dadas em entrevista pela Dra. Cinthia Lopes (2022), imperioso também é citar as informações constantes no processo nº 20073.035800/2019-10, que aberto na UFPA carrega documentos relatando, desde 2011, a busca do HV junto aos órgãos ambientais competentes pelo registro de suas atividades. Nele foi registrado, um lapso temporal que percorreu a seara institucional do IBAMA até a SEMAS/PA, um caminho em busca de respostas às dúvidas quanto a ideal categorização ambiental do HV, bem como repleto de informações que iam se modificando com o passar do tempo em virtude da atualização legislativa ambiental. Um processo, portanto, repleto de recomendações que iam se modificando ao longo dos anos com a saída e entrada em vigor de normativos como a Instrução Normativa do IBAMA nº 169, de 20 de fevereiro de 2008, que instituiu e normatizava o uso e manejo da fauna silvestre, sua revogação pela Instrução Normativa do IBAMA nº 07, de 30 de abril de 2015, e a atualização trazida pela Resolução CONAMA nº 489, de 26 de outubro de 2018, que redefiniu as categorias de atividades/empreendimentos e critérios gerais para autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e exótica.

Com o avançar do tempo que esbarrava em um novo normativo, foi, também, formalizado pela direção do HV, em 10 de novembro de 2015, o protocolo junto à SEMAS/PA do ofício nº 01/2015-HV, constante no processo de nº 20073.035800/2019-10, a fim de obter orientações quanto ao registro de suas atividades. Em resposta enviada através de notificação datada de 04 de janeiro de 2018, ao HV foi proposto, primeiramente, o cadastro no Sistema Nacional da Fauna Silvestre (SISFAUNA) como Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) conforme definição dada pela IN nº 07/2015 do IBAMA (PARÁ, 2019).

Já no processo instaurado para formalizar o TAC entre UFPA e SEMAS/PA (PARÁ, 2018), foi informado por suas médicas veterinárias, que em virtude da publicação da Resolução CONAMA nº 489/2018 o CETAS e o Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS) constantes na IN nº 7/2015 do IBAMA, foram unidos em uma única categoria, a qual passou a ser definida como empreendimento apto a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre e exótica. Características essas, que segundo um entendimento inicial daquelas seria a priori incompatível com a natureza jurídica e finalidades de um hospital veterinário definido pela Resolução nº 1.137, de 16 de dezembro de 2016 do CFMV, haja vista que o objetivo da atividade realizada no HV ser o ensino, a pesquisa e extensão na área da medicina veterinária,

situação não contemplada na definição de Centro de Triagem e Reabilitação constante na Resolução do CONAMA n° 489/2018 (PARÁ, 2018).

Ademais, identificaram na minuta do TAC elaborado pela SEMAS/PA (PARÁ, 2018) as seguintes incongruências: não indicação de categoria de empreendimento à qual se ajustar, a disposição sobre a não incorporação de novos animais não oriundos de órgãos ambientais do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), bem como a não citação da contrapartida financeira por parte do órgão ambiental. Em vista da não categorização, impossibilidade de prestar atendimento a todo e qualquer animal conforme a Resolução n° 829/2006 do CFMV e a não captação de valores primordiais para a manutenção das atividades hospitalares, fez com que se formalizasse documento direcionado ao Diretor do HV, para que este intercedesse junto aos órgãos superiores da UFPA no sentido de sugerir a SEMAS/PA a criação da categoria Hospital Veterinário de Animais Silvestres, em conformidade com as Resoluções do CFMV e ao Regimento do Hospital Veterinário Universitário da UFPA em vigor desde o ano de 2015 após orientação jurídica da Professora Doutora Luly da Cunha Fischer.

Docente da UFPA e especialista em Direito ambiental foi procurada, pelas médicas veterinárias do HV, em virtude das lacunas encontradas no decorrer dos processos supras, para uma consultoria jurídica a fim de orientar como proceder no contexto de regularização quanto ao atendimento de silvestres, momento em que foi ratificado, a necessidade de criação do Regimento do Hospital, antes de qualquer procedimento relativo à documentação para credenciamento do Setor de Animais Silvestres junto à SEMAS/PA. Como dito alhures o primeiro passo foi dado em 2015 com a publicação do regimento Interno, devendo o próximo ter sido o relativo ao estabelecimento da área de reserva como ambiente de aclimação e reabilitação dos animais silvestres atendidos pela UFPA, bem como devido protocolo dos documentos necessários junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU). Após, a realização das duas providências foi sugerido em orientação jurídica dar prosseguimento ao pedido de credenciamento junto a SEMAS/PA, contudo, frisa-se, não foi averiguado nos autos do processo a conclusão deste segundo passo (PARÁ, 2018).

Após a orientação jurídica, foi observado nos autos do respectivo processo memorando emitido pela UFPA à SEMAS/PA a solicitação de mais uma orientação relativa à regularização do HV, porém não respondida pela Secretaria. Desde então o HV até os dias de hoje encontra-se imerso em um universo profissional, didático e ambiental com pontos de vista e legislações específicas, e, por conseguinte repleto de interrogações quanto sua categorização ou não em um nicho em específico. O processo supra referente à sua

regularização na esfera ambiental, desde o ano de 2018, está sem movimentação à espera de um norte de como proceder ou não quanto à possibilidade de reconhecimento do HV como ator institucional em prol da fauna silvestre nos moldes da legislação ambiental pátria.

1.2 Natureza Jurídica

O Hospital do campus II da UFPA teve sua natureza jurídica e finalidades de atuação estabelecidas através da publicação, em 23 de outubro de 2015, de seu Regimento, que o definiu como Hospital Veterinário Universitário. Sendo de acordo com seu artigo 1º uma Unidade Acadêmica Especial do IMEV, que tem por finalidade desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão. Finalidade em consonância com o disposto no Estatuto da UFPA, o qual preconiza em seu artigo 46 e 47, inciso II, que os hospitais universitários são unidades acadêmicas especiais, sendo, portanto, órgãos de ensino, que também realizam pesquisa e extensão, e cuja natureza é a de experimentação, estágio e complemento da formação profissional em interação com as unidades acadêmicas pertinentes (UFPA, 2006a). Através da institucionalização da natureza jurídica de hospital veterinário universitário, é que a partir de então se passa a verificar o direito aplicado ao mesmo, a categoria jurídica a qual pertence, suas obrigações, responsabilidades e todos os efeitos relacionados ao instituto jurídico identificado (DINIZ, 2010).

Diante do histórico apresentado nesta nota técnica, observar-se que somente no ano de 2015 foi criado seu Regimento, apesar de sua existência datar desde 2011. Um intervalo de tempo longo se comparado ao início de suas atividades, mas que por outro lado acabou propiciando a construção de todo um universo capaz de embasar de forma genuína sua natureza jurídica, concepção e finalidades de atuação. Assim, após sua publicação a UFPA formaliza/define seu HV, portanto, como Hospital Universitário (HU) que objetiva o ensino, a pesquisa e a extensão, sendo este órgão vinculado à Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) no Brasil.

O HV passou, então, a ser definido em seu regimento interno como um HU público federal, que de propriedade da UFPA, autarquia federal, representa um de seus braços e, por conseguinte, ostenta, também, sua mesma natureza jurídica, qual seja a de pessoa jurídica de Direito Público de capacidade administrativa (ALMEIDA, 2021). Tal natureza jurídica resulta da seara Administração Pública, onde o Governo e a Administração, produções abstratas da Constituição Federal de 1988, atuam por intermédio de suas entidades (pessoas jurídicas), de

seus órgãos (centros de decisão) e de seus agentes (pessoas físicas investidas em cargos e funções públicas) (DI PIETRO, 2019). Logo é certo declarar que sob a ótica administrativa o HV possui a natureza de pessoa jurídica de Direito Público. Contudo, a depender do ponto de vista, convicção/concepção pode concomitantemente possuir outro tipo de natureza, sendo, portanto, peculiar no espaço que ocupa, ou seja, de natureza *sui generis* (GUIMARÃES, 2022).

Diante disso, a nomenclatura recebida pelo HV da UFPA, hospital veterinário universitário voltado ao ensino, pesquisa e extensão, nos estimulou a investigar as diferentes perspectivas as quais o mesmo pode estar inserido. Primeiramente, no que tange à terminologia hospital universitário voltado ao ensino, tal definição trazida pelo seu Regimento Interno nos leva a interligá-lo à natureza jurídica de Hospital Universitário de Ensino, o qual previsto e conceituado na Portaria Interministerial dos Ministérios da Educação e da Saúde nº 285, de 24 de março de 2015, pode ser geral ou especializado, onde campo para a prática de atividades curriculares na área de saúde pode pertencer à Instituição de Ensino Superior pública ou privada, ou formalmente conveniado com Instituição de Ensino Superior (MACHADO; KUCHENBECKER, 2007).

Em relação a uma concepção tradicional, segundo Medici (2001), um hospital universitário é uma instituição caracterizada por um prolongamento de um estabelecimento de ensino e treinamento universitário, ambos na área da saúde, bem como submetido à supervisão das autoridades competentes. Já do ponto de vista prático possui forte envolvimento em atividades de ensino e pesquisa relacionada ao tipo de atendimento médico que dispensa, atraindo alta concentração de recursos físicos, humanos e financeiros em saúde, bem como exercendo um papel político importante na comunidade que está inserido.

Ambas as concepções retratadas por Medici (2001), podem ser observadas na atuação do HV da UFPA no âmbito acadêmico e social, posto que no seu dia a dia desenvolve tanto o ensino e o treinamento universitário na área da saúde veterinária, quanto a pesquisa e extensão que acabam repercutindo em sociedade. Podendo, em um primeiro momento, ser caracterizado/inserido no contexto de HU especializado no tratamento médico veterinário.

No entanto, apesar de estar enquadrado na concepção tradicional e no ponto de vista prático de um hospital universitário, relatado pelo autor e visualizado no dia a dia do HV, tal enquadramento não garante completamente a natureza jurídica de um hospital universitário de ensino. Também é necessário que todo hospital de ensino pertencente à Instituição de Ensino Superior Pública, para ser declarado/certificado como tal deve obedecer a 17 critérios

estabelecidos no artigo 7º da Portaria Interministerial dos Ministérios da Educação e da Saúde nº 285/2015, dentre os quais são imprescindíveis conforme parágrafo único do respectivo artigo os critérios dos incisos I, II e XII, os quais em vista disso merecem destaque e a devida análise.

Os critérios previstos nos incisos I e II respectivamente compõem um HU de ensino a: abrigar formalmente, permanentemente e continuamente, todos os alunos de, pelo menos, um curso de medicina, em atividades curriculares de pelo menos uma área integral do internato, além de atividades curriculares dos alunos de no mínimo dois outros cursos de graduação na área da saúde, sendo que as unidades hospitalares especializadas sem internato devem abrigar curso de pós-graduação *stricto sensu* devidamente reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); abrigar em caráter permanente e contínuo, programas de Residência Médica, regularmente credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), dispondo em sua alínea “a” no caso de hospitais gerais o oferecimento do mínimo de vagas definidas no Anexo III da respectiva Portaria para entrada de novos residentes em pelo menos duas áreas básicas de formação, e na alínea “b” o oferecimento por hospitais especializados da mesma proporcionalidade de vagas para entrada anual na sua área de atuação.

Já o inciso XII e alíneas trazem como requisitos imprescindíveis o de dedicar o mínimo de 60% do total dos leitos ativos e do total dos procedimentos praticados ao Sistema Único de Saúde (SUS) com o compromisso de ampliar gradualmente essa porcentagem, até atingir 100%, num prazo de dois anos, assegurando condições de equilíbrio econômico-financeiro no convênio com o gestor local do SUS, bem como os benefícios decorrentes das novas modalidades conveniadas/contratuais entre os hospitais de ensino e o SUS proporcionais ao número de leitos e procedimentos destinados àquele.

Através da leitura do artigo supra e incisos, da respectiva portaria, chama atenção a questão da necessidade dos Hospitais Universitários de Ensino dedicarem, em suas instalações, leitos para o SUS, critério que remonta à área da execução da medicina humana e não da veterinária. Corroborando com essa lógica, reza o artigo 5º da Portaria Interministerial nº 285/2015 que poderão solicitar a certificação como HE, os estabelecimentos e complexos hospitalares, públicos ou privados, próprios ou conveniados a IES públicas ou privadas, inscritos no SCNES. Essa sigla significa Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), o qual segundo o mesmo define que seus inscritos devem ser um estabelecimento de saúde que realize ações e serviços de saúde humana (CNES, 2022).

Tais constatações nos fazem observar que mesmo que a definição trazida no Regimento Interno, em um primeiro momento, nos direcione a uma interpretação relacionada à natureza jurídica de Hospital Universitário de Ensino, monitorado e certificado via MEC e MS, a mesma não condiz com a natureza e finalidades a que se propõe o HV. Posto que a nível institucional apesar de ser considerado Unidade Acadêmica Especial da UFPA (órgão de ensino), assim como os hospitais de Ensino da UFPA Bettina Ferro de Souza e João de Barros Barreto (UFPA, 2006b), diferentemente desses não exerce a medicina humana e sim a veterinária, não possuindo, portanto, a natureza jurídica de hospital de ensino regulado pela portaria interministerial ora em tela.

Na realidade estabelecimentos como o HV que mantenham animais, com finalidade de ensino e/ou pesquisas são considerados estabelecimentos relacionados à de um Hospital Veterinário de Ensino, Clínica Veterinária de Ensino ou Fazenda de Ensino, para formação do Médico Veterinário, sendo regidos, portanto, pela Resolução nº 1.137 do CFMV, de 16 de dezembro de 2016. Esse normativo define as três categorias supra por inexistência de outro diploma legal, bem como aduz que estabelecimentos dessa natureza devem ser registrados no CFMV e no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e por eles supervisionados, conforme artigo 1º, inciso II da Resolução CFMV nº 1.177, de 17 de outubro de 2017 (CFMV, 2016b). Diante dessa definição, há também critérios mencionados pela respectiva resolução que caracterizam estabelecimentos dessa natureza, então vejamos.

Antes da análise de tais características, importante se faz interligar a configuração do HV da UFPA a uma das três categorias mencionadas. Assim, dentre as três elencadas na Resolução nº 1.137/2016, o HV atua como um Hospital Veterinário de Ensino (HVE), haja vista caracterizar/retratar o cenário descrito no artigo 1º da respectiva resolução, o qual, conforme pontuado na sessão 2.1, espelha a de um laboratório didático especializado de ensino, pesquisa e extensão, como também integrado a Projeto Pedagógico do Curso de Medicina Veterinária da UFPA e destinado à formação do médico veterinário. Uma prova disso é o fato de seu Projeto Pedagógico do Programa de Residência em Área Profissional da Saúde- Clínica Médica e Cirúrgica de Animais Silvestres ter sido cadastrado junto Ministério de Educação/Secretaria de Educação Superior/Coordenação Geral dos Hospitais Universitários e de Residências em Saúde/Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde sob o número 1.175 (PARÁ, 2019).

Diante do reconhecimento da categoria congênere ao HV, passamos à análise se esse preenche todas as características que um HVE deve possuir para ser assim enquadrado como

tal. Primeiramente, em relação aos docentes, segundo o artigo 3º e incisos da Resolução nº 1.137/2016 um HVE deve contar com docentes qualificados, com a função de orientação em atividades essenciais como clínica, cirurgia, reprodução animal, patologia, diagnóstico por imagem e laboratório clínico, devendo, de acordo com o parágrafo único desse artigo, todas as atividades serem orientadas por docentes de forma interdisciplinar.

Outra característica encontrada na Resolução nº 1.137/2016 é a de seu artigo 4º, o qual aduz que o HVE deve permitir o atendimento clínico e cirúrgico de animais com objetivo didático sob a responsabilidade técnica e permanente presença de médico veterinário docente, com prestação de serviços ao público interno e externo durante vinte e quatro horas. Devendo possuir ainda, segundo o artigo 5º e incisos dessa resolução, instalações adequadas e equipamentos suficientes, quantitativa e qualitativamente, para a prestação de serviços essenciais como os de: atendimento clínico, atendimento cirúrgico, diagnóstico por imagem (serviços radiológico, ultrassonográfico e endoscópico), patologia (histopatologia e anatomia patológica), patologia clínica, laboratórios de microbiologia, e reprodução animal.

De forma a complementar as características citadas no artigo anterior, reza seu parágrafo 1º e incisos que o aprendizado em serviço (atividade imprescindível para formação do médico veterinário), requer casuística suficiente que atenda aos referenciais para até oitenta vagas autorizadas por ano. Devendo, assim, um HVE atender anualmente os seguintes quantitativos: I- clínica médica de pequenos animais setecentos e cinquenta novos casos; II- clínica cirúrgica de pequenos animais em cento e oitenta casos novos; III – clínica médica e cirúrgica de grandes animais em cento e cinquenta casos novos, atendidos no Hospital e/ou em campo; IV – clínica médica e cirúrgica de animais selvagens, incluindo espécies não convencionais de companhia em oitenta casos novos (atendimentos, cirurgias e procedimentos); V – anestesiologia veterinária em trezentos e trinta procedimentos anestésicos gerais em pequenos e grandes animais, e nos selvagens; VI – laboratório clínico pelo menos dois mil e trezentos exames; VII – diagnóstico por imagem pelo menos quatrocentos exames; VIII – patologia veterinária pelo menos cento e cinquenta necropsias; e IX – reprodução animal pelo menos cento e vinte novos casos em biotecnologia da reprodução (inseminação artificial, transferência de embriões, fertilização in vitro e outras), obstetrícia e patologia da reprodução.

Ademais, segundo o parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução nº 1.137/2016: “dada à natureza dos serviços prestados e da infraestrutura requerida, em nenhuma hipótese será permitida a utilização de instalações conveniadas”. O que nos leva ao exame que um Hospital

Veterinário de Ensino deve assegurar seu objetivo principal, qual seja a formação teórico-prática do médico veterinário previsto no artigo 2º da respectiva resolução, em instalações próprias. Assim, diante das características imperioso se faz averiguar se o VH da UFPA apresenta em sua logística de atuação e infraestrutura física as premissas necessárias para de fato ser considerado um Hospital Veterinário de Ensino. Então vejamos.

A primeira característica trazida pela resolução foi a do artigo 3º da Resolução nº 1.137/2016, que reza que todo HVE deve contar com docentes qualificados, com a função de orientação em atividades essenciais (clínica, cirurgia, reprodução animal, patologia, diagnóstico por imagem e laboratório clínico) e de forma interdisciplinar. No que concerne a assunto, o HV conta em seu quadro funcional com docentes qualificados, médico veterinário e médicos veterinários residentes voltados ao atendimento das demandas e orientação interdisciplinar quanto suas atividades essenciais. Contando ainda, com médico veterinário concursado com atuação exclusiva no setor de animais silvestres e Residência em Medicina Veterinária (PARÁ, 2019).

Ademais, quanto a essa primeira característica, está vinculado ao HV o Programa de Residência em Área Profissional da Saúde – Clínica Médica e Reprodução de Ruminantes e Equídeos, Clínica Médica e Cirúrgica de Pequenos Animais, Clínica Médica e Cirúrgica de Animais Silvestres, bem como o Programa de Residência em Patologia vinculado ao Laboratório de Anatomia Patológica Animal do IMEV, agregando para tanto uma equipe interdisciplinar de servidores técnico-administrativos e docentes médicos veterinários, zootecnistas, agrônomos, biólogos e biomédicos com qualificação de excelência (UFPA, 2020).

Quanto à segunda característica, acima descrita, encontrada no artigo 4º da Resolução nº 1.137/2016, averigua-se no relato da subseção 2.1 e parágrafos desta, que faz parte da logística do HV da UFPA o atendimento clínico e cirúrgico de animais com objetivo didático, estando este sob a responsabilidade técnica e permanente presença de médico veterinário docente, como por exemplo, a docente Dra. Sheila Domingues. Quanto à prestação de serviços ao público interno e externo, o HV estipulou para os setores de animais de produção e silvestres o horário de atendimento 08 horas às 18 horas, e para o setor de animais de companhia o período de 08 horas às 12 horas (PARÁ, 2018). Apesar, de não atender 24 (vinte e quatro) horas do dia o público externo, o HV disponibiliza ao público interno (pacientes), internação e monitoramento através de plantão de 24 (vinte e quatro) horas. Isso porque, devido a questões de segurança, ainda não há a possibilidade de porta aberta para o

atendimento externo de 24 (vinte e quatro) horas, existindo, porém, o plantão como dito acima para pacientes internados (LOPES, 2022).

A terceira característica, prevista no artigo 5º e incisos dessa resolução, é encontrada no rol descrito no artigo 3º e incisos V, VI, VII, VIII (alíneas “a”, “b”) e IX do Regimento Interno do HV da UFPA, que garante dentre suas instalações respectivamente: o setor de clínica médica e cirúrgica de cães e gatos; o setor de clínica médica e cirúrgica de animais de produção; o setor de clínica médica e cirúrgica de animais silvestres da fauna nativa; o setor de diagnóstico (seção de análises clínicas, diagnóstico por imagem e de patologia clínica); e setores de sustentação. Sendo essas estruturadas adequadamente e com equipamentos suficientes conforme Resolução nº 1.137/2016 (PARÁ, 2019). Por último quanto ao aprendizado em serviço para formação do médico veterinário, o HV compreende casuística suficiente que atenda aos referenciais para até oitenta vagas autorizadas por ano, atendendo, assim, anualmente os quantitativos previstos no parágrafo 1º e incisos do artigo 5º da Resolução nº 1.137/2016.

Diante o exposto, esse nos leva a atingir o juízo que o HV, realmente possui natureza *sui generis*, haja vista se apresentar administrativamente com uma pessoa jurídica de Direito Público de capacidade administrativa (ALMEIDA, 2021), bem como por prestar serviço médico veterinário, também, apresenta natureza jurídica de Hospital Veterinário de Ensino normatizado pela Resolução nº 1.137/2016 do CFMV. Isso porque, carrega as características elencadas no artigo 1º da respectiva, de ser um laboratório didático especializado de ensino, pesquisa e extensão, integrados ao Projeto Pedagógico do Curso e destinado à formação do médico veterinário, como também às demais características elencadas na resolução ora em tela. Contudo, é importante ressaltar, a fim de evitar possíveis distorções que o HV não se enquadra como Hospital Universitário de Ensino conforme a Portaria Interministerial dos Ministérios da Educação e da Saúde nº 285/2015, já que não tem por objetivo prestar atendimento médico humano (CNES, 2022).

1.3 Finalidades de Atuação

A lógica nos leva a observar que as finalidades de atuação de um Hospital Veterinário de Ensino devem fundamentalmente estar interligadas à natureza jurídica apresentada por ele. Assim, o HV da UFPA formalizado como tal, trouxe, através da publicação de seu Regimento Interno, além da categorização dessa natureza jurídica, suas finalidades de atuação (UFPA,

2015). Em vista disso, imperiosa é a análise se tais finalidades, também, se apresentam ao mundo exterior de acordo com o preceito principal para a configuração da natureza de um HVE, haja vista ser de máxima importância à sintonia entre natureza jurídica e finalidades de atuação, posto que sem a soma de ambas dificilmente o HV permearia tanto de fato como de direito o universo dos Hospitais Veterinários de Ensino (CFMV, 2016).

Contudo, antes de adentrarmos na respectiva análise, valoroso é mencionar que as universidades e seus respectivos órgãos, embora submetidos a ditames legais, no caso a Resolução CFMV nº 1.137/2016, gozam de certa liberdade para inovar, contanto que se conservem no tripé ensino-pesquisa-extensão. Assim, órgãos universitários, como o HV, mesmo observando a legislação aplicável com os respectivos procedimentos burocráticos, podem legitimamente propor renovadas linhas de atuação a fim de reformular/redirecionar os métodos de sua estruturação didático científica (RUAS, 2018). Com base nesse importante argumento, passemos a analisar se as finalidades do HV estão de acordo com a natureza jurídica na qual se auto define prevista na resolução supra, ou se o mesmo aproveitando de sua prerrogativa de órgão pertencente à Universidade Federal de Ensino inova ao trazer finalidades que ultrapassam o preceito principal descrito na respectiva.

Primeiramente, como preceito principal, voltado à natureza HVE, temos o descrito no artigo 2º da Resolução CFMV nº 1.137/2016, que aduz que um Hospital Veterinário de Ensino tem como principal objetivo assegurar a formação teórico-prática do médico veterinário. Indubitavelmente tal preceito acaba sendo um norte a ser seguido por todo HVE, devendo o HV da UFPA, representante dessa natureza, a priori, ter o encargo de enlaçar suas finalidades à premissa imposta pelo normativo em questão. Assim, através da leitura do artigo 2º e incisos de seu Regimento Interno (UFPA, 2015), encontramos finalidades de atuação primordialmente acadêmicas condizentes com a formação do médico veterinário e outras não. Então vejamos.

De cunho primordialmente acadêmico, encontram-se dispostas respectivamente nos incisos I, IV, V, VI e VII: o de servir de local de treinamento, aperfeiçoamento e pesquisa para alunos de graduação, pós-graduação, médicos veterinários e professores em todas as áreas relacionadas com a prática hospitalar Veterinária; apoio a programas de educação continuada e de aprimoramento para discentes e profissionais; a garantia de infraestrutura para a realização de aulas práticas para os alunos da graduação e pós-graduação do IMEV; base para os Programas de Residência Médico Veterinária relacionados à rotina hospitalar do IMEV; e apoio aos Programas de desenvolvimento Institucional.

Aliado a essas valorosas finalidades acadêmicas de formação do médico veterinário, em respeito ao preceituado no artigo 2º da Resolução CFMV nº 1.137/2016, o HV da UFPA inovou e trouxe, aproveitando da prerrogativa anteriormente mencionada, finalidades de atuação relacionadas a práticas que utilizam o tripé do ensino, pesquisa e extensão (cunho primordialmente acadêmico), para contribuir com a sociedade como um todo e o meio ambiente que a cerca. Assim, desagua os incisos II e III do artigo 2º do Regimento Interno do Hospital Veterinário da UFPA, em finalidades sociais, como as de prestação de serviço à comunidade na seara médico veterinária e de execução de projetos de extensão junto às comunidades urbana e rural, através da assistência Médica Veterinária, consultoria agropecuária, educação ambiental e de saúde pública (UFPA, 2015).

Finalidades essas que se utilizam do tripé ensino-pesquisa-extensão, também para favorecer a proteção e cuidados com os animais presentes em sociedade, à preservação dos espécimes, sua integridade física, bem como o necessário equilíbrio ambiental. Contribuindo tanto para a formação prática do médico veterinário, mas como também, inovando ao aliar junto a esse preceito estabelecido na Resolução CFMV nº 1.137/2016, finalidades em prol da sociedade e do meio ambiente, principalmente, no que concerne a conservação e cuidados com a fauna silvestre.

Ademais, corroborando com as duas últimas finalidades citadas acima, ao instituir a seção VII no Regimento Interno, que trata do “Setor de Animais Silvestres”, o HV ultrapassa a fronteira de cuidados voltados somente a animais de produção e companhia, adentrando em um horizonte de cunho ambiental, ao garantir, por meio de seu artigo 18 e incisos, competências no que tange ao bem estar de todos os animais atendidos no setor, prestação de assistência médica veterinária a silvestres da fauna nativa, sua reabilitação para fins de reintrodução no ambiente natural, promoção de projetos de educação ambiental na temática silvestres, destacando ainda o comprometimento do estabelecimento de suas normas internas de funcionamento de suas atividades fins conforme legislação ambiental vigente (UFPA, 2015).

Isto posto, observamos que o HV da UFPA alia as finalidades de atuação com sua natureza jurídica, qual seja a de Hospital Veterinário de Ensino, que objetiva assegurar a formação teórico-prática do médico veterinário (artigo 2º da Resolução nº 1.137/2016), como também, surpreende ao inovar no sentido de aliar o tripé ensino-pesquisa-extensão à finalidades de atuação junto a sociedade e o meio ambiente, as quais importantemente

colaboram com a essência protecionista defendida pelos normativos de proteção da fauna brasileira, Instrução Normativa nº 07/2015 do IBAMA e Resolução CONAMA nº 489/2018.

2 OS MARCOS NORMATIVOS QUE SUBSIDIAM A ATUAÇÃO DE HOSPITAIS VETERINÁRIOS NO BRASIL E ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO DA FAUNA BRASILEIRA

Antes de adentrarmos no tema principal desta sessão, é de suma importância conhecer o processo histórico e cultural por trás da criação do arcabouço legislativo a ser abordado, uma vez que toda norma é produto de uma causa, uma história, ou seja, de uma interpretação relativa a uma cadeia de significados (LEITE, 2021). Diante disso, instituições como a UFPA, seus órgãos e os profissionais que nela atuam, estão imersos a determinadas normas legais que nada mais são do que fruto da própria história na qual fazem parte. O HV protagonista desta nota técnica pertence a uma cronologia que envolve a medicina veterinária, universidades federais de ensino, os profissionais médicos veterinários, o meio ambiente, os animais e os normativos correlacionados. Uma narrativa, repleta de atores, que passamos a expô-la brevemente, na ordem que segue, com vistas a conhecer a cronologia histórica que ensejou os marcos normativos dos Hospitais Veterinários no Brasil, bem como a necessária adequação às normas de proteção da fauna brasileira. Então vejamos.

No princípio da civilização, os animais apenas eram utilizados como alimento, serviços de carga, tração, no uso da pele para vestimentas, dentre outras formas, a fim de garantir a manutenção da vida humana. Progressivamente tal uso se transformou em criação, domesticação e devido a isso finalmente surgiu à preocupação com a manutenção da saúde e o tratamento dos animais doentes. A partir de então, com a domesticação animal, nasce e evolui a Medicina Veterinária de forma a incorporar, em suas atividades, informações culturais e tradições de antigos povos e civilizações (STOPIGLIA *et al.*, 2019).

Na Europa, os primeiros registros da prática da Medicina animal decorreram da Grécia do século VI a.C, a qual com o decorrer do tempo adentrou e percorreu o Mundo Romano, onde neste se estabeleceram os praticantes do diagnóstico e prognóstico de animais, chamados desde então de *medicus veterinários* e sua medicina de animais de *ars veterinária*. Já na era cristã, em meados do século VI, em Bizâncio, foi descoberto um verdadeiro tratado enciclopédico denominado HIPPIATRICA, um compilado de diversos autores que tratava da

criação de animais e suas doenças em 420 (quatrocentos e vinte) artigos, dentre os quais 121 (cento e vinte um) foram elaborados por Apsirtos, considerado o pai da Medicina Veterinária ocidental. Imediatamente, no reinado de Afonso V de Aragão (1396-1458), na Espanha, foram definidos os princípios fundamentais da Medicina Animal Racional o que ocasionou a criação do “Tribunal de Proto-albeiterado”, onde eram examinados os candidatos ao cargo de “albeitar” ou médico de animais. Em contrapartida, na antiga Constantinopla, em 1453, tanto a medicina humana como a veterinária desaceleraram sua evolução, posto a cristandade acreditar ser pecado cuidar dos corpos, sendo a doença sagrada. Já no século XVIII, fim da Idade Moderna e início da Contemporânea, há registros de centros de formação profissional, todavia carecedores de base científica para uma boa formação veterinária (CFMV, 2019).

No decorrer do processo histórico relatado, somente em 1761 foi que Medicina Veterinária moderna passou a ser organizada a partir de critérios científicos, desenvolvendo-se a partir da criação da primeira Escola de Medicina Veterinária na França e no mundo, localizada na cidade de Lyon. Criada pelo hipologista (cientista de cavalos) e advogado francês Claude Bourgelat (1712-1779), tal escola se originou, e impulsionou a ciência veterinária, em virtude de seu criador não se conformar com a ineficiência no tratamento empírico de seus cavalos de raça e, usando de influência, convenceu o Rei Luiz XV a criar a Escola Veterinária de Lyon, que entrou em funcionamento no ano de 1762 (STOPIGLIA *et al.*, 2019).

A partir do avanço da Medicina Veterinária após a criação de sua primeira escola, essa nova ciência percorreu o mundo saindo do cenário europeu para o da América Latina. Tal mudança de ares, em nível de Brasil, se deu em virtude das crises econômicas e políticas que aconteciam na Europa (final do século XVIII e início do XIX), o que propiciou a chegada da família real portuguesa e com ela consideráveis avanços para a Medicina Veterinária no país. Assim, durante os reinados de D. João VI, D. Pedro I e D. Pedro II, o Brasil foi contemplado com a chegada de naturalistas, médicos, zoólogos e botânicos, que interessados na exuberante natureza brasileira, dedicaram-se a pesquisar a fauna, a flora e os costumes. Nesse contexto, D. Pedro II, após visita em 1875 à Escola Veterinária Francesa de Alfort, se tornou o primeiro homem público a reconhecer a importância da formação de médicos-veterinários qualificados, reconhecendo a necessidade de uma organização de ensino científico sobre a Medicina Veterinária no Brasil (GERMINIANI, 1998).

Entretanto, apesar dos esforços de D. Pedro II, somente no início do século XX, já sob regime republicano, é que foram constituídas, no Brasil, as primeiras escolas de Medicina

Veterinária. Desse modo, em 1910, surgiram às primeiras instituições de ensino da Veterinária no país, a Escola de Veterinária do Exército e a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária, ambas no Rio de Janeiro. Nessa época a pecuária e a exportação de produtos de origem animal contribuíram para o nascimento da Medicina Veterinária científica no Brasil, posto que em 1910, por meio do Decreto nº 7.945, foram estabelecidas as bases de concorrência pública para a instalação de matadouros modelos e frigoríficos destinados à conservação e transporte de produtos animais nacionais e estrangeiros. Nesse mesmo ano, o presidente Nilo Procópio Peçanha (1867-1924), criou e aprovou a regulamentação do Serviço de Veterinária, através do Decreto nº 8.331, disciplinando as ações relativas à importação e exportação de gado pelo território nacional, nas fronteiras e nos portos, bem como a exigência no provimento de cargos por médicos-veterinários brasileiros ou estrangeiros, diplomados em escola superior de veterinária (CFMV, 2019).

Dois anos depois, em 1912, na cidade de Olinda do Estado de Pernambuco, foi inaugurada mais uma instituição, a Escola Agrícola e Veterinária do Mosteiro de São Bento de Olinda, que fundada pelo Abade D. Pedro Roeser (1917-1929), se destinou ao ensino das ciências agrárias conforme o mesmo padrão de ensino das clássicas escolas agrícolas da Alemanha. Sendo a pioneira na construção do primeiro hospital veterinário do país, em 1913, pois considerava indispensável para o Curso de Veterinária um estabelecimento com laboratórios de bacteriologia e química, farmácia, sala de cirurgias e um posto de isolamento. Após os dois primeiros anos de atividades, 130 animais de diferentes espécies haviam sido hospitalizados proporcionando ótimas oportunidades de aprendizado aos alunos. Para mais, graduou o primeiro médico veterinário do Brasil, Dionysio Meilli, e após sua formatura mais 24 (vinte e quatro) médicos-veterinários, encerrando suas atividades em 29 de janeiro de 1926 (GERMINIANI, 1998).

Além do primeiro médico veterinário, não esquece Clotilde Germiniani (1998) da primeira mulher médica veterinária do Brasil, a Dra. Nair Eugenia Lobo, graduada pela Escola Superior de Agricultura e Veterinária, do Rio de Janeiro, na turma de 1929, hoje Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Diante à criação dessas três primeiras escolas, foram, também, criados e se manterão em funcionando, até 1960, mais seis outros institutos tais como: a Escola de Veterinária da Universidade de São Paulo (1917); a Escola de Veterinária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1923); a Escola Superior de Veterinária do Paraná (1931); a Escola Superior de Veterinária da Universidade Federal de Minas (1932); a Escola Fluminense de Medicina Veterinária (1936); e a Escola de Veterinária

da Bahia (1951). Podendo, todas as nove, serem consideradas pioneiras no ensino da Medicina Veterinária no Brasil. Contudo, até início da década de 60, encontravam-se distribuídas geograficamente de forma irregular, o que deixava distante o ensino veterinário de regiões em que a atuação do médico veterinário possuía importância considerável no plano sócio econômico. Em vista dessa distância, houve a criação de novos Cursos de Veterinária no Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Antes de adentrarmos na chegada da Medicina Veterinária na região Norte, cenário deste estudo, é imprescindível citar que somente em 09/09/1933, através do Decreto nº 23.133, assinado pelo então presidente Getúlio Vargas, é que as condições e os campos de atuação do Médico Veterinário foram normatizados, conferindo singularidade para a organização, a direção e a execução do ensino Veterinário, para os serviços de Defesa Sanitária Animal, Inspeção de estabelecimentos industriais de produtos de origem animal, hospitais, policlínicas veterinárias, dentre outros. Com esse decreto tornou-se obrigatório para o exercício profissional o registro do diploma, que a partir de 1940 passou a ser feito pela Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário do Ministério da Agricultura, órgão, também, responsável pela fiscalização da profissão. Tal normativo representou um marco inextinguível na evolução da Medicina Veterinária, obtendo seu merecido reconhecimento, pela data de publicação, como o dia do “Médico Veterinário Brasileiro” (CRMV-PA, 2023).

Após mais de 30 anos de vigência do Decreto nº 23.133/1933, entra em vigor, em 23 de outubro de 1968, a Lei nº 5.517, do então Deputado Federal Dr. Sadi Coube Bogado, que passa a dispor sobre o exercício da profissão do Médico Veterinário e sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, transferindo para a própria classe a função fiscalizadora da profissão, haja vista o Governo ter se mostrado ineficaz nessa ação. No ano seguinte, a Resolução do CFMV nº 05/1969, cria Conselhos Regionais em 13 (treze) Estados da Federação, dentre eles o do Rio Grande do Sul (CRMV-RS), o primeiro a ter Diretoria empossada, e o dos Estados do Pará e Amapá (CRMV- PA/AP) (CFMV, 2019).

Diante das conquistas encontradas no caminhar da medicina veterinária é visível observar, que em território nacional, as décadas de 30 (trinta) e 60 (sessenta), abrilhantaram os primeiros marcos normativos que ajudaram a subsidiar a atuação dos hospitais veterinários no Brasil. Assim, a entrada em vigor do Decreto nº 23.133/1933, e, por conseguinte da Lei nº 5.517/68, fazem com que as condições e os campos de atuação do Médico Veterinário passem a ser normatizados, bem como através da última criado os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Abrindo, portanto, espaço para uma maior independência quanto à

logística de normatização e fiscalização da atividade, haja vista ter havido o repasse da atividade típica de Estado, função fiscalizatória (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI, todos da CF/1988), para a responsabilidade dos respectivos conselhos. Como também, a outorga ao CFMV, conforme artigo 8º da Lei nº 5.517/68, da orientação, supervisão e disciplina das atividades concernentes à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Em vista de tais avanços normativos, e ao fato de que, ainda, na década de 70 (setenta) a Amazônia contar com menos de 100 (cem) Médicos Veterinários distribuídos na região, foi impulsionado à criação do primeiro curso de Medicina Veterinária da Região Norte. Nesse contexto, de óbice ao desenvolvimento regional e social em que se encontrava a região, conforme dito anteriormente, vem à tona, na então Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, o primeiro curso de Medicina Veterinária do Norte do Brasil, hoje conhecido como Curso de Medicina Veterinária da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). Assim, criado em 16 de março de 1973, trouxe como objetivo formar técnicos para atender as necessidades da pecuária regional, propósito, este, que lhe rendeu o devido reconhecimento através do Decreto do Ministério da Educação nº 82.537, de 1º de novembro de 1978 (UFRA, 2019).

Nesse contexto legislativo e geográfico em que se encontrava a Medicina Veterinária no Brasil, a UFRA, além de ser a precursora do curso de Medicina Veterinária no Norte, arrojou e estabeleceu o primeiro Hospital Veterinário da região, que inaugurado em 1974, continua de portas abertas, com o nome de Hospital Veterinário Prof. Mário Dias Teixeira-HOVET. Esse veterano Hospital, ao longo do tempo constituiu finalidades como: o de apoiar as atividades de ensino, pesquisa e extensão do curso de graduação de Medicina Veterinária, prestar serviços à comunidade sob forma de atendimento Médico Veterinário (Clínica Médica, Cirúrgica, Anestesiologia, Diagnóstico por Imagem, Patologia Clínica, Medicina Veterinária Preventiva, Patologia Animal e Ambulatório de Animais Selvagens), o treinamento aos discentes do curso de Veterinária da UFRA, a execução do Estágio Supervisionado Obrigatório, e o treinamento de discentes de outras Instituições Federais de Ensino Superior, tudo sob a orientação dos docentes e médicos veterinários atuantes (UFRA, 2019).

No mesmo ano de criação do primeiro Hospital Veterinário do Norte o CFMV, em conformidade com o artigo 8º da Lei nº 5.517/68, emitiu a Resolução nº 126, de 26 de outubro de 1974, a primeira a orientar/definir estabelecimentos veterinários, dentre eles o

Hospital Veterinário. Quanto a esse trouxe em seu título I, sessão 1.4, como aquele relacionado a um “local destinado a exame e/ou internação de animais, objetivando, especialmente, submetê-los à observação e tratamento com assistência veterinária permanente ou à intervenção cirúrgica”. Contudo, em virtude do crescimento da carreira veterinária e seus campos de atuação (CFVM, 2019), o CFMV observou a necessidade de atualizar e melhor detalhar o conteúdo de sua primeira resolução, sendo, portanto, substituída pela redação da Resolução nº 249, de 29 de março de 1979, a qual além de conceituar Hospitais e outros estabelecimentos veterinários, disciplinou a obrigatoriedade de registro junto aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

Dezesseis anos depois, mais um normativo vem à tona, a Resolução nº 630, de 08 de junho de 1995, que adicionou ao conceito de Hospital Veterinário, descrito nas resoluções anteriores, a necessidade de presença permanente e o dever de estarem sob a responsabilidade técnica de Médico-Veterinário, bem como as condições para o funcionamento desses e de outros estabelecimentos veterinários, devendo os hospitais, segundo o artigo 3º da respectiva, cumprir com a obrigatoriedade de contar com setores de atendimento, de cirurgia, de internamento, de sustentação, de auxiliar de diagnóstico, bem como equipamentos indispensáveis para a manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros biológicos, respiração artificial e conservação de animais mortos e restos de tecidos. Posteriormente, foi revogada pela Resolução nº 670, de 10 de agosto de 2000, a qual além de aproveitar os mesmos conceitos de estabelecimentos veterinários trazidos por sua antecessora, definiu em seu artigo 3º o que deveria constar no interior de cada um dos setores descritos acima.

Assim com o decorrer do tempo foi observado a necessidade de adequação de cada nova resolução emitida pelo CFMV no que tange a seus estabelecimentos médicos veterinários, surgindo normativos como a Resolução nº 1.015, de 9 de novembro de 2012, que revogadora da Resolução nº 670/00, incluiu a questão das condições para o funcionamento de estabelecimentos médico veterinários de atendimento a pequenos animais.

Todas as resoluções do CFMV destinadas a estabelecimentos médicos veterinários, em nada citavam a questão dos estabelecimentos veterinários de ensino, ponto que foi devidamente amparado pela Resolução nº 1.137, de 16 de dezembro de 2016. Sua existência representa, portanto, um dos principais marcos normativos em nível de Hospitais Veterinários de Instituições de Ensino Superior, pois passa a tratar detalhadamente sobre os cenários fundamentais de aprendizagem, dentre eles as do Hospital Veterinário de Ensino para formação do Médico Veterinário. Vale ressaltar, mesmo já tendo sido pontuado na subseção

2.2, que essa Resolução veio com o objetivo de definir as categorias de estabelecimentos de ensino, haja vista a inexistência de outro diploma legal, a necessidade do registro no CFMV e no CRMV, com também os critérios a serem observados por instituições como o HV da UFPA, para que assim possam se enquadrar no nicho ensino.

Assim, o caminhar da medicina veterinária no Brasil, a regulamentação da profissão e o crescimento exponencial de estabelecimentos médicos veterinários, incluindo aí Hospitais Veterinários Universitários de Ensino, motivou o CFMV a empregar maior atenção a tais estabelecimentos, através da criação de Resolução específica para subsidiar o nicho ensino. Isso porque, os procedimentos realizados em Hospitais Veterinários Universitários são de inestimável valor, seja pelo ensino e prática ofertados aos alunos seja pelo acesso da população a serviços especializados, por meio de suas atividades (AMARAL *et al.*, 2020). Tal existência e valorosa atuação, não poderia deixar de possuir normativo específico, considerando que é atribuição do CFMV expedir Resoluções para a eficácia da Lei nº 5.517/68, bem como definir ou modificar a competência dos profissionais de medicina veterinária, em todos os campos de atuação que os mesmos operarem.

Importante salientar que boa parte desse processo histórico caminhou conjuntamente com o processo legislativo de proteção ambiental no Brasil, aí incluída sua fauna. Sendo um prelúdio entre os marcos normativos que subsidiam a atuação de Hospitais Veterinários no Brasil e a respectiva adequação às normas de proteção da fauna brasileira. Dessa forma, assim como as décadas de 30 (trinta) e 60 (sessenta) abrilhantaram os primeiros marcos normativos que ajudaram a subsidiar a atuação dos Hospitais Veterinários no Brasil, tais períodos, também, serviram de cenário para a criação de normativos de proteção da fauna brasileira, de forma a criar um universo legislativo a ser seguido pelos profissionais médicos veterinários e pelos estabelecimentos instituídos para exercer tratamento médico veterinário permanente. Assim, o desenvolvimento científico e as práticas na área da Medicina Veterinária, guardam estreitas relações com a legislação brasileira, que ao longo do tempo orientou e disciplinou os campos de atuação médico veterinária, conforme os avanços nas representações sociais sobre os animais (MARIN; MIRANDA, 2021).

Na década de 30 (trinta), por exemplo, o então governo de Getúlio Vargas, na vigência da Constituição Republicana de 1891, publicou um verdadeiro estatuto jurídico geral dos animais, o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, estabelecendo em seu artigo inicial que todos os animais do País seriam tutelados pelo Estado brasileiro. Disciplinando, ainda, a tutela jurídica dos animais considerados em si mesmos, suscetíveis de sofrer e sentir dor, de

forma a impedir práticas humanas cruéis contra os animais (crime de maus-tratos). Sendo, portanto, a primeira regra geral da proibição da crueldade no Direito brasileiro, a ser seguida por toda a sociedade (ATAIDE JÚNIOR, 2018).

Após esse ponto inicial quanto aos necessários cuidados com a fauna, sua proteção continuou a ser amplamente discutida e defendida na seara legislativa, surgindo na década de 60 (sessenta), a Lei de Proteção à Fauna nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, período no qual a livre captura dos animais silvestres foi expressamente proibida. Em virtude da indiscriminada caça e captura, na década de 60, de silvestres no Brasil, esse diploma legal trouxe em seu artigo 1º a definição e proteção da fauna silvestre, bem como resguardou que os animais silvestres de quaisquer espécies, em qualquer fase do desenvolvimento e que vivessem naturalmente fora do cativeiro, como também em ninhos, abrigos e criadouros naturais seriam propriedades do Estado, sendo proibida sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (SILVA FILHO; THEVENIN, 2021).

Em vista de todo o processo histórico, cultural e legislativo que orientou os principais marcos normativos que subsidiaram a atuação de Hospitais Veterinários no Brasil, é nítido que a Medicina Veterinária, seus profissionais e os respectivos campos de atuação encontram-se intimamente interligados às questões de proteção ambiental, principalmente no que concerne à fauna. Vale destacar que o arcabouço normativo veterinário sempre se encontrou ao longo da história imerso nesse universo, haja vista a essência da Medicina Veterinária desde o princípio de sua história em nada se distanciar do espírito empregado pelo legislador brasileiro quanto à proteção das espécies. Tanto é que o valor protecionista emanado da esfera legislativa, desde a década de 30, não foi compreendido somente como uma obrigação legal, mas sim absorvido como um dos pilares da ética profissional na Medicina Veterinária brasileira, que começou a ser contada no final da década de 60 através da publicação do primeiro Código de Ética do profissional Médico Veterinário, a Resolução do CFMV nº 23, de 10 de outubro de 1969 (MORAES, 2018).

Esse primeiro instrumento normativo referencial para o exercício profissional do Médico Veterinário, foi substituído pela Resolução do CFMV nº 322, de 15 de janeiro de 1981, a qual trouxe uma nova redação para as normas a serem seguidas pelos profissionais da área e também na sua conduta em sociedade, porém sem esquecer o pilar protecionista. Após 2 (duas) décadas, foi substituída pela Resolução do CFMV nº 722, de 16 de agosto de 2002, e por conseguinte pela Resolução do CFMV nº 1.138, de 16 de dezembro de 2016, atual Código de Ética. Esse instrumento legal do Médico Veterinário manteve em seu bojo a orientação e

observância de regras do exercício profissional adequadas a normativos de proteção à fauna brasileira (MARIN; MIRANDA, 2021), contemplada nesse decorrer histórico por legislações como a Lei de Proteção à Fauna nº 5.197/67, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Constituição Federal de 1988, e a Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BORTOLOZI, 2018).

O CFMV, portanto, em vista do universo legislativo que englobou (a) a Medicina Veterinária, seus profissionais e estabelecimentos, criou suas resoluções e Códigos de Ética em respeito aos dogmas presentes nos dispositivos legais vigentes no País. Podendo isso ser evidenciado, por exemplo em normativos como a Resolução do CFMV nº 829/2006, que em seu artigo 1º garante aos animais silvestres/selvagens assistência médica veterinária independentemente de sua origem. Nas introduções de seus Códigos de Ética, quando o CFMV reiteradamente deixa claro ser a Medicina Veterinária uma atividade imprescindível ao progresso socioeconômico, à proteção da saúde humana e animal, ao meio ambiente e ao bem-estar da sociedade e dos animais (CFMV, 2016).

Consoante a isso, o atual Código de Ética, explicitamente prevê, no seu artigo 3º, o empenho para melhorar as condições de bem-estar da saúde animal e ambiental, como um dos princípios fundamentais da atuação do médico veterinário, bem como a necessidade, conforme seu artigo 18, inciso I, do dever de se “conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida” (CFMV, 2016). Previsão esta que afasta qualquer dúvida quanto ao reconhecimento do CFMV quanto a necessidade de seus profissionais e estabelecimentos conhecerem a legislação pátria de Proteção à Fauna e quiçá quando assim couber se adequar formalmente às mesmas.

Em meio a essa miscelânea de normativos, seja da esfera Médica Veterinária seja da Proteção da Fauna brasileira, encontramos o HV da UFPA, que no ano de 2011, passa a oferecer para os alunos do IMEV e sociedade serviços de produção animal, animais de companhia e silvestres (UFPA, 2015). Contudo, com a proposta de ser um Hospital Veterinário Universitário, destinado ao ensino, pesquisa e extensão, como visto anteriormente, suas práticas veterinárias ao alcançarem os cuidados com a fauna silvestre passaram a despertar a necessidade de não somente obedecer aos normativos do CFMV que subsidiam a atuação de estabelecimentos médicos veterinários, no caso a Resolução do CFMV nº 1.137/2016 e nº 829/2006, mas também a necessidade de adequação às normas de proteção da fauna brasileira, já que atua junto a animais silvestres.

Mais uma vez, a história médica veterinária, de seus profissionais e estabelecimentos se coaduna com o universo legislativo de proteção à fauna, o qual além de versar sobre a proibição da utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha dos animais silvestres, trazida pela Lei de Proteção à Fauna nº 5.197/67, por exemplo, também passa a regular através de normativos específicos o uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro. Dessa forma, normativos como a Instrução Normativa nº 07/2015 do IBAMA (normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas) e posteriormente a Resolução do CONAMA nº 489/2018 (transforma duas categorias previstas no rol do IBAMA em uma e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica), surgem como criações legislativas que provocam estabelecimentos como o HV da UFPA, a pensar em se adequar a seus ditames, caso realmente atuem no uso e manejo da fauna silvestre.

Assim, em 30 de abril de 2015, surge, no universo legislativo ambiental, a Instrução Normativa do IBAMA nº 07, a qual segundo seu artigo 1º institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, visando às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, exposição, manutenção, criação, reprodução, comercialização, abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais (IBAMA, 2015).

Normativo esse fruto do universo de Proteção da Fauna brasileira, que segundo seu artigo 3º é destinado a estabelecimentos que atuam no uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, incluído aí atividades como: receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar, destinar a fauna silvestre (e espécimes da fauna silvestre nativa); alienar animais silvestres vivos, suas partes, produtos e subprodutos; criar, recriar, reproduzir, manter espécimes da fauna silvestre nativa em cativeiro para subsidiar programas de conservação e educação ambiental; subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão; bater, beneficiar e alienar partes, produtos e subprodutos de espécimes da fauna silvestre; bem como utilizar animais silvestres para finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.

Diante de tantas atividades que passaram a ser reguladas em âmbito legislativo ambiental quanto ao uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, não seria difícil estabelecimentos como o HV não desempenharem pelo menos algumas dessas atividades, demonstrando, portanto, a necessidade de se adequar aos normativos ora em tela. A Instrução

Normativa nº 07/2015 do IBAMA e a Resolução do CONAMA nº 489/2018, descreveram, em seu corpo as categorias de estabelecimentos que, ao atuarem conforme as atividades supra, passam a fazer parte da estrutura de proteção da fauna reconhecida no Brasil. Devendo, então, estabelecimentos praticantes de tais atividades providenciarem, conforme artigo 8º da última o devido enquadramento/formalização junto aos órgãos ambientais competentes (BRASIL, 2018). Ademais, é normatizado no art. 3º, § 3º da IN nº 07 do IBAMA que: “[o]s empreendimentos cujas categorias não estejam previstas neste artigo deverão apresentar ao órgão ambiental proposta de adequação a uma das categorias vigentes no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Instrução Normativa”.

Entretanto, alheio, a formalidade prevista nos respectivos normativos, o Hospital Veterinário da UFPA, pertencente à categoria Hospital Veterinário Universitário, com ênfase no recebimento e cuidados médicos à silvestres, até os dias de hoje, ainda não se adequou ao rol de estabelecimentos previstos nos normativos de proteção da fauna brasileira acima citados, o que implica tanto na falta de adequação a legislação de Proteção da Fauna quanto ao problema de seu não reconhecimento jurídico perante os órgãos ambientais responsáveis, IBAMA e a SEMAS do Estado do Pará (Lei nº 7.026, de 30 de julho de 2007). Sendo, tal falta de adequação engendrada de uma atuação irregular, a nível ambiental, tornando o HV suscetível, caso denunciado ou fiscalizado, às penalidades previstas em lei e aplicadas pelo órgão ambiental competente, a SEMAS/PA.

Isto posto, podemos observar que os marcos normativos que subsidiaram e subsidiam a atuação de Hospitais Veterinários no Brasil sempre caminharam lado a lado com o universo legislativo de Proteção da Fauna brasileira. Dando norte para a criação de resoluções e códigos pelo CFMV, a serem seguidos por profissionais da área e estabelecimentos, em sintonia com os ditames protecionistas, principalmente quanto à fauna silvestre. Contudo, por uma série de obstáculos encontrados pelo caminho, o HV da UFPA ainda não se adequou aos normativos destinados a estabelecimentos de uso e manejo da fauna silvestre, utilizando apenas da Resolução do CFMV nº 829/2006 para fundamentar o atendimento a silvestres. Infelizmente, os preceitos trazidos pela IN nº 07/2015 do IBAMA e Resolução CONAMA nº 489/2018, não torna fácil a tarefa do HV da UFPA em se adequar às mesmas, sendo sua formalização um símbolo de verdadeiros desafios, que serão devidamente discutidos e analisados na sessão seguinte.

3 DESAFIOS PARA QUE O HV POSSA SER RECONHECIDO COMO CATEGORIA DE ESTABELECIMENTO DE USO E MANEJO DA FAUNA SILVESTRE

A falta de adequação do HV ao rol de estabelecimentos previstos nos normativos de proteção da fauna brasileira, IN n° 07/2015 do IBAMA e Resolução CONAMA n° 489/2018, representa além de um problema jurídico a ser resolvido, um entrave a ser superado por um dos representantes da maior Universidade do Norte do Brasil. O motivo de sua não formalização ambiental não está adstrito ao campo da manifestação unilateral de vontade da UFPA em adquirir e declarar direitos, bem como impor obrigações aos administrados ou a si própria (MEIRELES, 2003). Mas, também, a imposições legais a serem cumpridas por estabelecimentos que lidam com o uso e manejo da fauna silvestre, que refletem verdadeiros desafios para categorias não previstas no rol dos normativos acima, como o HV, um Hospital Veterinário Universitário com ênfase em animais silvestres.

Em vista disso, é de suma importância a identificação desses desafios, ou seja, averiguar se o HV é realmente um estabelecimento ambiental conforme as categorias de uso e manejo da fauna silvestre, ou se na verdade deva conter em sua estrutura física uma área específica destinada a essa natureza (setor ambiental), e, por conseguinte qual o processo necessário para assumir tal responsabilidade conforme os normativos ora em tela. Nesse sentido, esta seção irá pontuar cada desafio no intuito de discorrer sobre de que forma o HV pode obter seu reconhecimento e regularização como estabelecimento de reabilitação da fauna silvestre junto aos órgãos ambientais, para que, assim, o interesse institucional da UPPA voltado ao ensino, pesquisa e extensão possa contribuir de forma livre e respaldada aos necessários cuidados à fauna silvestre, um serviço de relevância social, ambiental e animal.

Para tanto, tais desafios serão pontuados a partir da seguinte organização. Primeiramente, se discorrerá nesta seção o universo legislativo ambiental relativo à proteção da fauna silvestre e como o HV encontra-se inserido no mesmo. Posteriormente, e tomando por base esse arcabouço legislativo, a análise dos desafios estruturados nas seguintes subseções: 3.1 O HV como estabelecimento ambiental conforme as Categorias de Uso e Manejo da Fauna Silvestre previstas na Instrução Normativa IBAMA n° 07/2015 e Resolução CONAMA n° 489/2018; 3.2- A regularização de parte do HV como um estabelecimento ambiental; 3.3 O HV e o processo necessário para o Uso e Manejo da Fauna Silvestre. Subdividindo-se esta última em: 3.3.1 Licenciamento ambiental e Competência sobre Fauna; e 3.3.2 Licenciamento no Estado do Pará para Estabelecimentos que lidam com a Fauna

Silvestre. Estratégia organizacional com o objetivo de demonstrar a necessidade de regularização do HV. Posto que, a partir do momento em que escolhe contribuir com cuidados a fauna silvestre (UFPA, 2015), automaticamente, esse braço da UFPA, se insere em um universo legislativo voltado a mesma.

Sendo de suma importância destacar tal universo para que possamos, assim, conhecer o arcabouço normativo que tutela a fauna silvestre e, por conseguinte estabelecimentos que escolhem lidar com a mesma. Dessa forma, antes de adentrarmos nos desafios, importante é destacar que os mesmos estão interligados a normativos de proteção à fauna tanto em nível constitucional como infraconstitucional. Razão que nos leva a constatar que por existir normas específicas para os silvestres, estabelecimentos como o HV acabam se inserindo/submetendo a um universo legislativo ambiental, repleto de obrigatoriedades que o compõe. Então vejamos.

Inicialmente, na seara constitucional, constatamos que a fauna silvestre é contemplada, no artigo 225, §1º, inciso VII da CF/88, que impõe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988). Imposição essa que alcança estabelecimentos como o HV, que além de lidarem com a fauna silvestre, representam o próprio poder público, o qual como bem definido em norma constitucional deve proteger a fauna. Assim, como já discorrido na seção nº 2 o HV que possui a mesma natureza jurídica da UFPA, autarquia especial, se apresenta em sociedade como pessoa jurídica de direito público, fazendo parte, assim, da administração pública indireta, (ALMEIDA, 2021) devendo, portanto, ser cumpridor deste ditame constitucional (SILVA, 2019).

Já na seara infraconstitucional, encontramos as Leis nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna), a nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que resguardam a fauna silvestre como parte da natureza e legítima destinatária de medidas de proteção (RUAS, 2018). Sem esquecer é claro a Lei nº 6.938 (Política Nacional do Meio Ambiente), de 31 de agosto de 1981, recepcionada, assim como a de Proteção à Fauna, pela CF/1988 (FARIAS, 2006). Em nível infraconstitucional, vale ressaltar, que o legislador pátrio proibiu através dos artigos 1º e 3º da Lei nº 5.197/1967 e 29 da Lei nº 9.605/1998 ações como: matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, destruir seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, expor à venda, exportar, adquirir, guardar, manter em cativeiro ou transportar ovos, larvas ou

espécimes da fauna e seus subprodutos, sem a devida permissão, licença ou autorização, ou em desacordo com a obtida.

Assim, apesar de promulgadas em períodos históricos distintos, a lei nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna) em período de autoritarismo, e a lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) em período democrático, ambas apresentam aspecto complementar, reforçando-se mutuamente (RUAS, 2018). E conseqüentemente impõem a estabelecimentos como o HV, que escolhem lidar com a fauna silvestre, a obrigatoriedade de obtenção da devida autorização, para que, assim, possam exercer formalmente a atividade de utilização de espécimes da fauna silvestre dentro dos padrões previstos em normativos ambientais específicos para tanto, como por exemplo a IN do IBAMA nº 07/2015 e Resolução CONAMA nº 489/2018.

Tais leis vale ressaltar, representam a fauna silvestre, em um primeiro nível, como parte da natureza e legítima destinatária de proteção. Sendo seu uso considerado atividade lesiva à natureza, aceitável apenas mediante procedimentos de autorização pelas agências governamentais competentes. Em um segundo nível, lhe apresenta como recurso natural, prevendo o estímulo à construção de criadouros destinados à exploração econômica e industrial (art. 6º, lei nº 5.197/1967), comportando, assim, exceção quanto às proibições de seu uso, a serem concedidas mediante atos de autorização, permissão ou licença, destinados a limitar a atuação do agente econômico, bem como favorecer o controle por autoridade competente (arts. 16, 17, 21, lei nº 5.197/1967) (RUAS, 2018).

Salienta-se que à exceção dos zoológicos, os primeiros empreendimentos de fauna silvestre surgiram no final da década 60 com a publicação da Lei nº 5.197/67, em observância aos artigos 3º, §1º e 6º, alínea “b” dessa, ao trazer a proibição do comércio da fauna silvestre, bem como o estímulo a criadouros destinados a animais silvestres para fins comerciais e industriais. Com a criação deste marco regulatório, criou-se uma demanda relativa à disciplinada quanto ao uso da fauna silvestre para diversos fins. A título de informação na época o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) era o órgão responsável pelo meio ambiente e os primeiros normativos a regulamentar o assunto foram as Portarias nº 1.136/69, 2.722/72-DN e 3.255- P/73. No entanto, eram omissas quanto ao certificado do registro do empreendimento, sendo necessário analisar o processo aberto em nome do interessado, buscando o “de acordo” da autoridade administrativa da época (IBAMA, 2022).

Quanto à lei da Política Nacional do Meio Ambiente, define, desde 1981, os mecanismos e instrumentos de proteção do meio ambiente no Brasil. Tal legislação apesar de

ser anterior à CF/1988 foi contemplada pela mesma nos incisos VI e VII de seu artigo 23 (proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora) e no artigo 225, onde este último coloca que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Vigente até os dias atuais conduziu os normativos ambientais ao longo do tempo, haja vista ter trazido princípios (art. 2º), objetivos (art. 4º), e principalmente instrumentos (art. 9º) relativos à Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil. Quanto a esses últimos, compõem o universo ambiental em que o HV está inserido, a criação de áreas de proteção ambiental, a avaliação dos impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividades poluidoras, o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais, bem como as penalidades pelo não cumprimento das medidas de preservação ambiental (BRASIL, 1981). Significando, assim, para estabelecimentos como o HV, que utilizam recursos ambientais, um norte no sentido de situá-los quanto às obrigatoriedades a serem seguidas, as quais serão mais bem arguidas nos desafios a seguir.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) prevê, ainda, o SISNAMA formado por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como fundações instituídas pelo Poder Público. Fazem parte do SISNAMA (art.6º) e, portanto, são responsáveis pela proteção e qualidade ambiental os seguintes órgãos: o Conselho de Governo como órgão superior (inciso I); o CONAMA como órgão consultivo e deliberativo (inciso II); a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República como órgão central (inciso II); o IBAMA e o ICMBIO, como órgãos executores (inciso IV); os órgão e entidades estaduais responsáveis pelo controle e fiscalização de atividades capazes de gerar degradação ambiental, considerados seccionais (inciso V); e os órgãos e entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades nas suas respectivas jurisdições, sendo eles órgãos locais (BRASIL, 1981; FARIAS, 2006).

Vale destacar que, apesar do HV não ser um órgão que faz parte do SISNAMA, o mesmo como poder público que é deve obedecer a essa política ambiental brasileira (SILVA, 2019), visto que além de respeitar o princípio da legalidade (art. 37), acaba corroborando/contribuindo com boas práticas no que tange à proteção ao meio ambiente (art. 225) (BRASIL, 1988). Dessa forma, com base no universo legislativo que protege a fauna

silvestre e onde conseqüentemente se encontra inserido o HV, podemos melhor analisar cada desafio na ordem que segue.

3.1 O HV como estabelecimento ambiental conforme as Categorias de Uso e Manejo da Fauna Silvestre previstas na Instrução Normativa IBAMA n° 07/2015 e Resolução CONAMA n° 489/2018

Em vista do universo legislativo de proteção à fauna em que se encontra inserido o HV, nos deparamos com o primeiro desafio quanto ao fato do HV realmente ser um estabelecimento ambiental de proteção à fauna. Tendo sido imprescindível apontar os normativos constitucionais e infraconstitucionais supracitados, haja vista emanar deles a essência da proteção *ex situ* (em cativeiro), prevista desde a Lei n° 5.197/1967 (art. 6°) (MATRONE *et al.*, 2022) e delineada ao longo do tempo pelos normativos a seguir analisados.

Primeiramente, em virtude dessa proteção é que surge o cenário de atuação de estabelecimentos que praticam o uso e manejo da fauna silvestre. Vale ressaltar, que tal prática/ciência é um conjunto de técnicas que permitem a conservação e o aproveitamento, de forma sustentável, de espécimes silvestres. Sendo, portanto tais estabelecimentos e a ciência por eles praticada (influência humana em um sistema ecológico) (FERRAZ, 2019), cerne de normativos como a IN n° 07/2015 do IBAMA e da Resolução CONAMA n° 489/2018.

Entretanto, antes de adentrarmos na proteção *ex situ* (fora do ambiente natural), interessante se faz relatar o contexto de conservação dentro do ambiente natural dos silvestres, ou seja, a proteção *in situ* (em unidades de conservação). A fim de criar um paralelo entre as duas proteções e melhor visualizar o campo físico e normativo ocupado por ambas, haja vista se entrelaçarem/complementarem e conseqüentemente influírem na atuação do HV. Tal realce é importante, pois esse braço da UFPA com atuação na seara de proteção *ex situ*, muitas vezes receber a fauna silvestre proveniente de áreas de proteção *in situ*, um entrelace espacial, portanto, que acaba servindo de norte no sentido de desenhar um raciocínio capaz de embasar e, por conseguinte responder ao primeiro e posteriores desafios quanto sua regularização.

O Governo Federal para um maior controle sobre o meio ambiente criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), o qual, através da Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000, veio a dispensar efetiva proteção ao meio ambiente como um todo, ao fixar critérios e regras para a criação e implantação de espaços a serem protegidos, bem como

condições para sua gestão, com vista a dar efetividade à proteção ambiental. Dividindo-se essas unidades em dois grandes grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável (art. 7º). Sendo, o objetivo central do primeiro a preservação da natureza, admitindo-se o uso indireto dos recursos naturais (§ 1º do art. 7º), enquanto que o segundo o de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (§ 2º do art. 7º). Existindo em cada grupo várias categorias de Unidades de Conservação, como por exemplo, as que tratam sobre a proteção da fauna, quais sejam: Refúgio da Vida Silvestre (Proteção Integral), e a Reserva da Fauna (Uso Sustentável) (BRASIL, 2000; SNUC, [20--?]).

A categoria Refúgio da Vida Silvestre (art. 13) possui como objetivo proteger ambientes naturais que assegurem condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora e da fauna residente ou migratória. Podendo ser constituída por áreas particulares desde que haja compatibilização dos objetivos dessa categoria com a utilização da terra e recursos naturais pelos proprietários (§ 1º, art. 13). Caso não ocorra ou o proprietário não concorde com as condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade, a área será desapropriada (§ 2º, art. 13). É permitida, ainda, a visitação pública e a pesquisa científica, desde que se sujeite às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade e pelo órgão responsável pela administração (§ 3º, art. 13), e mediante autorização prévia desse mesmo órgão, que definirá as condições e restrições, bem como as previstas em regulamento (§ 4º, art. 13) (BRASIL, 2000; SANTANA; SANTOS; BARBOSA, 2020).

Já a categoria da Reserva da Fauna, segundo o caput do artigo 19 da lei do SNUC, é uma área natural formada por populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos voltados ao manejo econômico sustentável de recursos faunísticos. Unidade de conservação de posse e domínio públicos, onde caso haja áreas particulares incluídas devem ser desapropriadas (§ 1º, art. 19). Assim como no Refúgio da Vida Silvestre é permitido a visitação pública, desde que compatível com o manejo da unidade e com as normas do órgão responsável por sua administração (art. 19, § 2º). A caça amadorística e a profissional são proibidas (art. 19, § 3º). Os produtos e subprodutos resultantes da pesquisa serão comercializados, desde que obedeçam as leis sobre fauna e os regulamentos (§ 4º, art. 19). Enquanto na categoria do Refúgio da Vida Silvestre há a proteção da flora e da fauna, na Reserva da Fauna, tem-se a proteção somente da fauna (BRASIL, 2000; SANTANA; SANTOS; BARBOSA, 2020).

Diante do contexto instaurado pelo Governo Federal em relação à conservação da biodiversidade no cenário *in situ*, passemos ao paralelo do respectivo, ou seja, a proteção *ex situ*. Já neste cenário foi tutelada a conservação de elementos da biodiversidade fora do ambiente natural, a qual pode substituir ou complementar as estratégias de conservação *in situ* (FRANCISCO; SILVEIRA, 2013). Em vista disso, a conservação *ex situ* existe em virtude das crescentes taxas de destruição de habitats e perda de espécies, envolvendo a amostragem, transferência e armazenamento dos espécimes e a manutenção de estoques genéticos de uma espécie. Podendo acontecer, a proteção e a reprodução em cativeiro de espécies ameaçadas, em diferentes tipos de instituições, como zoológicos, aquários, universidades, centros de pesquisa ou mesmo centros privados (associados aos programas governamentais de conservação) (SKINNER; MILWARD-DE-AZEVEDO, 2018; ANTUNES, 2021).

Para organizar o cenário concernente à proteção *ex situ*, encontramos o IBAMA, que escolhido pelo Governo Federal, através da Lei nº 7.735, de 29 de abril de 1989, surge como órgão integrador da gestão ambiental e executor das políticas públicas do meio ambiente e de fiscalização ambiental, em conformidade com os ditames da Política Nacional do Meio Ambiente. Integrador, pois é originário de quatro órgãos ambientais que cuidavam do meio ambiente em diferentes áreas e visões, muitas vezes contraditórias entre si, sendo eles: a SEMA (responsável pelo trabalho político e de gestão, tendo um papel de articulação muito importante na elaboração da Lei nº 6.938/81), o IBDF (gestão das florestas), a Superintendência de Pesca (SEDEPE) (gestão pesqueira), e a Superintendência da Borracha (SUDHEVEA) (gestão da borracha) (IBAMA, 2019).

Em vista disso, a partir de 1989 esse órgão integrador, executor e fiscalizador, dentre outros assuntos, passa a criar normativos para que os animais silvestres apreendidos tivessem a adequada identificação, tratamento, triagem, criação, reprodução e destino, na ordem que segue. Inicialmente, o IBAMA, através da Instrução Normativa nº 169, de 20 de fevereiro de 2008, institui e definiu 9 (nove) tipos de empreendimentos que autorizados pelos órgãos ambientais, poderiam manter animais nativos em cativeiro, sendo três voltados para fins comerciais, um para a manutenção de fauna sem reprodução e cinco com objetivos de conservação, sendo estes últimos: Jardins Zoológicos, CETAS, CRAS, Criadouros Científicos de Fauna Silvestre para Fins de Conservação, e Criadouros Científicos de Fauna Silvestre para Fins de Pesquisa (FRANCISCO; SILVEIRA, 2013).

Anos depois, a esse primeiro normativo relacionado à proteção *ex situ*, surge a Instrução Normativa do IBAMA nº 23, em 31 de dezembro de 2014, trazendo as diretrizes e

os procedimentos para a destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados por autoridade competente ou entregues voluntariamente pela população, bem como para o funcionamento dos CETAS do IBAMA. Essa instrução trouxe para a categoria CETAS a finalidade de aumentar a capacidade e melhorar os cuidados com os silvestres (SANTOS *et al.*, 2018). Sendo revogada totalmente pela Instrução Normativa IBAMA nº 5, de 13 de maio de 2021, que dispõe sobre as diretrizes, prazos e os procedimentos para a operacionalização dos CETAS do IBAMA, bem como para a destinação de animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente a esses centros (IBAMA, 2021).

Já em de 30 de abril de 2015, publica o IBAMA a então vigente Instrução Normativa nº 07 (revoga totalmente a IN nº 169/2008), instituindo dez tipos de empreendimentos que, autorizados pelos órgãos ambientais, podem manter animais silvestres em cativeiro (art. 3º). As categoriais com maior afinidade ao presente estudo e voltadas à proteção da fauna conforme o contexto em que se encontra inserido o HV, sendo interessante demonstrar suas definições, conforme art. 3º e incisos I, II, V, VI, VIII e X da IN nº 07/2015, são:

Quadro 1 – Definição das Categorias de Uso e Manejo de Fauna Silvestre em Cativeiro- IBAMA.

CATEGORIA	EMPREENHIMENTO
Centro de triagem de fauna silvestre	Pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestre proveniente da ação, fiscalização, resgate ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização.
Centro de reabilitação da fauna silvestre nativa	Pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural, sendo vedada a comercialização.
Criadouro científico para fins de conservação	Pessoa jurídica ou física, sem fins lucrativos, vinculado a plano de ação ou de manejo reconhecido, coordenado ou autorizado pelo órgão ambiental competente, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes silvestres nativa em cativeiro para realizar e subsidiar programas de conservação e educação ambiental, vedada a comercialização e exposição.
Criadouro científico para fins de pesquisa	Pessoa jurídica, vinculada ou pertencente a instituição de ensino ou pesquisa, com finalidade de criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar ou subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão, sendo vedada a exposição e comercialização a qualquer título.
Mantenedouro de fauna silvestre	Pessoa física ou jurídica, sem fins lucrativos, com a finalidade de criar e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro, sendo proibida a reprodução, exposição e alienação.
Jardim zoológico	Pessoa jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.

Fonte: Elaborado pela autora.

Assim, na mesma linha de sua antecessora, a IN nº 07/2015 é norma disciplinar e como tal foi criada para ser observada pelos órgãos ambientais (GUIMARÃES, 2022), quanto a adequada identificação, tratamento, triagem, criação, reprodução e destino, instituindo, assim, de forma taxativa as categorias do Quadro 1, dentre outras presentes na IN (SANTOS *et al.*, 2018).

Após a publicação da Instrução Normativa nº 07/2015, três anos depois, o CONAMA com o intuito de fazer jus a sua competência normativa, abastece o arcabouço legislativo relacionado à proteção *ex situ*, e cria mais um normativo. Esse órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, instituído pela Lei 6.938/1981 e que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, normatiza, então, em 26 de outubro de 2018, a Resolução nº 489 que passa a definir as categorias de atividades ou empreendimentos e o estabelecimento de critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica.

Define, então, em seu artigo 4º as categorias de atividades ou empreendimentos, sem prejuízo de outras categorias que podem ser definidas pelo órgão ambiental competente. Sendo congênere a este estudo a demonstração das definições previstas nos incisos II, III, V, IX e X do artigo 4º (BRASIL, 2018), quais sejam:

Quadro 2– Definição das Categorias de Uso e de Manejo da Fauna Silvestre em Cativeiro- CONAMA

CATEGORIA	EMPREENHIMENTO
Centro de Triagem e Reabilitação	Empreendimento apto a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica.
Criadouro Científico	Empreendimento de natureza acadêmica ou científica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica, para fins de subsidiar pesquisa científica, ensino e extensão, sendo vedada a exposição à visitação pública e comercialização de animais, suas partes, produtos e subprodutos.
Criadouro Conservacionista	Empreendimento com finalidade de criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de reintrodução ou manutenção de plantel geneticamente viável de espécies ameaçadas ou quase ameaçadas, sendo vedadas a exposição e comercialização dos animais, partes, produtos e subprodutos.
Mantenedouro de Fauna Silvestre ou Exótica	Empreendimento sem fins lucrativos, com a finalidade de guardar e cuidar em cativeiro espécimes da fauna silvestre ou exótica provenientes de apreensões ou resgates, sem condições de soltura, ou excedentes de outras categorias de criação, sendo vedada a reprodução, exposição e comercialização de espécimes, suas partes, produtos ou subprodutos.
Zoológico ou Jardim Zoológico	Empreendimento com a finalidade de criar, reproduzir e manter, espécimes da fauna silvestre e exótica, em cativeiro ou em semiliberdade, expostos à visitação pública.

Fonte: Elaborado pela autora.

Diferentemente da IN do IBAMA nº 07/2015 que trouxe em seu artigo 3º o estabelecimento de forma exclusiva das categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, a Resolução do CONAMA nº 489/2018 trouxe um rol exemplificativo, haja vista ter dado margem aos órgãos ambientais estaduais competentes a criação de outras categorias (art. 4º). Ademais, uniu as categorias dos incisos I e II do artigo 3º da IN do IBAMA em uma só, bem como passou a dispor sobre o estabelecimento de categorias de atividades ou empreendimentos para uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre nativa e exótica. Um diferencial que acabou aglutinando duas categorias em uma só, qual seja no Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETRAS), a nítida contemplação da fauna exótica, bem como a possibilidade de outras categorias por parte dos Estados (BRASIL, 2018; IBAMA, 2015).

Em meio a tantos normativos publicados no decorrer do tempo sobre o mesmo assunto, qual seja a proteção da fauna no âmbito *ex situ*, esses acabaram por encorpar o primeiro desafio encontrado pelo HV, qual seja o de se reconhecer em meios a diferentes categorias estabelecidas em diferentes tipos de normativos, publicados em distintos períodos, oriundos do IBAMA e CONAMA. Um trazendo uma Instrução Normativa, ou seja, um ato puramente administrativo ou norma complementar administrativa guardando consonância com Leis e Decretos, de forma a dizer o que os agentes daquele órgão público devem seguir, executar, fazer ou respeitar. Apenas os auxiliando no entendimento de outra norma já vigente, não sendo possível inovar no ordenamento jurídico, tampouco o contrariar. Outro uma Resolução, ato administrativo normativo expedido por autoridade do Poder Executivo Federal, para disciplinar matéria de sua competência específica (CESCONETTO, 2020).

Mesmo em vista das diferentes naturezas normativas supracitadas, vale destacar que ambas, são oriundas de órgãos ambientais do SISNAMA, sendo, portanto, criadas em consonância com a legislação ambiental. A IN nº 07/2015 conforme o disposto nas Leis nº 5.197/1967 (Proteção da Fauna) e nº 9.605/98 (Crimes Ambientais), na Lei Complementar nº 140/2011 (cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios quanto ao exercício da competência comum relativa à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição e à preservação das florestas, da fauna e da flora), bem como ao Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 (infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e o processo administrativo federal para apuração) (IBAMA, 2015). Já a Resolução CONAMA nº 489/2018 em conformidade com as competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) (BRASIL, 2018).

A existência dos respectivos normativos e suas categorias desafiam estabelecimentos como o HV no sentido de uma dupla identificação/adequação. A primeira quanto ao normativo a ser seguido, IBAMA ou CONAMA, e a segunda relativa à categoria que mais se adequa ao mesmo. Existe, portanto, a necessidade de averiguar dentre os normativos ora em tela, qual é o destinado para atender as especificidades de estabelecimentos como o HV, como também o ideal para tutelar o tramite de sua regularização. Sendo isto o ápice que ajuda a responder o primeiro desafio e conseqüentemente os demais. Em vista disso, se faz importante analisar a letra fria dos normativos do IBAMA e CONAMA.

Inicialmente, no que tange ao assunto a IN do IBAMA nº 07/2015 previu através de seu artigo 1º a instituição e normatização das categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, visando finalidades

socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais – CTF (IBAMA, 2015, não paginado).

Contudo, a redação de seu parágrafo único, esclarece que sua aplicação se destina a processos iniciados no IBAMA anteriores à edição da Lei Complementar nº 140/2011, bem como nos casos de delegação previstos no art. 5º e em hipóteses de supletividade admitidas no art. 15, ambos da Lei Complementar (IBAMA, 2015).

Dessa forma, conforme a letra fria do parágrafo único citado, a respectiva instrução normativa somente seria utilizada para estabelecimentos/empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre que iniciaram sua regularização ambiental antes da entrada em vigor da LC nº 140/2011, haja a vista a mesma ter repassado para os Estados através de seu artigo 8º, inciso I, ações quanto à execução e cumprimento da Política Nacional do Meio Ambiente, dentre elas a gestão da fauna (BRASIL, 2011), O que nos leva a concluir que sua utilização quanto ao enquadramento nas categorias por ela trazida fica adstrita a estabelecimentos com processos iniciados no IBAMA anteriores a LC em comento.

Ademais, quanto ao artigo 5º e 15 da LC nº 140/2011, citados no parágrafo único do artigo 1º da IN nº 07/2015, vale esclarecer que os procedimentos de autorização anteriores àquela, poderiam ser delegados ao ente federativo caso este possuísse órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente, exercendo assim de forma supletiva as ações previstas na respectiva Instrução, caso assim fosse instituído mediante convênio (BRASIL, 2011).

Vale destacar nesse cotejo que o próprio IBAMA em página eletrônica oficial esclarece que até 2011, a análise de solicitações e emissão de autorizações de empreendimentos de fauna silvestre era atribuição exclusiva do IBAMA. Porém, a partir da publicação da LC nº 140/2011, tal atribuição foi repassada para os Estados (IBAMA, 2022). Isto é, inicialmente a normatização das categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro era estabelecida através de Instruções Normativas do IBAMA (CAMPELLO, 2019). Porém, com a publicação da LC nº 140/2011, foi dado o aval aos Estados criarem sua própria legislação relativa à fauna silvestre. Dessa forma, as solicitações para novos empreendimentos desta natureza passam a ser direcionadas ao Órgão Ambiental Estadual, qual seja sua Secretaria do Meio Ambiente (IBAMA, 2022).

Contudo, após a publicação da LC nº 140/2011 não existia até então nenhuma lei específica para orientar sobre o uso e o manejo da fauna silvestre no Brasil, ou seja, sobre a gestão da fauna agora sobre competência dos Estados. Assim, em 26 de outubro de 2018, o CONAMA edita a Resolução nº 489, por entender ser necessário existir uma norma específica para nivelar nacionalmente a proteção *ex situ* nos 26 Estados brasileiros. Isso com o fito de evitar discrepância entre os mesmos, ou seja, um autorizar determinado estabelecimento e outro não, dentre outros direcionamentos contrários (BRASIL, 2019a). Em vista disso institui o CONAMA através da redação de seu artigo 4º, o estabelecimento de “categorias de atividades ou empreendimentos para uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica, sem prejuízo de outras categorias que podem ser definidas pelo órgão ambiental competente” (BRASIL, 2018).

Assim, surge tal normativo com o fito de orientar estabelecimentos que lidam com a fauna silvestre, em diferentes Estados do Brasil, no sentido de definir categorias para os mesmos se espelharem, quanto também, ao processo de autorização, que em consonância com os normativos supracitados, frisa-se, passam a ser a partir de 2011 de competência do Órgão Ambiental Estadual. Tanto é que o texto de seu artigo 8º aduz que o uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica depende de ato autorizativo a ser emitido pelo órgão ambiental competente após análise de requisitos mínimos elencados em seus incisos (BRASIL, 2018).

À vista disso o primeiro desafio pode ser compreendido e, por conseguinte superado, haja vista revelar ser a Resolução CONAMA nº 489/2018 o normativo orientador para estabelecimentos como o HV que necessitam obter sua regularização na esfera ambiental por lidarem com a fauna silvestre. Assim, o enquadramento em uma das categorias de uso e

manejo da fauna silvestre se torna mais descomplicado, restando à análise se o HV esta completamente no bojo de uma das definições relativas às categorias trazidas pela Resolução. Então Vejamos.

Dentre as categorias estabelecidas as que mais se assemelham ao serviço desenvolvido pelo HV, conforme analisado na seção 2, era o CETAS (IBAMA), e o CRAS (IBAMA), os quais em virtude da Resolução CONAMA n° 489/2018 foram aglutinados/traduzidos no CETRAS. Em relação às categorias dos incisos I e II do artigo 3° da Instrução Normativa, a priori, o CETAS estaria ainda mais concernente com a atuação do HV da UFPA, haja vista receber e tratar animais provenientes da ação, fiscalização, resgate ou entrega voluntária de particulares conforme a definição trazida pela própria Instrução. Definição também encontrada no que preconiza o inciso III do artigo 18 do Regimento do Hospital Veterinário Universitário (UFPA, 2015), haja vista, assim como na IN avaliar, identificar, marcar e triar os animais atendidos no setor de silvestres.

Um forte indicativo, portanto, quanto à possibilidade de enquadramento na categoria CETRAS, já que esta abraçou a definição da categoria CETAS do IBAMA. Existe, também, outra categoria na Resolução, que chama a atenção, qual seja o criadouro científico. Isso porque, tal categoria defini empreendimentos de natureza acadêmica ou científica, com finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica, para fins de subsidiar pesquisa científica, ensino e extensão. Estando tal definição, presente no artigo 1° do Regimento do HV, que afirma ser ele uma unidade acadêmica especial voltada para o ensino, pesquisa e extensão, bem como no inciso IV do artigo 18, que aduz que compete ao Setor de Animais Silvestres: “Recuperar, criar, recriar, reproduzir, manter e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de programas de reintrodução no ambiente natural, conforme legislação vigente” (BRASIL, 2018; UFPA, 2015).

Importante é destacar que assim como a IN do IBANA n° 07/2015, a Resolução CONAMA n° 489/2018 não trouxe em seu rol a categoria “Hospital de Animais Silvestre”, restando para estabelecimentos dessa natureza, conforme a respectiva resolução, ou se enquadrar nas categorias por ela exemplificadas ou em outra definida por órgão ambiental estadual competente (art. 4°) (BRASIL, 2018), como ressaltado anteriormente. Antes da análise quanto ao enquadramento do HV em uma das categorias supracitadas da Resolução, inicialmente se fez necessário investigar se existe normativo em âmbito do Estado do Pará específico quanto ao assunto, bem como estabelecedor de outras categorias não previstas pelo CONAMA. Sendo assim, foi realizada ampla pesquisa em relação ao assunto no Portal

Legislativo da SEMAS/PA, não sendo encontrado Lei Estadual, tampouco Instrução Normativa da SEMAS, destinadas especificamente ao estabelecimento de outras definições de uso e manejo da fauna silvestre diferentes das já estipuladas pelo IBAMA e CONAMA (PARÁ, 2023a).

Visto que ao se buscar no portal legislativo da SEMAS/PA, por palavras chaves “uso e manejo da fauna silvestre” ou “categorias de estabelecimentos da fauna silvestre”, o sistema desse portal informa “ato normativo não encontrado”, o que significa que não existe nenhum normativo específico para categorizar estabelecimentos que usam e manejam a fauna silvestre, parecido com a estrutura e dogmática legislativa disposta na IN n° 07/2015 e Resolução CONAMA n° 489/2018. Porém, ao se buscar pela palavra chave “fauna silvestre”, nos é apresentado um total de 24 (vinte e quatro) registros de diferentes tipos de normativos em âmbito do Estado do Pará (PARÁ, 2023a), uns vigentes e outros não. Sendo interessante a título de uma completa investigação sobre o assunto, discorrer sobre aqueles que mais se coadunam ao desafio ora em tela, qual seja de proteção da fauna silvestre, manejo e categorias de estabelecimentos para tal finalidade. Diante disso, são eles:

Regulamentos	Assunto
Lei Ordinária nº 5.977, de 10 de julho de 1996.	Dispõe sobre a proteção à fauna silvestre no Estado do Pará. Estabelece no artigo 2º, §§ 1º e 2º que são proibidas a utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha de animais silvestres, de qualquer espécie e em qualquer fase do seu desenvolvimento, seus ninhos e abrigos, sendo proibida sua comercialização, excetuando-se as atividades autorizadas: o comércio e outras formas de utilização de exemplares provenientes de criadouros definidos em norma federal, remoção e transporte e atividades científicas. Acentua nos artigos 3º e 9º, que a instalação e o funcionamento de criadouros diversos serão autorizados e controlados pelo órgão ambiental estadual, devendo os jardins zoológicos, parques zoológicos e criadouros diversos serem licenciados pelo órgão estadual competente. Pontua no artigo 11 e § 2º que os empreendimentos implantados no território do Pará devem levar em consideração a preservação de áreas ou zonas endêmicas de animais silvestres, devendo o órgão estadual ambiental acompanhar as operações de resgate da fauna de áreas de implantação de projetos com alterações significativas no habitat das espécies existentes;
Instrução Normativa SEMA nº 52, de 15 de setembro de 2010.	Institui normas e procedimentos para o plano de conservação de fauna silvestre em áreas que necessitem de prévia supressão vegetal em processos de licenciamento ambiental. A necessidade de estabelecer critérios e padronizar os procedimentos relativos à conservação da fauna silvestre nos pedidos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que causam impactos sobre a fauna silvestre no âmbito do Pará. Estabelece em seu artigo 2º que a solicitação para concessão de autorização de captura, coleta, resgate, transporte e soltura de fauna silvestre, na área do empreendimento a ser licenciado, deverá ser requerida a SEMAS ou em uma de suas Unidades Regionalizadas, por meio do Requerimento Padrão constante no Anexo I dessa IN. Conforme artigo 3º e incisos será concedida a autorização específica para cada uma das seguintes etapas do programa de manejo de fauna silvestre: I- Inventário Faunístico; II- Monitoramento de Fauna; e III- Salvamento, Resgate e Destinação de Fauna. Citando no § 1º de seu artigo 7º que os animais feridos e/ou estressados durante o processo de Supressão de Vegetação deverão ser encaminhados para Zoológicos ou CETAS, para devida reabilitação. No artigo 8º caput e inciso II: que o projeto do centro de triagem da fauna silvestre deverá apresentar instalações para manutenção temporária dos animais resgatados; salas para recepção e triagem, realização de procedimentos clínicos veterinários; local adequado à manutenção do material biológico, ao preparo dos alimentos e à realização de assepsia do material, sendo sua implantação e manutenção de total responsabilidade do empreendedor requerente;
Lei Ordinária nº 7.596, de 29 de dezembro de 2011.	Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Fiscalização Ambiental. Estabelece no artigo 1º que a SEMAS integrante do SISNAMA, nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei Federal nº 6.938/81, é o órgão seccional do Estado do Pará responsável pela execução de programas e projetos, e pelo controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradar a qualidade ambiental. Ademais, no artigo 2º fica sob supervisão e administração da SEMAS o respectivo cadastro, de inscrição obrigatória e sem qualquer ônus, formado por pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ao meio ambiente. Constando no Anexo dentre às atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais sob fiscalização da SEMAS a categoria Uso de Recursos Naturais, na qual se encontra: importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; uso da diversidade biológica pela biotecnologia;

	(Conclusão)
Regulamentos	Assunto
Instrução Normativa SEMAS nº 4, de 29 de maio de 2014.	Institui procedimentos e critérios para a homologação, renovação e fiscalização dos cadastros constantes no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes Silvestres – SISPASS, bem como para o recadastramento do Criador Amador de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa, no âmbito da SEMAS/PA. Estabelece em seu artigo 2º, inciso I, a categoria Criador Amador de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa: pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes. Devendo o interessado em se tornar Criador de Passeriformes (art. 4º), após cadastrar-se no SISPASS, conforme IN do IBAMA nº 10, de 2011, requerer junto a SEMAS/PA a homologação do seu cadastro, para exercício da atividade.
Resolução ad referendum COEMA nº 117, de 25 de novembro de 2014.	Aprova anexo que altera a tabela de enquadramento das atividades sujeitas à cobrança de taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental. Estabelece, assim, em seu artigo 1º a aprovação do respectivo conforme as classes (porte do empreendimento ou atividade e potencial poluidor-degradador da atividade) previstas na Lei Estadual nº 6.724, de 02/02/2005. Constando assim no Anexo a tipologia nº 21- Recursos da Fauna: Criadouro comercial de aves silvestres; Criadouro Comercial de quelônios/crocodilianos/ofídios; Criadouro Comercial de Mamíferos Silvestres; Criadouro Científico de Fauna Silvestre para fins de pesquisa; Criadouro Científico de Fauna Silvestre para fins de conservação; Parques Zoobotânicos; Jardins Zoológicos; Centro de Triagem e Reintrodução de Animais; Ambulatório para Reabilitação de Animais; Mantenedor de Fauna Silvestre; Criadouro Comercial de Passeriforme da Fauna Silvestre Nativa; Estabelecimento Comercial de Fauna Silvestre; Abatedouro e Frigorífico de Fauna Silvestre; e o Centro de Reabilitação de Animais Silvestres- CRAS.
Lei nº 8.096, de 1º janeiro de 2015.	Dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e outras providências. Estabelece no artigo 55, a alteração da redação do artigo 2º da Lei nº 5.752, de 26/07/1993, que passa a dispor que são funções básicas da SEMAS, dentre outras o de promover o licenciamento da fauna silvestre em articulação com os órgãos competentes, quando necessário. Seu artigo 56 insere ao Capítulo IV da respectiva lei de 1993, o artigo 5º-J, estabelecendo ser de competência da Secretaria Adjunta de Gestão e Regularidade Ambiental, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade a coordenação, supervisão, execução e fiscalização das atividades administrativas da gestão ambiental e de concessão de atos autorizativos para funcionamento de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, e a promoção do licenciamento da fauna silvestre em articulação com os órgãos competentes
Lei Ordinária nº 9.593, de 13 de maio de 2022.	Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará. Estabelece em seu artigo 6º, § 1º, incisos I e II, a instituição do Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Pará, devendo todos os Municípios, por meio de projetos específicos, atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre, bem como promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Estado do Pará. Aduz ainda, o § 2º, inciso I, alíneas “a” e “b” do artigo 6º, que todos os Municípios do Pará poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região, prestar atendimento médico veterinário e o acompanhamento biológico. Estabelecendo, ainda, no artigo 23 que constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe a inobservância dos preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Fonte: Elaborado pela autora.

Diante do arcabouço legislativo vigente no Estado do Pará, relativo à Proteção da fauna silvestre no ambiente *ex situ*, podemos observar que não existe ainda nenhum normativo específico que contemple ao disposto no artigo 4º da Resolução CONAMA nº 489/2018, ou seja, que traga diferentes categorias estipuladas pelo órgão ambiental competente, SEMAS/PA (BRASIL, 2018). O que existe, em âmbito estadual paraense, são Leis e Instruções em observância à legislação ambiental federal pátria, já pontuada. Existindo tão somente, em relação a estabelecimentos que lidam com o uso e manejo da fauna silvestre: a menção quanto à instalação, o funcionamento e a autorização de criadouros diversos trazidos pela Lei Ordinária nº 5.977/1996, citando categorias como jardins zoológicos, parques zoobotânicos e outros criadouros a serem licenciadas pelo órgão estadual competente; a menção de categorias pela Resolução COEMA nº 117/2014, que muito se assemelha às nomenclaturas trazidas pela IN do IBAMA nº 07/2015; menção das categorias Zoológico e CETAS pela IN SEMA nº 52/2010, definindo para este último determinadas características; e a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres trazida pela Lei Ordinária nº 9.593/2022, sem detalhes quanto à sua definição.

A única categoria que possui norma específica, sendo normatizada a nível estadual paraense foi a de Criador Amador de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa, estabelecida e definida pela Instrução Normativa SEMAS nº 4/2014 para definir e instruir estabelecimentos dessa natureza a realizarem o cadastro no SISPASS, hoje utilizado pelos estados para a concessão das licenças de criação amadora de pássaros. Cabendo ao IBAMA apenas sua gestão (IBAMA, 2022). Assim, a normatização de tal categoria, em âmbito do Estado do Pará, mesmo sendo anterior à Resolução CONAMA nº 489/2018, acaba estando em consonância com o disposto em seu artigo 4º, sendo esta uma categoria definida e caracterizada por normativo estadual próprio. Entretanto, tal categoria é específica para aves, não englobando assim o restante da fauna silvestre. Fato este que nos retorna à análise das categorias previstas na respectiva Resolução.

Dessa forma, entre as categorias trazidas no rol exemplificativo da Resolução CONAMA nº 489/2018, chama atenção às definições relativas ao Criadouro Científico e o CETRAS. Posto ambas as categorias carregarem características visualizadas no dia a dia do HV, bem como em suas finalidades de atuação e competências previstas respectivamente nos artigos 1º e 18 (incisos II e III) do Regimento do Hospital Veterinário Universitário (UFPA, 2015). Tais como ser o HV um estabelecimento de natureza acadêmica ou científica com finalidade de criar e recriar a fauna silvestre, não possibilitando a visita pública e

comercialização dos animais por ele atendidos (criadouro científico). Como também, apto a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre (CETRAS). Entretanto, apesar da categoria Criadouro Científico ser destinada a estabelecimentos de natureza acadêmica ou científica, o HV não abraça totalmente suas características, sendo interessante expor as discrepâncias entre ele e aquela.

Em relação ao Criadouro Científico, reza a Resolução que tal categoria contempla a fauna silvestre nativa e a exótica, com a finalidade de criar, reproduzir e manter em cativeiro esses dois tipos de espécimes. Contudo, o HV formalmente não lida com a fauna exótica (de fora do território brasileiro) (art. 3º, inciso VI) (BRASIL, 2018), mas apenas com a fauna silvestre nativa (art. 18, inciso IV) (UFPA, 2015), ou seja, aquela originária do território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras (art. 3º, inciso VII) (BRASIL, 2018).

Formalmente, porque quando foi elaborado seu Regimento houve a previsão de atendimento somente à fauna silvestre nativa, em virtude de na época de sua redação haver muitas dúvidas quanto ao normativo a ser seguido para o adequado enquadramento ambiental. Naquele momento acreditava-se que o mesmo pudesse se enquadrar como CRAS do IBAMA, o qual segundo a redação do inciso II do artigo 3º caracteriza estabelecimentos com a finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa (IBAMA, 2015; LOPES, 2022). Porém, ao contrário do que está escrito em seu Regimento, segundo sua médica veterinária Dra. Cinthia Lopes (2022) atende em seu dia a dia a fauna exótica. Refletindo a respectiva falta de previsão quanto à fauna exótica, um dos primeiros empecilhos ao perfeito enquadramento na categoria ora em tela.

Em relação ao critério manutenção em cativeiro definido no Criadouro Científico, tal ação não foi contemplada entre as finalidades de atuação do HV, tanto é que não se encontra nas finalidades previstas no artigo 2º de seu Regimento (UFPA, 2015). Assim, a fauna silvestre nativa é mantida no hospital até o momento de sua reabilitação, momento em que o HV toma as devidas providências quanto sua destinação, conforme amplamente discorrido na seção nº 1. Outra característica da categoria ora em tela, que não reflete sua atuação, é a manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre nativa e exótica, tão somente visando subsidiar pesquisa científica, ensino e extensão.

Na verdade no momento do tratamento veterinário destinado a espécimes da fauna nativa, é que as mesmas são utilizadas para o ensino, pesquisa e extensão de estudantes e pós-graduandos do curso de medicina veterinária do IMEV. Devendo, portanto, tais espécimes

após tratamento e reabilitação serem retiradas do HV para a devida destinação. (LOPES, 2022) Não sendo esta última ação mencionada na definição de Criadouro Científico, o qual prevê somente a criação, reprodução e manutenção da fauna nativa e exótica para fins de subsidiar pesquisa científica, ensino e extensão, não mencionando, portanto, sua reintrodução na natureza (art. 4º, inciso III) (BRASIL, 2018).

Em relação à categoria CETRAS, frisa-se novamente que a mesma abraçou a categoria CETAS trazida pela IN do IBAMA nº 07/2015, visto ter aproveitado a essência daquela, bem como contemplando a fauna silvestre nativa e exótica (art. 4º) (BRASIL, 2018). Dessa forma, o CETAS e, por conseguinte o CETRAS são unidades que recebem animais silvestres apreendidos, resgatados ou entregues espontaneamente pela população, com vistas à identificação, marcação, triagem, avaliação, tratamento, recuperação, reabilitação e destinação, tendo como objetivo maior sua devolução a natureza (IBAMA, 2023). Definição, portanto, condizente com as finalidades de atuação do HV (formais e a informal), podendo este, a priori, se enquadrar em tal categoria (caso atualize seu Regimento), e realizar assim a devida regularização.

Porém, tal categoria guarda uma peculiaridade que impede o enquadramento/regularização do HV como um todo, a qual será detalhada no próximo desafio. Tal peculiaridade faz com que o HV, portanto, não se enquadre literalmente como um estabelecimento ambiental previsto no rol exemplificativo do artigo 4º da Resolução CONAMA nº 489/2018. Tanto pelo fato da mesma não ser especificamente voltada para a categoria Hospital Veterinário (RUAS, 2018), quanto pela questão desse tipo de estabelecimento ter o dever de praticar os ditames da Resolução do CFMV nº 1.137/2016, onde se enquadra perfeitamente, conforme discorrido na seção nº 2 e a ser visualizado no próximo desafio.

Isto posto, em resposta ao primeiro desafio podemos concluir que o HV em virtude de sua natureza jurídica não é um estabelecimento ambiental conforme as categorias de uso e manejo da fauna silvestre, seja as instituídas pelo CONAMA como pelo IBAMA. Porém, apesar de sua categoria não ter sido expressamente contemplada pelos normativos ambientais até o momento, seja na esfera federal como na estadual, o mesmo presta um serviço de grande relevância quanto aos cuidados e proteção da fauna silvestre, principalmente a pertencente à Área Endêmica Belém. Motivo, este, que reflete a necessidade de ser regularizado, haja vista lidar com silvestres que possuem legislação ambiental específica, impulsionando, assim, a análise do próximo desafio.

3.2 A regularização de parte do HV como um estabelecimento ambiental

A questão de a categoria CETRAS trazida pela resolução CONAMA n° 489/2018 guardar uma peculiaridade que impede o enquadramento/regularização do HV como um todo, é remanescente de vários outros normativos do IBAMA, como por exemplo, sua IN n° 07/2015 como também presente em sua IN n° 05/2021, destinada especificamente para orientar a categoria CETAS do IBAMA. Assim, ambos os órgãos do SISNAMA elaboraram seus normativos a fim de orientar e contemplar estabelecimentos que lidam exclusivamente com a fauna silvestre nativa e exótica. Peculiaridade essa que não coaduna totalmente com o atendimento realizado pelo HV, haja vista o mesmo além de não atender formalmente a fauna exótica, também atende a doméstica.

A título de conhecimento interessante se faz destacar os conceitos de fauna silvestre nativa e exótica, e da fauna doméstica presentes na Resolução CONAMA n° 489/2018 (guardam semelhança ao já instituído pelo IBAMA). Para que, assim, possamos melhor entender os animais tutelados por esse normativo ambiental e aqueles cuidados e protegidos por estabelecimentos como o HV. Observemos, então, as definições trazidas no artigo 3°, inciso VI, VII e VIII da respectiva Resolução.

Quadro 4- Definições sobre os tipos de Fauna estabelecidos pelo CONAMA

Fauna Exótica	Espécies não oriundas do território brasileiro e suas águas jurisdicionais, mesmo que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas, excetuando-se as migratórias.
Fauna Silvestre	Espécies nativas, migratórias e outras, aquáticas ou terrestres, que possuam seu ciclo de vida ocorrendo todo ou em parte dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras;
Fauna Doméstica	Espécies de características biológicas, comportamentais e fenotípicas alteradas através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, transformando-as em dependentes do homem, com fenótipo variável ou não, diferentes da espécie que os originou.

Fonte: Elaborado pela autora.

Os conceitos apresentados no quadro acima merecem destaque, pois assim como o IBAMA, o CONAMA teceu diferenciações entre os tipos de fauna, para deixar claro para os estabelecimentos que lidam com o uso de manejo da fauna silvestre, quais animais fazem parte da mesma. Dessa forma, através da leitura das definições ora em tela compõem a fauna silvestre as espécimes encontradas em ambiente natural, não possuindo fenótipo alterado por processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, capazes de

torna-las dependentes do homem (art. 3º, inciso VIII) (BRASIL, 2018). Em consonância, portanto, com o que aduz a Lei nº 5.197/1967, a qual em seu artigo 1º definiu a fauna silvestre como animais de quaisquer espécies e fase de desenvolvimento, que vivem naturalmente fora do cativeiro (BRASIL, 1967).

Assim os normativos ora em tela realizam tais diferenciações e se destinam exclusivamente aos silvestres, em vista da definição e o olhar direcionado à fauna silvestre trazida pela Lei de Proteção à Fauna. Isso porque, essa Lei foi e é de tão grande importância, que recepcionada pela CF/88 como forma de preencher o conceito constitucional não delimitado sobre a “fauna” do artigo 225, § 1º, inciso VII, se absteve de mencionar a fauna doméstica. Não pelo fato de não merecer proteção, mas porque a silvestre é a que correria o maior risco de extinção ou perda da função ecológica, em razão de práticas humanas predatórias (FIORILLO, 2020).

Em vista disso, estabelece, portanto, a Resolução CONAMA nº 489/2018 em seu artigo 4º, categorias de atividades ou empreendimentos para uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica (BRASIL, 2018). Instituição essa concernente, por exemplo, com que já preconizava o IBAMA através da antiga IN nº 169/2008, a qual em seu artigo 1º instituiu e normatizou as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, bem como em sua IN nº 07/2015 que em seus artigos 1º e 3º, respectivamente institui, normatiza, e estabelece categorias de uso e manejo da fauna silvestre (IBAMA, 2015).

De forma a reafirmar o entendimento de que as categorias estabelecidas pelos órgãos ambientais são destinadas ao uso e manejo da fauna silvestre, a atual IN do IBAMA nº 05/2021 (CETAS IBAMA), estabelece em seu artigo 6º que a atuação dos CETAS é restrita ao recebimento de animais silvestres, não admitindo o recebimento de espécies domésticas (IBAMA, 2021). Tal afirmação se demonstra de grande importância para compor a análise do referido estudo, haja vista conforme visto anteriormente o CETRAS do CONAMA ser uma categoria estabelecida em consonância com o CETAS previsto na IN do IBAMA nº 07/2015.

À vista disso, o fato do HV pertencente à categoria hospital veterinário, receber e tratar, também a fauna doméstica em respeito à Resolução nº 1.137/2016, que garante em seu artigo 4º o atendimento clínico e cirúrgico aos animais em geral (CFMV, 2016), faz com que o mesmo não seja um estabelecimento ambiental conforme preceitua o CONAMA quicá enquadrado em uma das categorias de uso e manejo da fauna silvestre.

Contudo, em virtude do HV ser um ator institucional que trabalha em prol da fauna como um todo, possui em sua estrutura física setores específicos para a fauna doméstica (art.

16) e para a silvestre (art. 18) (UFPA, 2015), o que nos direciona a levantar a possibilidade do mesmo então se regularizar como CETRAS, no que tange exclusivamente ao já existente setor de animais silvestres. Garantindo, assim, sua regularização ambiental, de forma a não ser um estabelecimento ambiental como um todo, mas sim possuir um setor/instância ambiental que se submeterá às normas ambientais específicas para resguardar a fauna silvestre.

Pode assim o respectivo setor, caso seja de interesse do HV e da UFPA, se adequar a todas as características previstas na categoria CETRAS do CONAMA, já que até os dias de hoje ainda não há normativos, no âmbito do Estado do Pará, específicos para estabelecimentos de uso e manejo da fauna silvestre, tampouco a categorização de outros tipos de empreendimentos diferentes dos já instituídos pelo CONAMA, aí incluído a categoria hospital veterinário.

Nesse cotejo, a então atuação do setor de animais silvestre do HV, se coaduna suficientemente com a definição e finalidade de atuação da categoria CETRAS. Em termos de definição, por ter sido previsto características como receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica. Devendo o HV, adicionar a fauna exótica dentre as competências previstas em seu Regimento, haja vista formalmente contemplar apenas a silvestre nativa (art. 18, inciso II) (UFPA, 2015).

Em relação à sua finalidade de atuação com a do CETRAS do CONAMA, há consonância, visto ter sido essa categoria baseada no CETAS do IBAMA (IN n° 07/2015), que conforme as características já pontuadas, também, admite no seio de atuação (IN do IBAMA n° 05/2021), a realização de atividades acadêmicas e de educação ambiental (art. 7°, parágrafo único) (IBAMA, 2021). Em sintonia, assim, com o já praticado pelo HV, e por conseguinte pelo seu setor de animais silvestres de acordo, respectivamente com o disposto em seu artigo 1° e 18, inciso V de seu Regimento (UFPA, 2015). Nada impedindo, então, a regularização de parte do HV (setor de animais silvestres) em um estabelecimento ambiental, passando, assim, a contar em sua estrutura física com um CETRAS, devidamente regularizado de acordo com a Resolução CONAMA n° 849/2018.

3.3 O HV e o processo necessário para o Uso e Manejo da Fauna Silvestre

Superados os desafios acima analisados, resta agora discorrer o caminho que o HV deve conhecer e percorrer para obter sua necessária regularização ambiental. A transformação, portanto, de seu setor de animais silvestres (art. 18) na categoria CETRAS

(BRASIL, 2018; UFPA, 2015). Conhecer, porque além dos normativos relativos à proteção *ex situ*, existem outros dentro do universo de proteção à fauna que devem ser seguidos por estabelecimentos que lidam com o uso e manejo da fauna silvestre. E percorrer, pois o caminho é formado por um processo bem delimitado pela legislação pátria, para que a fauna silvestre seja então amplamente protegida.

Em vista disso, para compor o presente cenário é de suma importância à explanação de conteúdos relativos ao licenciamento ambiental e a competência sobre a fauna, bem como o licenciamento no Estado do Pará para estabelecimentos que lidam com a fauna silvestre. Para que, assim, com base na respectiva explanação fique claro o processo necessário para sua regularização. Então vejamos.

3.3.1 Licenciamento ambiental e Competência sobre Fauna

Conforme pontuado na seção nº 3, em 1981, foi editada no Brasil a Lei nº 6.938. Tal lei frisa-se, estabeleceu em território brasileiro a PNMA, trazendo o licenciamento ambiental entre os seus instrumentos de atuação. Essa ferramenta foi criada com o intuito de proteger, defender e conservar o meio ambiente, a diversidade biológica brasileira, de forma a diminuir ou impedir a ameaça ou mesmo a extinção de espécies, para que assim prevalecesse o equilíbrio do ecossistema (FIM, 2022). Razão de ser, portanto, compatível com a própria CF/88, a qual além de recepcionar a lei da PNMA, estabeleceu precisamente em seu artigo 225, a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a preservação da diversidade e integridade do patrimônio do país, a proteção da fauna e da flora. Sendo o licenciamento ambiental instrumento voltado a garantir a proteção do meio ambiente (BRASIL, 1988; FIORILLO, 2020).

De forma macro, diante do contexto de proteção e controle do meio ambiente, o licenciamento ambiental tem como objetivo compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não existindo, portanto, proteção constitucional à ordem econômica que sacrifique o meio ambiente, e vice-versa, devendo haver um equilíbrio, salvo situações específicas. Para tanto, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, dependerão de prévio licenciamento ambiental (BIM, 2020).

A lei nº 6.938/81, reza no artigo 10 que somente se exige o licenciamento ambiental para “estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou

potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”, tais recursos assim definidos no artigo 3º, inciso V da respectiva lei, são “a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”. Por conseguinte, com o propósito de guiar a atuação dos órgãos ambientais, a Resolução do CONAMA nº 237 de 1997, em seu anexo I, trouxe um rol de situações para as quais se recomenda tal exigência, sendo tão ampla que abrange quase todos os setores de atividades econômicas (FARIAS, 2006).

Em vista dessa Resolução, o procedimento do licenciamento ambiental é necessário para empreendimentos e atividades de manejo de fauna silvestre exótica e de fauna silvestre brasileira em cativeiro, bem como tal tema encontra-se regulado por diversas instruções normativas e portarias do IBAMA. Quanto ao estabelecimento da competência para tratar da fauna a LC nº 140/2011 foi pouco detalhada; contudo, através da leitura de seus artigos 7º, 8º e 9º que cuidam da repartição das ações administrativas dos entes federados, extrai-se dessa descrição que compete aos Estados, segundo artigo 8º, inciso XIX da respectiva LC, “aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre” (TRENNEPOHL; TRENNEPOHL; 2020).

Diante da definição da competência material para licenciar prevista na LC nº 140/2001, que no caso do uso e manejo da fauna silvestre compete aos Estados, o licenciamento ambiental é um processo administrativo, conduzido nas três esferas de governo, visando à expedição de uma licença ambiental, ato administrativo, cujo procedimento varia conforme o órgão ou entidade licenciadora (BIM, 2020). Esse processo é composto por uma sequência de fases ou atos relacionados, com o objetivo de verificar se uma atividade está realmente adequada aos padrões de qualidade ambiental prescritos pela legislação ou pelo órgão ambiental competente. Apesar, de possuir diferentes etapas é um único processo administrativo, no qual a etapa anterior sempre condiciona a etapa seguinte, assim não concedida a licença prévia (LP) não será concedida as licenças de instalação (LI) e de operação (LO), e assim por diante. Ademais, a concessão de uma licença não é garantia de que as seguintes serão concedidas. O art. 19 do Decreto nº 99.274/90 dispõe que o processo em regra possui três etapas (LP, LI, LO), devendo cada uma delas culminar com a concessão da licença ambiental compatível com o andamento processual (FARIAS, 2019).

A competência para o licenciamento ambiental, então, nada mais é do que o pleno exercício do poder de polícia administrativa a ser executado pelo órgão ambiental competente. Em relação a esse poder oriundo da respectiva competência, muito já se discutiu jurisprudencialmente sobre a quem cabe de fato a competência para licenciar e legislar sobre

o assunto, e caso definido, qual órgão competente para sua condução (SILVA, 2020). Sendo interessante abordar sobre o que já se discutiu e decidiu sobre o assunto, ao levarmos em consideração que a LC n° 140/2011 foi pouco categórica quanto ao assunto.

Para o desenvolvimento desse assunto, utilizaremos como diretriz, a obra Anotações de Jurisprudência Ambiental Brasileira (SILVA, 2020). Foram analisados na obra, doze julgados emanados do Supremo Tribunal Federal- STF e do Superior Tribunal de Justiça- STJ, escolhidos conforme data recente, a diversidade, o relevo dos temas e a controvérsia da solução adotada. Dentre esses, o selecionado para a composição do presente estudo foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), n° 4.615, de 20 de setembro de 2019, que analisa pela mestre Daniely Andressa da Silva, trouxe como assunto: o Licenciamento ambiental por auto declaração. Lei estadual. Constitucionalidade (SILVA, 2020).

Esse é um dos julgados que representa o teor e o motivo que se faz discutir a Competência para o licenciamento ambiental. Na ementa do julgado, disponível no site do STF (2019), observamos se tratar de decisão sobre o Federalismo e respeito às regras de repartição de competências legislativas, cujo objeto de discussão foi a lei estadual cearense n° 14.882 de 27 de janeiro de 2011. Segundo Silva (2020), no acórdão do STF proferido no julgamento da ADI n° 4.615/19, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, se discutiu a constitucionalidade da lei cearense, que dispõe sobre os procedimentos ambientais simplificados para implantação e operação de empreendimentos ou atividades de porte micro e com potencial poluidor degradador baixo.

Essa ADI proposta pela Procuradoria Geral da República, confirma a autora, se baseou na tese de que a lei estadual infringia os artigos 24, inciso VI e 225 da CF/88, usurpando, assim, a competência legislativa da União (entidade competente), em estabelecer normas gerais da Política Nacional do Meio Ambiente. Visto que, de acordo com Procuradoria da República, os Estados não poderiam, mediante lei estadual, disciplinar procedimentos ambientais simplificados. Porém, em votação unânime, o STF reconheceu a constitucionalidade da norma estadual, julgando improcedente a ADI. Tendo em vista essa decisão que reconhece a constitucionalidade da Lei estadual do Ceará, a inserimos no contexto ora em tela, a partir da interessante explanação da autora, que tece comentários em relação a esse importante precedente da jurisdição ambiental brasileira.

Aduz Silva (2020), que a decisão em análise consolidou a interpretação do STF sobre um dos mais importantes mecanismos/instrumentos de defesa do meio ambiente, no Brasil, o licenciamento ambiental. Ao firmar, a Suprema Corte, entendimento sobre dois aspectos de

relevo constante nesse procedimento, quais sejam a competência concorrente para o licenciamento e os processos simplificados de licenciamento, assuntos de alta relevância na operacionalização do citado instrumento.

À vista disso, abriu-se as portas, no âmbito do STF, para o debate em relação à competência em torno do licenciamento ambiental. Remonta a autora que a Constituição Federal de 1988, no artigo 23, incisos III, VI e VII, reza como sendo de competência comum dos entes federados (União, Estados e Municípios), a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas. Se replicando, no âmbito legislativo, a competência de todos os entes federados, para legislar sobre matéria ambiental, de forma concorrente (art. 24, incisos VI, VII e VIII). Observa que o compartilhamento de responsabilidades ambientais entre União, Estados e Municípios, demonstra a preocupação do constituinte com a questão ambiental e o dever de todos na tutela do meio ambiente (art. 225) (BRASIL, 1988).

Contudo, que este compartilhamento desencadeou recorrentes dúvidas sobre a esfera de atuação de cada um dos órgãos ambientais, instaurando um ambiente de insegurança jurídica, onde o agente fiscalizador, por vezes, atua em questões nas quais não teria competência, de forma a conflitar com a competência de outro órgão, acarretando um conflito positivo de competências, ou ao contrário, deixando de atuar quando deveria estar, ocasionando um conflito negativo de competências. Se deparando o empreendedor, no início do processo de licenciamento, com a dificuldade de entender ao certo, a quem se reportar, quem possui responsabilidade pelo licenciamento de sua atividade, quais exigências deve atender, bem como a imposição de obrigações a mais em relação às efetivamente devidas (SILVA, 2020).

Com base na competência material descrita na CF/88, a Lei Complementar nº 140/2011 buscou regulamentar a legitimidade de cada entidade na operacionalização do licenciamento, ao definir sinteticamente, que a competência ambiental para a condução desse é definida a partir da influência imediata do impacto ambiental provocado ou a ser provocado, com relação direta com a predominância do interesse ambiental envolvido, cabendo aos Estados sua competência quando não se enquadrem no interesse de ordem federal ou municipal.

A LC nº 140/11, priorizou a adequação estadual conferida aos instrumentos de proteção ambiental, conforme as realidades regionais. No que concerne o campo da competência legislativa ambiental, também são recorrentes as discussões, tendo o presente acórdão do STF, consolidado a mesma linha de entendimento adotada para a competência

comum, ou seja, de fortalecimento das autonomias locais e respeito as suas diversidades, destinando à União a edição de normas de interesse geral e aos demais entes a possibilidade de suplementação da legislação federal, de acordo com o princípio da predominância do interesse. Com essa orientação, o STF sedimentou importante precedente, voltado para conflitos relativos à competência normativa de ordem ambiental, estabelecendo, então, maior segurança jurídica no que tange às diretrizes legais do processo de licenciamento (SILVA, 2020).

Diante da importância do Licenciamento Ambiental e os debates que circundam a competência para sua condução, não nos resta dúvidas que foi de imensa valia a interpretação do STF, em sede da ADI nº 4.615/19, quanto à definição da competência material e legislativa, descritas na Constituição Federal de 1988 e demais legislações ambientais regulamentadoras. Em vista desse avanço, passemos a analisar o processo de licenciamento ambiental a nível estadual, o órgão competente para sua condução e normatização.

3.3.2 Licenciamento no Estado do Pará para Estabelecimentos que lidam com a Fauna Silvestre

No Estado do Pará, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMAS é o órgão seccional coordenador do SISNAMA e o órgão central do Sistema Estadual de Meio Ambiental (SISEMA). Sendo, portanto competente pelo licenciamento a nível estadual, como também atua de forma supletiva por ausência de Órgão Municipal de Meio Ambiente capacitado ou Conselho de Meio Ambiente, bem como por meio de delegação de competência (PARÁ, 2021a). Segundo seu Manual de Licenciamento Ambiental (PARÁ, 2021a), a SEMAS possui a finalidade de planejar, coordenar, controlar e avaliar as ações do Estado, que visem proteger, conservar e melhorar o meio ambiente e os recursos hídricos, promovendo, assim, a gestão descentralizada, democrática e eficiente, por meio da coordenação e execução das Políticas Estaduais do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

A legislação que versa sobre a competência licenciatória do Estado do Pará e de seus Municípios está prevista nas Resoluções nº 117, de 25 de novembro de 2014, e nº 162, de 02 de fevereiro de 2021, do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA). A Resolução nº 117 do COEMA, traz em anexo a tabela de atividades a serem licenciadas pelo Estado e a Resolução nº 162 (alterada pela Resolução COEMA nº 171, de 27 de janeiro de 2022), as atividades a serem licenciadas pelos municípios (PARÁ, 2014a).

Nesse universo sobre a importância do licenciamento ambiental, sua competência e normativos a nível estadual, identifica-se, ainda para composição deste estudo, a necessidade de se abordar, se o HV da UFPA que faz uso da fauna silvestre, seja para tratamento médico veterinário ou para a prática e estudos em prol da pesquisa científica, possui obrigatoriedade de realizar esse procedimento administrativo e em qual normativo está inserido. Então vejamos.

No Estado do Pará, de acordo com a resolução nº 117 do COEMA, o estabelecimento que estiver interessado em fazer o uso e manejo da fauna terá que solicitar a SEMAS o licenciamento ambiental da atividade, que engloba a LP, a LI, a LO e juntamente com esta última, o requerimento da Autorização de Manejo (AM) da fauna silvestre (PARÁ, 2021a). Em vista dessa obrigação trazida pelo citado normativo estadual, fica claro que o Hospital Veterinário da UFPA para desempenhar legalmente suas atividades quanto ao uso de animais silvestres, deve promover o processo de licenciamento ambiental, visto sua atividade ter sido contemplada na respectiva resolução. Cabendo a SEMAS, órgão estadual ambiental competente, conduzir o rito, haja vista o uso e manejo da fauna silvestre ter sido direcionado aos cuidados do órgão do Estado e não dos Municípios, conforme tabela contida na respectiva resolução.

Nesse contexto em que se encontra o HV, interessante se faz ressaltar que o IBAMA através da IN nº 07/2015, instituiu o SISFAUNA, que eletronicamente visa à gestão e controle dos empreendimentos e atividades relacionadas ao uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro no território nacional (IBAMA, 2015). Esse sistema eletrônico foi criado para ser utilizado, tanto pelo IBAMA como pelos órgãos ambientais competentes, caso seja assinado o Acordo de Cooperação Técnica. Em vista desse avanço trazido para a gestão do uso e manejo da fauna silvestre, a SEMAS assinou o acordo em 30 de abril de 2013, momento em que o IBAMA passa a compartilhar a gestão dos recursos faunísticos com o órgão ambiental estadual, de forma a conceder a operacionalização do SISFAUNA para empreendimentos e atividades relacionadas ao uso e manejo da fauna silvestre no território paraense (PARÁ, 2022a).

Dessa forma, empreendimentos que desejarem realizar manejo de fauna silvestre, no Estado do Pará, precisam percorrer determinados passos. Primeiramente, se registrar via internet no CTF, que é um cadastro básico para acesso a outros sistemas e onde são cobrados os relatórios da PNMA, conforme o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Resolução CONAMA nº 849/2018. Após, se cadastrar no SISFAUNA, sistema eletrônico de gestão e

controle dos empreendimentos/atividades relacionadas ao uso e manejo de silvestre em cativeiro, o qual é composto pelas etapas: cadastro do empreendimento; solicitação de autorização prévia; solicitação de autorização de instalação; solicitação de vistoria; solicitação de autorização de uso e manejo; taxa para a emissão de autorização de manejo; e por fim obtenção de autorização de manejo (IBAMA, 2022).

Ressalta o Manual de Licenciamento Ambiental (PARÁ, 2021a) que a importância da regularização das atividades/empreendimentos potencialmente poluidoras é tanta, que dita a Lei nº 6.938/81, que os bancos são obrigados a exigirem o licenciamento ambiental dos projetos por eles financiados, os quais venham a executar obras ou atividades que possam gerar algum dano à natureza. Segundo o artigo 12 dessa lei, as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento e ao cumprimento das normas, critérios e padrões expedidos pelo CONAMA (BRASIL, 1981). Em relação a isso dispõe o órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA, através da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu artigo 2º, § 1º que estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas em seu anexo 1. Dentre elas empreendimentos com atividades que utilizem recursos naturais, como por exemplo, a fauna silvestre.

Dessa forma, a inobservância das leis ambientais, segundo o artigo 14 da Lei nº 6.938/81, pode acarretar a perda de crédito e de financiamento, sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal (BRASIL, 1981; SEMAS, 2021). Averiguando-se, portanto, ser o licenciamento ambiental o processo a ser conhecido e percorrido por empreendimentos, como o HV, que lidam com a fauna silvestre. Necessário, portanto, para a tutela e o controle do Poder Público em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto para o adequado e livre desempenho de empreendimentos que lidam com silvestres.

No caso ora em tela, sua não observância, pode significar além do não cumprimento dessa obrigatoriedade ambiental por parte da UFPA, possível empecilho em projetos envolvendo o ensino, a pesquisa e extensão desenvolvidos nas dependências do HV. Isso porque, reza o artigo 29 da Lei nº 9.605/98 que estabelecimentos que utilizem da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, podem incorrer em crime contra a fauna. Em vista disso, caso o HV seja denunciado ou fiscalizado pela SEMAS/PA, esse órgão ambiental utilizando de suas atribuições conforme o artigo 2º de seu Regimento Interno (PARÁ, 2007), bem como pautado

no que dispõe o supracitado artigo pode aplicar-lhe penalidades, dentre as quais se encontram as restritivas de direito, como a suspensão parcial ou total de atividade, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e a proibição de contratar com o poder público e dele obter subsídios, subvenções ou doações (arts. 21 e 22) (BRASIL, 1998).

Sendo este o processo para a obtenção da necessária regularização perante a esfera ambiental, que estabelecimentos como o HV devem obedecer e percorrer. Para que assim possam continuar desenvolvendo suas atividades, conforme o universo ambiental percorrido, haja vista a escolha em lidar com a fauna silvestre. Isto posto, superado este último desafio assim como os anteriores, passemos a analisar na próxima seção como o HV será disposto na estrutura organizacional da UFPA.

4 COMO O HV DEVE SER ESTRUTURADO NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA UFPA.

No contexto apresentado nas sessões anteriores, foi averiguado o universo ambiental em que está inserido o HV da UFPA, seu histórico, natureza jurídica, finalidades de atuação, os principais marcos normativos dos hospitais veterinários no Brasil, bem como os desafios para que possa ser reconhecido como categoria de estabelecimento de uso e manejo da fauna silvestre em consonância com a Resolução CONAMA nº 489/2018. Diante disso, passamos agora a analisar o cenário institucional em que o HV se encontra na UFPA, e caso seja regularizado conforme a subseção nº 3.2, como passará a ser estruturado na organização administrativa ou se permanecerá inserido na conjuntura já existente.

Iniciamos, então, a presente análise em relação à conjuntura em que se encontra inserido o HV, tomando como parâmetro a estrutura e organização estabelecida pelo Estatuto da UFPA, aliado ao Regimento Geral, já que este disciplina aspectos gerais e comuns da estruturação e do funcionamento dos órgãos e serviços da UFPA, cujo Estatuto regulamenta (UFPA, 2006a). Pois, representam esses os principais normativos a serem analisados quanto à estrutura e organização da universidade ora em tela, haja vista terem sido escolhidos como seus instrumentos institucionais (art. 4º, incisos II e III), que assim como os regimentos das unidades (inciso VI), devem ser observados por todos os órgãos e unidades que compõem a UFPA (UFPA, 2006a).

Nesse cenário normativo institucional, importante se faz destacar o momento da publicação do Regimento do HV, haja vista ter sido o primeiro passo para a oficialização de

sua existência em âmbito universitário. Nesse momento, o HV se auto define e formaliza o seu lugar na estrutura física e organizacional da UFPA. Tal ato institucional, além de defini-lo como hospital veterinário universitário, o correlaciona a denominação de unidade acadêmica especial (art. 1º) (UFPA, 2015), que atuando como tal e em conformidade às finalidades previstas pelo próprio Regimento o coloca oficialmente dentro da estrutura universitária, em consonância com o que preconiza o Estatuto da UFPA (UFPA, 2006b).

Dessa forma, como já pontuado na subseção nº 1.2, o HV passa a ser uma Unidade Acadêmica Especial da UFPA, ou seja, órgão de ensino, que realiza atividades de pesquisa e extensão, com natureza de experimentação, estágio e complemento da formação profissional (art. 47, inciso II). Ocupando o espaço em sua estrutura e organização (Título II), no campus (capítulo II) da área geográfica (art. 26) do polo de Castanhal (art. 27). Sendo, portanto, um órgão de ensino, que realiza atividades de pesquisa e extensão, com interação com a unidade acadêmica do IMEV (art. 46 e 31, inciso I) (UFPA, 2006a). Tal destaque se faz necessário, devido o mesmo ter sido oficializado, no ano de 2015, na estrutura e organização acima descritas, em vista da natureza jurídica e finalidades de atuação para o qual foi criado no ano de 2011, ou seja, a de um hospital veterinário universitário.

Assim, a partir da entrada em vigor de seu próprio Regimento, passou a ser contemplado/visualizado na estrutura da UFPA, e, por conseguinte com o dever de se organizar conforme os ditames relativos às unidades acadêmicas especiais. Devendo, então, possuir estrutura administrativa própria, o campo para a prática de atividades curriculares na área de saúde, internato, residência, pesquisa e extensão, tudo em colaboração com programas de qualificação profissional de áreas afins (art. 50). Isso porque, uma unidade acadêmica especial para ser entendida como tal precisa padronizar/normatizar seu funcionamento através de regimento próprio, em obediência aos preceitos do Estatuto da UFPA, como também às normas que lhe são peculiares conforme legislação em vigor (art. 50) (UFPA, 2006a). Ademais, quanto sua direção, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 50 do respectivo Estatuto deve ser administrada por Diretores-Gerais e Adjuntos nomeados pelo Reitor, os quais supervisionarão as atividades acadêmicas, administrativas, financeiras, patrimoniais e de recursos humanos, além de outras previstas nos respectivos Regimentos Internos, aprovados pelo Conselho Universitário (CONSUN) (art. 96) (UFPA, 2006b).

Em relação ao parágrafo único do artigo 50 do Estatuto da UFPA (UFPA, 2006a). vale ressaltar uma norma que é peculiar a todo hospital veterinário, qual seja a do artigo 5º, inciso b, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 (dispõe sobre o exercício da profissão de

médico-veterinário), que aduz ser de competência privativa do médico veterinário a direção dos hospitais de animais. Cabendo ainda além da direção, a responsabilidade técnica de médicos veterinários junto a estabelecimentos com atividades e serviços peculiares à medicina veterinária. Ambas baseadas nas legislações correlatas e no Código de Ética do Médico Veterinário (CFMV, 2016), os tornando, assim, aptos a treinar e orientar preventivamente tantos funcionários quanto empreendedores (CRMV-SP, 2023).

A previsão de adequação do Regimento das unidades acadêmicas especiais da UFPA à legislação correlata, de acordo com o Estatuto da UFPA, abre espaço para que estabelecimentos como o HV possam se adequar às normas técnicas e profissionais, como as supracitadas, bem como outras relacionadas às finalidades de atuação por ele escolhido, dentre as quais, por exemplo, as de uso de manejo da fauna silvestre (UFPA, 2006a). Em observância ao assunto reza o artigo 18, inciso VI de seu Regimento Interno, que compete ao setor de animais silvestres estabelecer suas normas internas de funcionamento quanto a execução de suas atividades, conforme legislação ambiental vigente (UFPA, 2015).

Dispositivo regimental interno que além de ser compatível com o que preconiza o Estatuto da UFPA, corrobora com o seguinte entendimento, qual seja: de o setor de silvestres ter seu funcionamento conforme o que preconiza a legislação ambiental vigente, bem como a possibilidade de adequação, como já amplamente discutido, à categoria ambiental trazida por legislação correlata, ou seja, a Resolução CONAMA n° 489/2018 destinada a estabelecimentos que lidam com a fauna silvestre. Assim sendo, o que podemos observar é que o próprio Estatuto da UFPA não cria empecilhos para a regularização de suas unidades acadêmicas especiais, ao contrário da liberdade para se adequarem a legislação que lhe são correlatas (UFPA, 2006a).

Em vista da conjuntura em que se encontra inserido o HV na UFPA, qual seja unidade acadêmica especial localizada no campus de Castanhal, conforme o que preconiza o artigo 47, inciso II do Estatuto da UFPA (UFPA, 2016a), passemos agora a analisar se este hospital veterinário universitário permanecerá assim estruturado e organizado após a regularização ambiental de seu setor de animais silvestres. Então vejamos.

Como discorrido na seção anterior o fato do HV atender também a fauna doméstica, faz com que ele não se enquadre perfeitamente nas categorias de estabelecimentos de uso e manejo da fauna silvestre previstas nos normativos ambientais, como especificamente no caso em tela a Resolução CONAMA n° 489/2018. Contudo, como lida com silvestre é pacífico o entendimento que deve se regularizar perante a esfera ambiental, situação esta que impulsiona

a possibilidade de transformar o seu setor de silvestres na categoria CETRAS do CONAMA. Portanto, tal possibilidade seria uma adequação/regularização perante o órgão ambiental competente, qual seja a SEMAS/PA, a qual passaria a reconhecer seu setor de silvestres como um CETRAS. Situação que resolveria o problema quanto sua falta de adequação ao rol de estabelecimentos previstos na legislação de proteção da fauna silvestre brasileira, bem como seu reconhecimento jurídico e ambiental quanto a ser um ator institucional voltado à proteção da fauna silvestre.

Nesse diapasão, portanto, o que seria regularizado externamente seria apenas seu setor de animais silvestres, não possuindo tal regularização o condão de modificar a essência e destinação ao qual o HV foi criado, qual seja de atuar como uma unidade acadêmica especial da UFPA (art. 47) (UFPA, 2016a). Em vista disso, e baseado na própria liberdade que é dado pelo respectivo Estatuto, no sentido de adequação à legislação correlata, entende-se, assim que o HV continuará inserido na estrutura e organização da UFPA como uma unidade acadêmica especial. Todavia possuindo em sua estrutura física um CETRAS, haja vista o uso e manejo da fauna silvestre possuir legislação própria, que estabelece a necessidade de regularização para que estabelecimentos como o HV possam atuar de forma livre e desimpedida em prol dos silvestres, e concomitantemente ao ensino, pesquisa e extensão relacionados àqueles.

Logo, o que mudaria seria a estrutura e organização estabelecidas no Regimento do Hospital Veterinário Universitário, o qual em vista da regularização ambiental de seu setor de animais silvestres passaria necessariamente a contemplar em sua estrutura, organização e funcionamento um setor ambiental, CETRAS. Devendo esse, passar a existir formalmente nas instalações do HV, bem como funcionar conforme a legislação que lhe é correlata, como a Lei de Proteção da Fauna Silvestre, a Constituição Federal de 1988, a Resolução CONAMA nº 489/2018, a Lei de Crimes Ambientais, o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará dentre outras, federais e estaduais, correlacionadas e as que vierem a ser publicadas sobre o assunto.

O HV permaneceria, então, estruturado e organizado administrativamente na atual conjuntura em que se encontra, qual seja de uma unidade acadêmica especial da UFPA. Porém, com um Regimento atualizado de forma a contemplar em seu espaço físico e operacional, um CETRAS ambiental. Isso porque, além da liberdade concedida pelo artigo 50 do Estatuto da UFPA quanto à adequação à legislação correlata (UFPA, 2016a), nada consta no respectivo previsão específica para o caso ora em tela. Isto é, um procedimento especial de

reestruturação administrativa e organizacional para unidades que venham a ter setores regularizados e transformados conforme o caso. Tampouco contrária, criando certo empecilho para a transformação exclusiva do setor de silvestres. Pois, caso existisse, invariavelmente, caminharia de encontro aos fins da UFPA (art. 3º, inciso III), dentre os quais está cooperar para o desenvolvimento regional, nacional e internacional, através de suporte técnico e científico no atendimento de serviços de interesse social e político-culturais para uma Amazônia economicamente viável, ambientalmente segura e socialmente justa (UFPA, 2016a; UFPA, 2016b).

4.1 Proposta de formalização do HV como Ator Institucional da UFPA em prol da Fauna Silvestre

Nesta nota técnica foi realizado um estudo que percorreu caminhos essenciais no que diz respeito ao conhecimento do cenário institucional e jurídico normativo em que e para o qual o HV foi criado. Principalmente, o universo ambiental que o mesmo passou a acupar no momento em que escolheu lidar com a fauna silvestre. Diante disso, imperioso se faz pontuar sugestões administrativas a serem tomadas pelo HV da UFPA tanto em âmbito externo como no interno no sentido de se regularizar formalmente como Ator Institucional da UFPA em prol da fauna silvestre de acordo com a legislação ambiental em vigor. Então Vejamos.

Primeiramente, no que diz respeito à sua regularização em âmbito externo, ou seja, no órgão ambiental competente, SEMAS/PA, sugere-se o envio de ofício via Reitoria no sentido de comunicar o interesse do HV regularizar seu setor de silvestres como CETRAS tomando por base todo o estudo técnico relacionado ao assunto. Como também, a ciência institucional que o mesmo deve se submeter ao processo de licenciamento ambiental e o comprometimento em atender de forma exclusiva em seu setor de silvestres a fauna silvestre nativa e exótica conforme o que preconiza a Resolução CONAMA nº 489/2018.

Já em âmbito interno, sugere-se, após o tramite administrativo na SEMAS/PA, a atualização do Regimento Interno do HV da UFPA. No sentido de instituir em suas dependências físicas a categoria ambiental CETRAS, sua organização conforme a legislação ambiental pátria, e um funcionamento que contemple tanto a medicina veterinária em si como a possibilidade de práticas dos povos tradicionais amazônicos, haja vista a liberdade universitária em poder inovar linhas de atuação que redirecione os métodos didáticos científicos, através do tripé ensino-pesquisa-extensão (RUAS, 2018). Adicionando, ainda, a

prestação de assistência médica veterinária aos animais silvestres da fauna exótica, haja vista apesar de atendida não ter sido contemplada no atual Regimento. Manifestando-se essas sugestões através da elaboração de norma interna do tipo Resolução que apresentará em âmbito institucional o novo Regimento Interno do HV, consoante ao que preconiza o artigo 4º, incisos V e VI do Estatuto da UFPA (UFPA, 2016a).

Vale ressaltar, que a escolha pela modalidade Resolução se dá devido às normas do Regimento Geral da Universidade Federal do Pará, cujo seu Estatuto regulamenta, serem complementadas pelas Resoluções dos Conselhos deliberativos Superiores e Regimentos Internos, no que devam compreender de específico (art. 1º, parágrafo único) (UFPA, 2006b). Sendo, portanto, a sugestão de elaboração de norma interna o produto recomendado por esta nota técnica, de forma a desencadear o reconhecimento/regularização do HV como ator institucional em prol da fauna silvestre na e através da UFPA, seja em âmbito externo como interno.

Para que, assim, sua atuação não seja somente contemplada por instrumento precário como a Resolução do CFMV nº 829/2006, mas de acordo com o que preconiza a legislação ambiental pátria e o normativo específico para a fauna silvestre, a Resolução CONAMA nº 489/2018. Importante destacar que a elaboração da presente nota técnica e o respectivo produto sugerido possuem total consonância com a missão da Auditoria Interna (art. 4º), a experiência profissional adquirida com base na atuação finalística que o cargo de auditor exige (art.18), como também a competência da Unidade de Auditoria Interna representada por mim, auditora, de acordo com o artigo 11, inciso XV do seu regimento interno no sentido de “manifestar-se sobre os atos de gestão denunciados como irregulares ou ilegais, recomendando às autoridades competentes as providências necessárias e cabíveis” (UFPA, 2023).

CONCLUSÃO

A entrada da fauna silvestre para os devidos cuidados em estabelecimentos como o HV significa que os resgates e entregas, tanto por pessoas jurídicas como físicas, são fruto da ação antrópica cada vez mais acentuada em regiões como a da Área Endêmica Belém. Tal ação descende de uma colonização com progressivo sistema exploratório, que ao longo de quase duzentos anos influenciou na retirada dos silvestres de seu habitat natural. Assim, deixados a mercê da urbanização contínua implantada nessa AE, esses animais vêm sobrevivendo em meio a um espaço em constante modificação, que formado por estradas, cidades, indústrias e máquinas, propicia-lhes acidentes, afugentamento, e a apanha pela própria população, muitas vezes de forma ilegal.

Nesse cenário, de verdadeiro impacto ambiental que forma um novo conceito de existência, o HV desempenha papel essencial para a conservação da fauna silvestre da AEB, assim como de outras áreas geográficas, haja vista receber silvestres até mesmo de fora do Estado do Pará. O interesse do HV na realização de manejo e reabilitação de animais silvestres, através de seus médicos veterinários e estudantes, o transformou em ponto de referência para órgãos ambientais, para pessoas físicas e jurídicas que necessitem entregar silvestres para a devida reabilitação, e concomitantemente a isso em um ator institucional em prol da fauna silvestre. Porém, no decorrer deste estudo foi identificado que a categoria a que pertence, qual seja de hospital de animais silvestres não foi contemplada nas categorias ambientais trazidas pelos principais normativos de proteção da fauna silvestre, IN do IBAMA nº 07/2015 e Resolução CONAMA nº 489/2018.

Dessa forma a ausência de previsão normativa para hospitais que lidam com o uso e manejo da fauna silvestre, dificultou a partir de sua criação, em 2011, seu adequado enquadramento e conseqüente regularização. Primeiramente, no que tange ao enquadramento nas categorias trazidas pelos normativos do IBAMA, como as do rol taxativo da IN nº 07/2015, e posteriormente nas categorias trazidas pelo rol exemplificativo da Resolução CONAMA nº 489/2018. Exemplificativo, frisa-se, pelo repasse da gestão da fauna para os 26 Estados brasileiros após a edição da LC nº 140/2011, dando margem, assim, a possibilidade de criação específica de outras categorias em nível estadual. Embora, no Estado do Pará, ainda não existir instrução normativa de seu órgão ambiental competente, a SEMAS/PA, tampouco lei específica no assunto, assim como as já publicadas pelos órgãos federais do SISNAMA, IBAMA e CONAMA. Ausência que corroborou com a não contemplação da

categoria hospital de animais silvestres, assim como ambos os normativos em vigor, dificultando ainda mais a busca pela regularização do HV.

A busca pela regularização foi se tornando um verdadeiro desafio para o HV, que cercado de diferentes normativos ambientais ao longo de sua história se deparou com inúmeras dúvidas sobre a real possibilidade de sua regularização ambiental perante órgãos como o IBAMA e, por conseguinte SEMAS/PA. Diante de tais desafios, o caminhar de sua existência se viu pautada em normativo precário, porém de essência ambiental e protecionista salutar, qual seja a Resolução do CFMV n° 829/2006, que garante em artigo 1° a assistência médica veterinária aos animais silvestres/selvagens independentemente de sua origem. Tal normativo oriundo do conselho de classe dos médicos veterinários serviu de amparo, até os dias de hoje, para que os profissionais médicos veterinários do HV, seus dirigentes, alunos e pós-graduandos não desistissem de continuar com a prática, estudos e cuidados em prol da fauna silvestre. Mesmo que intrinsecamente existisse certa preocupação quanto uma possível responsabilização ambiental.

Assim, a falta de regularização do HV além de despertar certo receio em alguns de seus profissionais quanto ao uso e manejo da fauna silvestre, o coloca invariavelmente em situação irregular, ou seja, em um problema. Tornando-o suscetível, portanto, caso denunciado ou fiscalizado, às penalidades previstas em lei e aplicadas pelo órgão ambiental competente, SEMAS/PA. Dessa forma, o problema relativo à falta de adequação do HV e os riscos de sua ainda não regularização, foi gatilho para a construção da presente nota técnica. Sendo esta palco de análise e justificativa quanto a possibilidade de sua regularização como estabelecimento de uso e manejo da fauna silvestre. Composta, então, por um estudo que percorreu um caminho formado pela análise da: história, natureza jurídica, finalidades de atuação do HV; os marcos normativos relativos à atuação de hospitais veterinários no Brasil e adequação às normas de proteção da fauna brasileira; os desafios para que possa ser reconhecido como categoria de estabelecimento de uso e manejo da fauna silvestre; como deve ser estruturado na organização administrativa da UFPA; e por fim a proposta de formalização do HV como Ator Institucional da UFPA em prol da Fauna Silvestre.

Caminho esse que auxiliou, assim, na construção e proposição do seguinte desenlace. O HV da UFPA, como unidade acadêmica especial (UFPA, 2016), apesar de exercer um grande papel nos cuidados com a fauna silvestre, não se insere perfeitamente em umas das categorias trazidas pela Resolução CONAMA n° 489/2018, seja por não ter sido contemplado pela mesma, como pelo fato de ser específica para estabelecimentos que lidam de forma

exclusiva com a fauna silvestre. Não sendo, portanto, o caso do HV já que este recebe e cuida da doméstica com o mesmo ímpeto e profissionalismo empregado à silvestre. Todavia, o fato do não enquadramento perfeito não o exime do dever de se regularizar, visto a fauna silvestre possuir ampla legislação protecionista, a qual impõe que estabelecimentos que lidam com silvestres se regularizem como tal conforme normativos específicos.

Tal entrave, porém, impede somente a regularização do HV como um todo, nada influenciando no sentido de obstaculizar seu setor de animais silvestres (art. 18) (UFPA, 2015), quanto ao alcance da necessária regularização perante a esfera ambiental. Constatando-se, assim, ser possível a transformação do setor de animais silvestres em uma instância ambiental, dentro do próprio HV. Podendo, então, se regularizar perante SEMAS/PA como CETRAS, categoria presente na Resolução CONAMA n° 489/2018, posto tal categoria segundo seu artigo 4° se voltar a empreendimentos aptos a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre e da fauna exótica.

Contudo para tanto, verifica-se ser necessário junto a SEMAS/PA o licenciamento ambiental, para estabelecimentos que possuem tal finalidade de atuação. Após esse procedimento e concomitantemente a respectiva regularização junto a órgão externo, sugere-se a elaboração de norma interna, do tipo Resolução (art. 1°, parágrafo único) (UFPA, 2006b). Com o fito de normatizar em âmbito universitário a transformação do setor de animais silvestres do HV em CETRAS. Elencando, ainda, o dever de atualizar seu Regimento Interno quanto à contemplação da fauna exótica, haja vista atendê-la assim como a fauna silvestre nativa. Como também a adequação de sua estrutura e organização interna, no sentido de definir o setor de silvestres como CETRAS, sua localização nas dependências físicas do hospital, bem como sua organização e funcionamento conforme a legislação ambiental pátria, principalmente em observância aos ditames encontrados na Resolução CONAMA n° 489/2018.

Isto posto, a presente nota técnica aduz a possibilidade de regularização do setor de animais silvestre do HV em CETRAS, justifica a necessidade de sua regularização, como também propõe como produto a ser entregue ao PPGDDA e por consequência à própria UFPA, a elaboração de norma Interna, do tipo Resolução, a fim de aclarar/estabelecer em nível institucional a transformação do setor de animais silvestres do HV em CETRAS. Para que com isso o interesse institucional voltado à pesquisa e extensão possa contribuir de forma livre e respaldada aos necessários cuidados à fauna silvestre, de forma a contribuir cada vez mais com um serviço de relevância social, ambiental e animal. Um trabalho de mestrado

profissional, portanto, que traz como objetivo contribuir com um produto que vise o desenvolvimento amazônico, bem como auxilie o HV a espelhar um modelo de progresso e boas práticas ambientais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, N. C. A. S. de. **O Hospital Universitário no Sistema Único de saúde**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Natal, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/45806/1/HospitalUniversitarioSistema_Almeida_2021.pdf . Acesso em: 25 maio 2022.
- AMARAL, A. V. C. do *et al.* O Hospital Veterinário da Universidade Federal de Jataí como instrumento de ensino para a graduação e residência em Medicina Veterinária. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 5, p. 24868-24881, maio 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/9608/8080> Acesso em: 17 fev. 2023.
- ATAIDE JUNIOR, V. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira De Direito Animal**, v, 13, n. 3, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768> . Acesso em: 01 abr. 2022.
- BIM, E. F. **Licenciamento ambiental**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- BORTOLOZI, E. A Tutela da Fauna Silvestre como Efetivação do Direito Fundamental ao Meio Ambiente. **Revista Científica Hermes**, n. 20, p. 4-19, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/4776/477654979001/477654979001.pdf> . Acesso em: 21 abr. 2022.
- BRASIL, T. L. de G. **Posso andar com minha Jiboia na rua? - Resolução CONAMA 489/2018**. 2019a. 1 vídeo (12 min). Publicado pelo canal Jiboias Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dDmTASTYwOs&t=33s> . Acesso em: 07 mar. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Coleção de Leis do Brasil**, p. 720, v. 4. 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em: 20 abr. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 09 dez. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Lei de Proteção à Fauna. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm . Acesso em: 21 fev. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm . Acesso em: 15 jan. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Lei dos Crimes Ambientais. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm . Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n° 9.985, de 18 de julho de 2000**. Lei do Snuc. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm#:~:text=LEI%20No%209.985%2C%20DE%2018%20DE%20JULHO%20DE%202000.&text=Regulamenta%20o%20art.%20225%2C%20%2A7,Natureza%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.

Acesso em: 27 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n° 140, de 08 de dezembro de 2011**. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução CONAMA n° 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Brasília, DF: CONAMA, 1997. Disponível em:

http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237 .

Acesso: 29 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução CONAMA n° 489, de 26 de outubro de 2018**. Brasília, DF: CONAMA, 2018. Disponível em:

https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542644/do1-2018-10-29-resolucao-n-489-de-26-de-outubro-de-2018-47542603 .Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.615**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Ambiental e Constitucional. Federalismo e respeito às regras de repartição de competências legislativas. Lei Estadual que versa sobre procedimentos ambientais simplificados. Lei n° 14.882, de 27.01.2011, do Estado do Ceará. Princípio da predominância do interesse. Jurisprudência Pacífica e Dominante. Precedentes. Intdo. (A/S): Governador do estado do Ceará e Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Min. Roberto Barroso, 20 de setembro de 2019. 2019b. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=ADI&numero=4615#> . Acesso em: 28 abr. 2022.

CAMPELLO, M. F. de F. **Diagnóstico da Fiscalização Ambiental afeta à Fauna Silvestre Nativa no Estado de Santa Catarina**. 2019. Dissertação (Mestrado em Perícias Ambientais)

– Programa de Pós-Graduação em Perícias Criminais Ambientais, Centro de Ciências

Biológicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/215545/PPCA0034-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 08 mar. 2023.

CESCONETTO, G. Resolução vs Instrução Normativa. *In: B123*, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://brasil123.com.br/resolucao-vs-instrucao-normativa/> . Acesso em: 01 mar. 2023.

CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE - CNES. Categoria:

Estabelecimentos de saúde. *In: CNES*, 2022. Disponível em:

https://wiki.saude.gov.br/cnes/index.php/Categoria:Estabelecimentos_de_sa%C3%BAde .

Acesso: 03 fev. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV. **História:** Sistema CFMV/CRMVs. Brasília, DF: CFMV, 2019. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/historia-4/institucional/2019/10/29/> . Acesso em: 10 fev. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV. **Resolução nº 1.138, de 16 de dezembro de 2016.** Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário. Brasília, DF: CFMV, 2016a. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1138.pdf> . Acesso em: 19 fev. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV. **Resolução nº 1.137, de 16 de dezembro de 2016.** Trata de cenários fundamentais de aprendizagem relacionado a Hospital Veterinário de Ensino, Clínica Veterinárias de Ensino e Fazenda de Ensino, para formação do Médico Veterinário, e dá outras providências. Brasília, DF: CFMV, 2016b. Disponível em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1138.pdf> . Acesso em: 19 fev. 2023

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV. **Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.** Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Brasília, DF: CFMV, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15517.htm . Acesso em: 19 fev. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - CRMV-PA. **História.** Belém: CRMV-PA, 2023. Disponível em: <https://www.crmvpa.org.br/historia/> . Acesso em: 14 fev. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP. **Quem é o profissional médico-veterinário?** São Paulo: CRMV-SP, 2023. Disponível em: <https://crmvsp.gov.br/quem-e-o-profissional-medico-veterinario/>. Acesso em: 14 mar. 2023.

DINIZ, M. H. **Dicionário Jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2010.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo.** 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FARIAS, T. Q. **Aspectos gerais da política nacional do meio ambiente – comentários sobre a Lei nº 6.938/81.** [S. l.]: Âmbito Jurídico, 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/aspectos-gerais-da-politica-nacional-do-meio-ambiente-comentarios-sobre-a-lei-n-6-938-81/> . Acesso em: 27 fev. 2023.

FARIAS, T. **Licenciamento ambiental:** aspectos teóricos e práticos. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FERRAZ, K. **Manejo de Fauna Silvestre.** São Paulo: LCF/ESALQ, 2019. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4684367/mod_resource/content/0/Aula%209%20-%20Manejo%20de%20Fauna.pdf . Acesso em: 27 mar. 2023.

FIORILLO, C. A. Pa. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FIM, B. P. **Evolução da legislação ambiental brasileira e Licenciamento Ambiental**. 2022. Monografia (Licenciatura em Ciências Biológicas) – Instituto Federal do Espírito Santo, Alegre, ES, 2022. Disponível em: https://repositorio.ifes.edu.br/bitstream/handle/123456789/1753/TCC_BiancaPercilianoFim.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em: 13 maio 2022.

FRANCISCO, M. R.; SILVEIRA, L. F. Conservação Animal ex situ. *In*: PIRATELLI, A. J.; FRANCISCO, M. R. **Conservação da Biodiversidade**: dos conceitos às ações. Technical Books Editora, 2013. Cap. 3, p. 117-130. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/LuisSilveira/publication/273379070_Conservacao_Animal_Ex_Situ/links/54ff323d0cf2672e2243e23a/Conservacao-Animal-Ex-Situ.pdf . Acesso em: 13 maio 2022.

GÓES, L. N. L. B. de O.; SMITH, A. do S. P. de O.; FISCHER, L. R. da C. IPTU Verde em prol de uma Belém consciente e sustentável. *In*: DIREITO e Sustentabilidade. Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/np4lg024/78En75vr093jlSsg.pdf> . Acesso em: 06 abr. 2022.

GERMINIAN, C. de L. B. A História da Medicina Veterinária no Brasil. **Arch. Vet. Scienc**, V. 3, v. 1, p. 1-8, 1998. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/view/3732/2978>. Acesso: 20 jan. 2023.

GUIMARÃES, D. T. **Dicionário Jurídico**. 25. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2022. BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis –

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. **Instrução Normativa IBAMA nº 5, de 13 de maio de 2021**. Dispõe sobre as diretrizes, prazos e os procedimentos para a CETAS do IBAMA. Brasília, DF: IBAMA, 2021. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2021/IN_ibama_05_2021_diretrizes_operacionalizacao_cetas.pdf . Acesso em: 02 fev. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. **Instrução Normativa nº 07, de 30 de abril de 2015**. Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do IBAMA, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. Brasília, DF: IBAMA, 2015. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=135756>. Acesso em: 01 abr. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. **Sobre o IBAMA**. Brasília, DF: IBAMA, 2019. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/cif/186-acesso-a-informacao/institucional/1306-sobreoibama>. Acesso em: 02 mar. 2023

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. **Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas)**. Brasília, DF: IBAMA, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/o-que-sao-os-cetas>. Acesso em: 02 mar. 2023

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. **Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre (Sisfauna)**. Brasília, DF: IBAMA, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes/sistemas/sisfauna#apos-publicacao>. Acesso em: 02 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. **Autorização de empreendimentos utilizadores de fauna silvestre**. Brasília, DF: IBAMA, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/fauna-silvestre/empreendimentos-utilizadores-de-fauna-silvestre/autorizacao-de-empreendimentos-utilizadores-de-fauna-silvestre#como-obter-a-autoriza--o-de-empreendimentos-utilizadores-de-fauna-silvestre>. Acesso em: 10 mar. 2023.

LEITE, G. P. J. Etiologia das Normas Jurídicas. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, ano 5, v. 1, n. 2, p. 93. jul./dez. 2021. Disponível: <http://www.rdp.com.br/index.php/rdpc/article/view/130/144> . Acesso em: 08 fev. 2023.

LOPES, P. **Hospital Veterinário da UFPA se consolida como referência para a recuperação da fauna silvestre do Estado**. Castanhal: UFPA campus Catanhal, 2020. Disponível em: <<https://campuscastanhal.ufpa.br/?p=3629>>. Acesso em: 01 out. 2021.

MACHADO, S. P.; KUCHENBECKER, R. Desafios e perspectivas futuras dos hospitais universitários no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 12, n. 4, p. 871-877, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/T8gMQj4YQFsBrHFfGGppf4S/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 maio 2022.

MARIN, J. O. B.; MIRANDA, P. V. O ensino de legislação em cursos de Medicina Veterinária: análises curriculares de universidades federais brasileiras. **Revista e-Curriculum**, São Paulo, v. 18, n. 4, 2021. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?pid=S1809-38762020000402008&script=sci_arttext . Acesso em: 19 fev. 2023.

MATRONE, G. M. *et al.* **Aspectos legais e destinação durante o resgate de animais silvestres nativos no Brasil**. 2022. In: CIÊNCIA Animal e Veterinária: Inovações e Tendências. São Paulo: Ciência digital, 2022. V. 3. Cap. 2, p. 28-40. Disponível em: <https://www.editoracientifica.com.br/artigos/aspectos-legais-e-destinacao-durante-o-resgate-de-animais-silvestres-nativos-no-brasil> . Acesso em: 27 fev.2023.

MEDICI, A. C. Hospitais Universitários: Passado, Presente e Futuro. **Rev. Ass. Med. Bras.**, v. 47, n. 2, 2001. p. 149-156. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ramb/a/QF4tk7yTqbYdKymQnk6SLPJ/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 25 maio 2022.

MEIRELES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, I. S. de. História da Ética na Medicina Veterinária brasileira. In: **Ética veterinária**, 2018. Disponível em: <http://eticaveterinaria.uff.br/equipe/>. Acesso em: 29 mar. 2023.

PARÁ. Decreto nº 746, de 27 de dezembro de 2007. **Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Meio Ambiente- SEMA**. Belém, IOEPA, 2007. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/semanet/wp-content/uploads/2020/01/regimento-interno-sema.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

PARÁ. Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Manual de licenciamento Ambiental**. Belém: SEMAS, 2021a. Disponível em: https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/Manual_de_Licenciamento_Ambiental.pdf. Acesso em: 28 fev. 2023.

PARÁ. Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Sisfauna**. Belém: SEMAS, 2022a. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/servicos/sisfauna/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

PARÁ. Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Portal Legislativo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade**. Belém, 2023a. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/publico/pesquisa>. Acesso em: 04 mar. 2023.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Resolução Ad Referendum COEMA nº 117, de 25 de novembro de 2014**. O Secretário de Estado de Meio Ambiente, como presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, resolve Ad referendum do plenário, aprovar anexo que estabeleceu a alteração da tabela de enquadramento das atividades sujeitas à cobrança de taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental. Belém: COEMA, 2014a. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/Resolu%C3%A7%C3%A3o-COEMA-n%C2%BA-117-de-25-de-novembro-de-2014.pdf>. Acesso em: 01 março 2023.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Resolução COEMA nº 162, de 02 de fevereiro de 2021**. Estabelece as atividades de impacto ambiental local, para fins de licenciamento ambiental, de competência dos Municípios no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências. Belém: COEMA, 2021b. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/25758.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Resolução COEMA nº 171, de 27 de janeiro de 2022**. Altera a Resolução nº 162, de 2 de fevereiro de 2021, do Conselho Estadual do Meio Ambiente. Belém: COEMA, 2022b. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/123381.pdf>. Acesso em: 01 mar.2023.

PARÁ. **Lei Ordinária nº 5.977, de 10 de julho de 1996**. Dispõe sobre a proteção à fauna silvestre no Estado do Pará. Belém: ALEPA, 1996. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/normas/view/416>. Acesso em: 01 abr. 2023.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Instrução Normativa SEMA nº 52, de 15 de setembro de 2010**. Estabelece normas e procedimentos para o plano de conservação de fauna silvestre em áreas que necessitem de prévia supressão vegetal em processos de licenciamento ambiental, no âmbito do Estado, e dá outras providências. Belém: SEMAS, 2010. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/normas/view/1414> . Acesso em: 01 mar. 2023.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Lei Ordinária nº 7.596, de 29 de dezembro de 2011**. Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades

Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, a Taxa de Fiscalização Ambiental e dá outras providências. Belém: SEMAS, 2011. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/324.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Instrução Normativa SEMAS nº 4, de 29 de maio de 2014**. Estabelece procedimentos e critérios para a homologação, renovação e fiscalização dos cadastros constantes no Sistema de Gestão de Criadores de Passeriformes Silvestres - SISPASS, bem como para o recadastramento do Criador Amador de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará - SEMA/PA, e dá outras providências. Belém: SEMAS, 2014b. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/normas/view/166#:~:text=Estabelece%20procedimentos%20e%20crit%C3%A9rios%20para,Secretaria%20de%20Estado%20de%20Meio>. Acesso em: 01 mar. 2023.

PARÁ. **Lei nº 8.096, de 1º janeiro de 2015**. Dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Belém: ALEPA, 2015. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/legisla%C3%A7%C3%A3o-coema-Lei-N%C2%BA-8096-DE-01.01.2015.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

PARÁ. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Lei Ordinária nº 9.593, de 13 de maio de 2022**. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará. Belém: SEMAS, 2022c. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/pdf/137348.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

PARÁ. Universidade Federal do Pará. Proposta de celebração de TAC – Hospital Veterinário da UFPA do Campus de Castanhal. **Processo n. 23073.039355/2018-78**. Interessados: Hospital Veterinário da UFPA/Campus de Castanhal e Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Sustentabilidade, 2018.

PARÁ. Universidade Federal do Pará. Ofício em anexo a fim de angariar junto a SEMAS-PA o termo de cooperação técnica. **Processo nº 20073.035800/2019-10**. Interessados: Instituto de Medicina Veterinária e Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Sustentabilidade, 2019.

PEREIRA, C. A.; VIEIRA, I. C. G. **Usos socioambientais de reservas privadas: diagnóstico e perspectivas para a sustentabilidade de usos da terra**. Belém: PPA, 2020. Disponível em: <https://ppa.org.br/wp-content/uploads/2020/02/PPA-Usos-socioambientais-de-reservas-privadas-final-compactado.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

RUAS, R. M. S. **Assistência Veterinária à fauna silvestre em Contexto Urbano Amazônico: Descompassos entre legislação, práticas locais e ação institucional conservacionista**. 2018. Tese (Doutorado em Saúde e Produção Animal na Amazônia) – Universidade Federal Rural da Amazônia, Belém, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufra.edu.br:8080/jspui/handle/123456789/1692>. Acesso em: 24 fev. 2023.

RUAS, R. M. S. *et al.* Hospital de Animais Silvestres: categoria ausente na estrutura de Proteção à Fauna brasileira. **Revista Ibero-Americana de Ciências Ambientais**, v. 10, n. 1,

2019. Disponível em: <http://doi.org/10.6008/CBPC2179-6858.2019.001.0005>. Acesso em: 02 out. 2021.

SANTANA, V. V. de; SANTOS, P. R. dos; BARBOSA, M. V. **Contribuições do Plano de Manejo e do Conselho Gestor em Unidades de Conservação**, v. 2, n. 2, p. 18-29, 2020.

Disponível em:

<https://www.meioambientebrasil.com.br/index.php/MABRA/article/view/39/37> . Acesso em: 12 maio 2022.

SILVA, D. A. da. Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 20 de Setembro de 2019, ADI nº 4615. *In*: ANOTAÇÕES de Jurisprudência Ambiental Brasileira. Lisboa: ICJP/CIDP, 2020.

SILVA FILHO, E. C. e; THEVENIN, T. B. B. Evolução Legislativa da Fauna Silvestre Brasileira e os (des) caminhos de sua Proteção Jurídico-Normativa. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 2, p. 64-79, maio/ago. 2021. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/45654/25367>. Acesso em: 26 abr. 2022.

SILVA, C. de N. S. da. **CrITÉrios de Monitoramento de Riscos nas Contratações como Contribuição para a Governança em Instituições Públicas – Uma análise na UFPA**.

2019. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública) – Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.

Disponível em: <

https://drive.google.com/file/d/1i_bMziW5sDINKYQ7YZvc74AW5oQkgHNx/view>. Acesso em: 27 março 2023.

SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SNUC. Brasília, DF:

SNUC, [20--?]. Disponível em:

<https://www.icmbio.gov.br/educacaoambiental/politicas/snuc.html> . Acesso em: 05/05/2022.

SKINNER, L. F.; MILWARD-DE-AZEVEDO, M. A. **Conservação in situ e ex situ da Biodiversidade brasileira. Diversidade e Gestão**, v. 2, n. 2, p. 47-51, 2018. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/LuisSkinner/publication/331473027_CONSERVACAO_IN_SITU_E_EX_SITU_DA_BIODIVERSIDADE_BRASILEIRA/links/5c7ab9e092851c69504ee8b7/CONSERVACAO-IN-SITU-E-EX-SITU-DA-BIODIVERSIDADE-BRASILEIRA.pdf. Acesso em: 13 maio 2022.

STOPIGLIA, Angelo João; BIRGEL, Eduardo Harry; DE ASSIS, Gláucio Pereira; VISINTIN, José Antônio; DE ALBUQUERQUE, Ricardo. **Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo 100 Anos de História (1919-2019)**.

2019 . Disponível em:

<https://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/762>. Acesso em: 08 fev. 2023.

TRENNEPOHL, C.; TRENNEPOHL, T. **Licenciamento Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. **Estatuto da Universidade Federal do Pará**. Belém: UFPA, 2006a. Disponível em:

https://ppca.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/regimento_e_normas/Estatuto-da-Universidade-Federal-doPara.pdf. Acesso em: 13 maio 2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. **Hospital Veterinário**. Castanhal: UFPA, 2023. Disponível em:
<https://campuscastanhal.ufpa.br/SiteAntigo/images/ImagensUFPA/diversas/Hospital%20Veterin%C3%A1rio.pdf>. Acesso: 06 fev. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. Programa de Pós Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia. **Apresentação**. Belém: UFPA, 2022. Disponível em:
<https://www.ppgdda.propesp.ufpa.br/index.php/br/programa/apresentacao>. Acesso em: 12 abril 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. **Regimento Geral**. Belém: UFPA, 2006b. Disponível em: https://portal.ufpa.br/images/docs/regimento_geral.pdf. Acesso em: 13 maio 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA. Instituto de Medicina Veterinária. Campus de Castanhal. **Regimento Interno do Hospital Veterinário da UFPA**. Castanhal: UFPA, 2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. **Resolução nº 854, de 26 de janeiro de 2023**. Aprova o novo Regimento da Unidade de Auditoria Interna (AUDIN) da Universidade Federal do Pará (UFPA). Belém: UFPA, 2023. Disponível em:
https://sege.ufpa.br/boletim_interno/downloads/resolucoes/consun/2023/854%20Aprova%20o%20novo%20Regimento%20da%20AUDIN.pdf. Acesso em: 30 março 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA. Assessoria de Comunicação - ASCOM. Conheça o Instituto de Medicina Veterinária da UFPA de Castanhal. **O Liberal**, Belém, 07 set. 2022a. Disponível em: <https://www.oliberal.com/para/conheca-o-instituto-de-medicina-veterinaria-da-ufpa-de-castanhal-1.559037>. Acesso em: 10 out. 2022

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA - UFRA. Curso de Graduação de Medicina Veterinária. Belém: UFRA, 2019. Disponível em:
https://veterinaria.ufra.edu.br/index.php?option=com_content&view=article&id=94&Itemid=288. Acesso: 20 fev. 2023.

APÊNDICE- PROPOSTA DE NORMA INTERNA

RESOLUÇÃO N. XXX, DE XX DE JANEIRO DE XXXX

Aprova o novo Regimento do Hospital Veterinário Universitário (HV) da Universidade Federal do Pará (UFPA).

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e em cumprimento à decisão da Colenda Câmara de Legislação e Normas e do Egrégio Conselho Universitário, em Reunião Ordinária realizada em xx.xx.20xx, e em conformidade com os autos do Processo n. xxxxxx/20xx – UFPA, procedentes do Hospital Veterinário Universitário (HV) promulga a seguinte.

R E S O L U Ç Ã O:

Art. 1º Fica aprovado o novo Regimento do Hospital Veterinário Universitário (HV) da Universidade Federal do Pará (UFPA), de acordo com o Anexo (páginas x – xx), que é parte integrante e inseparável desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se a Resolução n. xxx, de x de xxxx de 20xx – CONSUN.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 26 de janeiro de 2023.

EMMANUEL ZAGURY TOURINHO

Reitor

Presidente do Conselho Universitário

REGIMENTO DO HOSPITAL VETERINÁRIO UNIVERSITÁRIO DA UFPA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O Hospital Veterinário Universitário (HV) é uma Unidade Acadêmica Especial do Instituto de Medicina Veterinária (IMEV), e tem por objetivo desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, atendendo as subunidades constituintes do referido Instituto, outras Unidades Acadêmicas e Regionais da UFPA, ou outras Instituições devidamente conveniadas conforme a legislação vigente, e sob a anuência do Conselho Diretor do Hospital e do IMEV.

Parágrafo único. Institui nas dependências físicas do HV a categoria ambiental, Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETRAS), conforme o que preceitua a Resolução CONAMA nº 489/2018.

Art. 2º- O Hospital Veterinário Universitário é um hospital escola e tem as seguintes finalidades:

- I. Servir de local de treinamento, aperfeiçoamento e pesquisa para alunos de graduação, pós-graduação, médicos veterinários e professores em todas as áreas relacionadas com a prática hospitalar Veterinária;
- II. Prestar serviço à comunidade sob a forma de atendimento Médico Veterinário;
- III. Apoiar e executar projetos de extensão junto às comunidades urbana e rural, através da assistência Médica Veterinária, consultoria agropecuária, educação ambiental e de saúde pública;
- IV. Apoiar programas de educação continuada e de aprimoramento para discentes e profissionais, através de cursos de atualização e aperfeiçoamento, e concessão de estágios curriculares e extracurriculares;
- V. Garantir a infraestrutura para a realização de aulas práticas para os alunos da graduação e pós-graduação do Instituto de Medicina Veterinária e para o funcionamento do CETRAS;
- VI. Servir de base para os Programas de Residência Médico Veterinária relacionados à rotina hospitalar do IMEV;
- VII- Apoiar os Programas de desenvolvimento Institucional.

Capítulo II

Da Estrutura e organização

Art. 3º – O Hospital Veterinário Universitário apresentará a seguinte estrutura organizacional:

I. Direção Geral

II. Direção adjunta

III. Conselho Diretor

IV. Setor administrativo;

V. Setor de clínica médica e cirúrgica de cães e gatos;

VI. Setor de clínica médica e cirúrgica de animais de produção;

VII. Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres (CETRAS), com atendimento a animais silvestres da fauna nativa e exótica;

VIII. Setor de diagnóstico

a. Seção de análises clínicas;

b. Seção de diagnóstico por imagem.

IX. Setores de sustentação

§ 1º - Os setores mencionados nos incisos deste artigo serão acrescidos de outros ou extintos por proposta do Conselho Diretor do HV e aprovados pela Congregação do Instituto de Medicina Veterinária.

§ 2º - O setor de diagnóstico compreende as seções de diagnóstico por imagem e de patologia clínica.

§ 3º - Os setores de sustentação compreendem as seções de dispensário de medicamentos, de rouparia e esterilização, de almoxarifado, de atendimento psicossocial, de arquivo geral e Secretaria acadêmica.

§ 4º - Entende-se por animal silvestre da fauna nativa, todo animal pertencente à espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras, cujas características genotípicas e fenotípicas não foram alteradas pelo manejo humano.

§ 5º Entende-se por animal silvestre da fauna exótica, espécies não oriundas do território brasileiro e suas águas jurisdicionais, mesmo que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas, excetuando-se as migratórias.

Seção I

Da Direção

Art.5º – A Direção Geral e Direção Adjunta serão exercidas por Médicos Veterinários, e será composta sempre por um servidor do quadro de técnico e um do quadro docente, lotados no Campus de Castanhal e atuantes no HV.

§ 1º - Entende-se por servidor atuante no HV, o docente que exerce pelo menos 5 (cinco) horas semanais de atividades da rotina hospitalar, e o técnico Médico Veterinário que exerce suas funções em jornada de quarenta horas semanais em atividades da rotina hospitalar.

§ 2º - O mandato da direção do HV terá duração de 2 (dois) anos e poderá ser reconduzido apenas uma vez.

§ 3º - Nos impedimentos temporários e simultâneos do Diretor Geral e do Diretor Adjunto, a Direção será exercida pelo membro docente ou técnico médico veterinário do Conselho Diretor com mais tempo de serviço na UFPA e, em havendo empate, pelo mais velho em idade.

§ 4º - O Diretor Geral e o Diretor Adjunto, dado o caráter de essencialidade do HV ao ensino curricular, terão direito a função gratificada, a juízo do Magnífico Reitor.

§ 5º - Cabe ao servidor do quadro docente da direção do hospital supervisionar as atividades acadêmicas a serem exercidas no hospital.

Art. 6º - O Diretor-Geral e Diretor-Adjunto serão escolhidos através de processo eleitoral.

§ 1º – São participantes do colégio eleitoral os membros do Conselho Diretor, servidores do quadro permanente atuantes no HV e residentes matriculados que tenham atividades no HV.

§ 2º – Os professores substitutos atuantes no HV farão parte do colégio eleitoral.

§ 3º – O pleito eleitoral será conduzido conforme a legislação vigente, o Estatuto e Regimento Geral da UFPA.

Art.7º – São atribuições da Direção Geral:

- I. Dirigir os serviços assistenciais, administrativos, financeiros, patrimoniais e de recursos humanos do HV;
- II. Assegurar que o regimento e as normas do HV sejam cumpridos;
- III. Ser o responsável técnico do HV;
- IV. Executar ou fazer executar as decisões do Conselho Diretor do HV;
- V. Superintender todos os setores que compõe o HV;

- VI. Tomar medidas de caráter urgente e inadiável, submetendo-as posteriormente ao Conselho Diretor;
- VII. Prestar contas semestralmente de sua gestão ao Conselho Diretor do HV;
- VIII. Submeter anualmente, as propostas orçamentárias do HV e, quando se fizerem necessários, os pedidos de suprimentos extraordinários em reunião ordinária ou extraordinária do Conselho Diretor, e posteriormente à Congregação do Instituto de Medicina Veterinária;
- IX. Convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor;
- X. Adotar medidas que visem à conservação do patrimônio do HV, garantindo seu funcionamento;
- XI. Gerenciar as demandas de materiais de consumo e de equipamentos do HV;
- XII. Autorizar a liberação, para uso em curto prazo, de patrimônio do HV, desde que vise o interesse do Instituto de Medicina Veterinária;
- XIII. Vetar, quando necessário, a utilização do HV para práticas consideradas impróprias;
- XIV. Organizar o calendário semestral e horário de funcionamento dos diferentes setores do HV, atendendo aos discentes e docentes no que diz respeito às atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- XV. Aprovar as escalas de férias dos servidores do HV;
- XVI. Apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas pelo HV à Congregação do Instituto;
- XVII. Propor ao Conselho Diretor e à Direção do Instituto, a realização de cursos e/ou oficinas a serem realizados no ambiente do HV;
- XVIII. Averiguar e comunicar à Direção do Instituto, situações de perda ou danos materiais ocorridos no HV;
- XIX. Autorizar o(s) técnico(s) a participar (em) de cursos ou programas de capacitação que possam auxiliar nas atividades desenvolvidas no HV;
- XX. Autorizar a realização de aulas práticas no espaço do HV;
- XXI. Autorizar a ausência dos técnicos Médicos Veterinários quando solicitados para auxiliar em aulas práticas que ocorram em ambientes externos ao HV;
- XXII. Resolver casos não previstos neste regimento, junto à Direção do Instituto de Medicina Veterinária.

Art. 8º – Competirá ao Diretor Adjunto:

- I. Substituir o Diretor Geral em suas ausências e impedimentos;
- II. Responsabilizar-se por tarefas diretas que lhe forem delegadas pelo Diretor Geral.

Seção II

Do Conselho Diretor

Art. 9º – O Conselho Diretor será composto por:

- I. Diretor Geral
 - II. Diretor Adjunto
 - III. Diretor do Instituto
 - IV. Diretor da Faculdade de Medicina Veterinária
 - V. Um membro docente da Coordenação de cada Programa de Residência relacionado à rotina hospitalar;
 - VI. Representante docente do setor de diagnóstico;
 - VII. Representante docente do setor de Clínica Médica e Cirúrgica de cães e gatos;
 - VIII. Representante docente do setor CETRAS;
 - IX. Representante docente do setor de Clínica Médica e Cirúrgica de animais de produção;
 - X. Um representante dos técnicos;
 - XI. Um representante discente da graduação em medicina veterinária;
 - XII. Um representante discente dos Programas de Residência relacionados à rotina hospitalar.
- Parágrafo único** - Caso alguma Coordenação de Residência seja composta por dois servidores técnicos, os mesmos indicarão o representante docente para atendimento ao inciso V e ao *caput* deste artigo.

Art. 10 - Os representantes dos setores do HV e seus suplentes serão indicados pelos servidores efetivos atuantes no setor, cuja representação terá duração de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 11 - Os representantes discentes e seus suplentes deverão estar devidamente matriculados nos respectivos cursos e serão indicados pelos seus pares, seu mandato terá duração de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido.

Art. 12 - Compete ao Conselho Diretor:

- I. Estabelecer as diretrizes básicas e a política de funcionamento do HV;
- II. Emitir parecer sobre questões de interesse do HV;
- III. Aprovar a indicação dos coordenadores dos setores que compõe o HV;
- IV. Avaliar o relatório de atividades e a prestação de contas anuais, bem como o plano de trabalho e de aplicação financeira para o ano subsequente, encaminhando parecer à Congregação do Instituto de Medicina Veterinária para aprovação;

- V. Propor ao IMEV a criação ou extinção de Programas de Residência Médica Veterinária que atuem no HV;
- VI. Propor a criação de fundo para custeio de suas atividades, por meio da captação e recebimento de recursos provenientes de atendimentos clínicos, prestação de consultorias, cursos de aperfeiçoamentos e convênios;
- VII. Supervisionar a utilização dos fundos para custeio e suas atividades;
- VIII. Avaliar acordos, convênios, doações e projetos de pesquisa e de extensão envolvendo o HV;
- IX. Estabelecer as taxas dos serviços prestados à comunidade;
- X. Estabelecer as normas para seleção de estagiários;
- XI. Fixar o número de estagiários, obedecendo ao espaço Físico e a capacidade de orientação de Serviço Médico Veterinário do HV;
- XII. Julgar possíveis recursos impetrados pelos estagiários em caso de desligamento;
- XIII. Autorizar a execução de projetos de pesquisa e extensão a serem desenvolvidos nas dependências do HV;
- XIV. Propor à Reitoria, por intermédio da Congregação do IMEV, o provimento de cargos, pedidos de remoção, redistribuição, permuta, exoneração e demissão de servidores vinculados ao HV;
- XV. Propor à Direção do Instituto, a destituição da Direção do HV por aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros em reunião ordinária e extraordinária;
- XVI. Propor modificações do regimento do HV, por aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros em reunião ordinária;
- XVII. Deliberar sobre os casos omissos deste Regimento.

Art. 13 - As reuniões do Conselho Diretor serão realizadas pelo menos uma vez a cada quatro meses de forma ordinária, e extraordinariamente quando convocada pelo presidente ou por 2/3 (dois terços) dos conselheiros, com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência.

§ 1º - Ao atingir a ordem do dia, se não houver quórum de metade mais um para deliberação, a reunião será suspensa por 15(quinze) minutos, após o que se fará nova contagem, deliberando-se, então, com qualquer quórum;

§ 2º - As deliberações do Conselho Diretor serão sempre pela maioria dos seus membros presentes na reunião, cabendo ao Presidente o voto de qualidade em casos de empate.

Seção III

Setor Administrativo

Art.14 - São atribuições do Setor Administrativo:

- I. Contribuir com a garantia o bem-estar de todos os animais atendidos pelo HV;
- II. Executar ou fazer executar as decisões do Conselho Diretor do HV;
- III. Realizar, mediante a solicitação da direção, o planejamento financeiro e a prestação de contas em função dos prazos institucionais;
- IV. Constituir os processos de aquisição de material de consumo, e permanente, e dos serviços de manutenção de equipamentos e estrutura física do HV;
- V. Controlar e registrar diariamente a receita financeira referente aos serviços prestados pelo HV;
- VI. Controlar a frequência dos servidores vinculados ao HV;
- VII. Controlar e manter atualizado o arquivo com os prontuários médicos;
- VIII. Realizar, periodicamente, o Backup das fichas dos animais;
- IX. Fiscalizar o cumprimento das normas deste regimento e da legislação em vigor;
- X. Comunicar à Direção do HV qualquer problema ocorrido, bem como a demanda de material para o funcionamento do HV;
- XI. Comunicar à Direção a necessidade de manutenção de equipamentos;
- XII. Comunicar à Direção as situações de comportamentos inapropriados por parte de usuários, residentes, pós-graduandos, estagiários ou servidores da carreira e terceirizados da Instituição;
- XIII. Comunicar à Direção as situações de apropriação indevida, perdas ou danos materiais;
- XIV. Comunicar à Direção do HV a ocorrência de acidentes de trabalho;
- XV. Indicar ao Conselho Diretor a necessidade de realizações de parcerias e convênios.

Seção IV

Setor de Diagnóstico

Art.15 – O setor de diagnóstico é composto pela Seção de análises clínicas, e pela seção de Diagnóstico por imagem.

§ 1º - Compete à Seção de Análises Clínicas:

- I. Contribuir com a garantia o bem-estar de todos os animais atendidos pelo HV;

- II. Realizar os exames laboratoriais de fluidos corporais como saliva, sangue, urina, líquido e líquidos cavitários, utilizados na rotina hospitalar;
- III. Realizar exames laboratoriais do próprio HV e solicitados por médicos veterinários autônomos, consultório, clínicas ou hospitais veterinários particulares mediante devido encaminhamento;
- IV. Supervisionar e exigir o cumprimento das normas técnicas e de funcionamento do Laboratório de Análises Clínicas;
- V. Assessorar o setor administrativo na elaboração e especificação das demandas de insumos utilizados pelo Laboratório de Análises clínicas;
- VI. Informar ao Setor Administrativo sobre a necessidade da manutenção de equipamentos e instalações;
- VII. Informar a Direção do HV as demandas para aquisição de equipamentos visando à melhoria na prestação de serviços;
- VIII. Seguir as recomendações de profilaxia exigidas pelos setores do HV;
- IX. Comunicar à Direção do HV qualquer problema ocorrido, bem como a demanda de material para o funcionamento do HV;
- X. Comunicar à Direção a necessidade de manutenção de equipamentos;
- XI. Comunicar à Direção as situações de comportamentos inapropriados por parte de usuários, residentes, pós-graduandos, estagiários ou servidores da carreira, e terceirizados da Instituição;
- XII. Comunicar à Direção as situações de apropriação indevida, perdas ou danos materiais;
- XIII. Comunicar à Direção do HV a ocorrência de acidentes de trabalho;
- XIV. Indicar ao Conselho Diretor a necessidade de realizações de parcerias e convênios.

§ 2º – Compete à Seção de Diagnóstico por Imagem:

- I. Realizar exames de diagnóstico por imagem solicitados pelos médicos veterinários preceptores e docentes atuantes no HV;
- II. Realizar exames de diagnóstico por imagem do próprio HV e solicitados por médicos veterinários autônomos, consultório, clínicas ou hospitais veterinários particulares mediante devido encaminhamento;
- III. Supervisionar e exigir o cumprimento das normas técnicas e de funcionamento da seção de Diagnóstico por Imagem;
- IV. Exigir a adoção de procedimentos de biossegurança;

- V. Informar ao setor administrativo as demandas de material de consumo e a necessidade de manutenção dos equipamentos e instalações;
- VI. Propor à Direção do HV o treinamento e capacitação de servidores que atuem no setor;
- VII. Propor à Direção do HV a aquisição de equipamentos e a implantação de inovações visando à melhoria do serviço prestado.

Seção V

Do Setor de Clínica Médica e Cirúrgica de Cães e Gatos

Art. 16 – Compete ao Setor de Clínica Médica e Cirúrgica de Cães e Gatos:

- I. Garantir o bem-estar de todos os animais atendidos pelo HV;
- II. Assegurar assistência médico veterinária, curativa e preventiva aos animais, com atendimento ao público;
- III. Diagnosticar, tratar e prevenir doenças de cães e gatos;
- IV. Garantir assistência à saúde animal que será feita de forma integrada entre ambulatório, serviços complementares e internação, obedecendo a um critério médico de gravidade nosológica;
- V. Garantir a internação e assistência dos animais que precisem desse serviço ou que requeiram observação por um período prolongado, bem como dar condições de realização de procedimentos cirúrgicos, quando esses forem necessários;
- VI. Não permitir em suas instalações a permanência de animais que não estejam demandando atendimento médico-veterinário;
- VII. O funcionamento do atendimento e internação de animais será regido e poderá ser modificado por normas próprias, aprovadas pelo Conselho Diretor do HV;
- VIII. Garantir o cumprimento das normas de segurança e higiene do HV;
- IX. Zelar pela organização e limpeza das dependências do setor;
- X. Seguir as recomendações de profilaxia exigidas pelo setor de clínica médica e cirúrgica de cães e gatos do HV;
- XI. Supervisionar e exigir o cumprimento das normas técnicas e de funcionamento do setor.

Seção VI

Setor de Clínica Médica e Cirúrgica de Animais de Produção

Art. 17 – Compete ao Setor de Clínica Médica e Cirúrgica de Animais de Produção:

- I. Garantir o bem-estar de todos os animais atendidos neste setor do HV;
- II. Realizar atendimentos clínico-cirúrgicos e internações, bem como atendimentos a campo, de animais ruminantes, equídeos e suínos;
- III. Supervisionar e exigir o cumprimento das normas técnicas e de funcionamento do setor;
- IV. Informar ao setor administrativo as demandas de material de consumo e a necessidade de manutenção dos equipamentos e instalações utilizados pelo setor;
- V. Propor à Direção do HV a aquisição de equipamentos e a implantação de inovações visando à melhoria do serviço prestado.

Seção VII

Do setor Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres- CETRAS

Art. 18 – Compete ao CETRAS:

- I. Garantir o bem-estar de todos os animais atendidos neste setor do HV;
- II. Prestar assistência médica veterinária aos animais silvestres da fauna nativa e exótica;
- III. Receber, avaliar, identificar, marcar e triar os animais atendidos;
- IV. Recuperar, criar, recriar, reproduzir, manter e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa e exótica para fins de programas de reintrodução no ambiente natural, conforme legislação vigente;
- V. Promover projetos de educação ambiental na temática de animais silvestres.
- VI. Propor adequação da sua infraestrutura física para atender a legislação ambiental vigente;
- VII. Estabelecer as suas normas internas de funcionamento para execução de suas atividades fins, conforme legislação ambiental vigente;
- VIII. Propor e conduzir parcerias por meio de convênios com órgãos públicos, organizações não governamentais, criatórios e mantenedores de animais silvestres, outros centros de triagens e reabilitação, empresas públicas e privadas visando à execução das atividades fins do setor.

Seção VIII
Setor de Sustentação

Art. 19 - Constituem o setor de sustentação: A lavanderia, o almoxarifado e a seção de estocagem de medicamentos e fármacos, local de preparo de alimentos para animais, instalações para descanso, preparo de alimentos e alimentação de servidores e banheiros/vestiários.

§ 1º - Compete à Seção de Lavanderia:

- I. Realizar a lavagem, a secagem, a passagem e a embalagem, quando necessária, das roupas cirúrgicas, campos cirúrgicos, jalecos e macacões de servidores do Instituto de Medicina Veterinária e Médicos Veterinários residentes;
- II. Supervisionar e exigir o cumprimento das normas técnicas e de funcionamento do setor;
- III. Informar ao setor administrativo as demandas de material de consumo e a necessidade de manutenção dos equipamentos e instalações utilizados pelo setor.

§ 2º - Compete a Seção de Almoxarifado/ Estocagem de medicamentos e fármacos:

- I. Armazenar, controlar a entrada e a saída dos materiais, medicamentos e fármacos utilizados no HV, conforme o que estabelece a legislação vigente;
- II. Manter um estoque mínimo de materiais, medicamentos e fármacos em condições de utilização no HV, solicitando a aquisição sempre que necessário para impedir a interrupção do fornecimento.
- III. Assessorar o setor administrativo na aquisição de materiais, medicamentos e fármacos utilizados no HV.

Capítulo III
Dos Servidores e Discentes
Seção I
Dos Docentes

Art. 20 - São atribuições dos docentes que atuam no HV:

- I. Zelar pelo bem-estar de todos os animais atendidos pelo HV;
- II. Tutorar os Médicos Veterinários residentes do HV;
- III. Discutir, com os preceptores, residentes e estagiários, os casos dos pacientes atendidos no HV durante a tutoria;

- IV. Fiscalizar o cumprimento das normas deste regimento;
- V. Esclarecer aos usuários do HV aspectos de biossegurança a serem adotados;
- VI. Seguir as recomendações de profilaxia exigidas pelos setores do HV;
- VII. Comunicar à Direção do HV qualquer problema ocorrido, bem como a demanda de material de consumo para o funcionamento do HV;
- VIII. Solicitar com brevidade a autorização da Direção do HV para realização de aulas práticas e procedimentos experimentais;
- IX. Providenciar com antecedência os materiais e equipamentos necessários para a execução de aulas práticas e procedimentos experimentais;
- X. Comunicar à Direção a necessidade de manutenção de equipamentos;
- XI. Comunicar à Direção as situações de comportamentos inapropriados por parte de usuários, preceptores, residentes, pós-graduandos, estagiários ou servidores da carreira e terceirizados da Instituição;
- XII. Comunicar à Direção as situações de apropriação indevida, perdas ou danos materiais;
- XIII. Comunicar à Direção do HV a ocorrência de acidentes de trabalho;
- XIV. Organizar e propor a realização de ações do HV fora do ambiente do Instituto de Medicina Veterinária;
- XV. Indicar ao Conselho Diretor a necessidade de realizações de parcerias e convênios;
- XVI. Indicar à Direção do HV a necessidade da contratação de mão de obra para os respectivos setores de atuação do HV;
- XVII. Propor modificações estruturais do HV, e a adoção de procedimentos diagnósticos e de tratamentos visando à melhoria do serviço prestado;
- XVIII. Manter atualizadas as autorizações para os procedimentos de aulas práticas e projetos de pesquisa junto a Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA).

Seção II

Dos Técnicos Médicos Veterinários

Art. 21 - São atribuições do técnico Médico Veterinário:

- I. Zelar pelo bem-estar de todos os animais atendidos pelo HV;
- II. Estabelecer, através de instrução normativa, as normas internas e procedimentos operacionais dos setores do HV;

- III. Atuar como preceptor no programa de residência relacionado à rotina hospitalar do setor onde está alocado;
- IV. Selecionar, supervisionar, avaliar e desligar, caso necessário, os estagiários do HV;
- V. Discutir os casos dos pacientes atendidos no HV com os residentes e estagiários;
- VI. Fiscalizar o cumprimento das normas deste regimento;
- VII. Esclarecer aos usuários do HV aspectos de biossegurança a serem adotados;
- VIII. Seguir as recomendações de profilaxia exigidas pelos setores do HV;
- IX. Registrar, conferir e controlar materiais de consumo e permanente do HV;
- X. Comunicar à Direção do HV qualquer problema ocorrido, bem como a demanda de material de consumo para o funcionamento do HV;
- XI. Auxiliar nas aulas práticas, em comum acordo com os docentes, desde que autorizado pela Direção do HV, mesmo que incluam atividades extra hospitalares, como aulas a campo;
- XII. Comunicar à Direção a necessidade de manutenção de equipamentos;
- XIII. Comunicar à Direção as situações de comportamentos inapropriados por parte de usuários, residentes, pós-graduandos, estagiários ou servidores da carreira e terceirizados da Instituição;
- XIV. Comunicar à Direção as situações de apropriação indevida, perdas ou danos materiais;
- XV. Comunicar à Direção do HV a ocorrência de acidentes de trabalho;
- XVI. Organizar e propor a realização de ações do HV fora do ambiente do Instituto de Medicina Veterinária;
- XVII. Indicar ao Conselho Diretor a necessidade de realizações de parcerias e convênios;
- XVIII. Indicar à Direção do HV a necessidade da contratação de mão de obra para os respectivos setores de atuação do HV;
- XIX. Participar de cursos ou programas de capacitação desde que autorizado e/ou recomendado pela Direção do HV;
- XX. Propor modificações estruturais do HV, e a adoção de procedimentos diagnósticos e de tratamentos visando à melhoria do serviço prestado.

Seção III

Dos Demais Servidores Técnicos

Art. 22 - São atribuições dos demais servidores que desempenham atividades no HV:

- I. Zelar pelo bem-estar de todos os animais atendidos pelo HV;

- II. Fiscalizar o cumprimento das normas deste regimento;
- III. Esclarecer aos usuários do HV aspectos de biossegurança a serem adotados;
- IV. Seguir as recomendações de profilaxia exigidas pelos setores do HV;
- V. Auxiliar no controle e manutenção dos materiais de consumo e permanente do HV;
- VI. Comunicar aos responsáveis pelos setores do HV qualquer problema ocorrido, bem como a demanda de material de consumo para o funcionamento do HV;
- VII. Auxiliar nas aulas práticas, em comum acordo com os docentes, e autorizado pela Direção do HV, mesmo que incluam atividades extra hospitalares, como aulas a campo;
- VIII. Comunicar aos responsáveis pelos setores do HV a necessidade de manutenção de equipamentos;
- IX. Comunicar aos responsáveis pelos setores do HV as situações de comportamentos inapropriados por parte de usuários, residentes, pós-graduandos, estagiários ou servidores da Instituição;
- X. Comunicar aos responsáveis pelos setores do HV a ocorrência de acidentes de trabalho;
- XI. Comunicar aos responsáveis pelos setores do HV as situações de apropriação indevida, perdas ou danos materiais;
- XII. Participar de cursos ou programas de capacitação desde que autorizado e/ou recomendado pelo responsável pelo setor e autorizado pela Direção do HV.

Seção IV

Dos Residentes

Art. 23 – São atribuições dos residentes com atividades no HV:

- I. Zelar pelo bem-estar de todos os animais atendidos no HV;
- II. Cumprir as normas do seu Programa de Residência;
- III. Registrar em sistema adotado pelo HV os dados dos pacientes atendidos;
- IV. Consultar a opinião dos Médicos Veterinários preceptores e/ou dos tutores, sobre os procedimentos a serem executados nos pacientes do HV;
- V. Discutir os casos dos pacientes atendidos no HV com os residentes e estagiários;
- VI. Zelar pela conservação do patrimônio do HV;
- VII. Ater-se ao setor atuação, não interferindo na rotina dos demais setores;
- VIII. Sempre utilizar os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC), necessários a cada procedimento;

- IX. Seguir as recomendações de profilaxia exigidas pelos setores do HV;
- X. Comunicar ao Médico Veterinário preceptor eventual irregularidade ou anormalidade constatada durante a utilização dos equipamentos;
- XI. Comunicar aos responsáveis pelos setores do HV a ocorrência de acidentes de trabalho;
- XII. Auxiliar nas aulas práticas, quando solicitados pelo Médico Veterinário preceptor, mesmo que incluam atividades extra hospitalares, como aulas a campo;
- XIII. Comunicar ao Médico Veterinário preceptor a necessidade de manutenção de equipamentos;
- XIV. Comunicar ao Médico Veterinário preceptor situações de comportamentos inapropriados por parte de usuários da comunidade, residentes, pós-graduandos, estagiários ou servidores da Instituição;
- XV. Comunicar ao Médico Veterinário preceptor as situações de apropriação indevida, perdas ou danos materiais;
- XVI. Participar de cursos ou programas de capacitação desde que recomendado pelo Médico Veterinário preceptor e autorizado pela Coordenação do Programa de Residência.
- XVII. Responsabilizar-se pela limpeza e organização de materiais utilizados nas atividades da rotina;
- XVIII. Responsabilizar-se pela limpeza e organização dos ambientes de trabalho;

Seção V

Dos Discentes de Graduação e outras Pós-graduações

Art. 24 - São atribuições dos estudantes que desenvolvem atividades no HV:

- I. Zelar pelo bem-estar de todos os animais atendidos no HV;
- II. Seguir as normas de funcionamento do setor de atuação do HV;
- III. Comunicar oficialmente ao coordenador dos setores do HV a desistência do estágio;
- IV. Observar, sem interferir na conduta dos Médicos Veterinários preceptores e residentes sobre os procedimentos a serem executados nos pacientes do HV, a não ser que seja solicitado;
- V. Auxiliar os Médicos Veterinários preceptores e residentes nos procedimentos a serem executados nos pacientes do HV;
- VI. Zelar pela conservação do patrimônio do HV;

- VII. Ater-se ao setor atuação, não interferindo na rotina dos demais setores;
- VIII. Sempre utilizar os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC), necessários a cada procedimento;
- IX. Seguir as recomendações de profilaxia exigidas pelos setores do HV;
- X. Comunicar ao Médico Veterinário preceptor e/ou residente eventual irregularidade ou anormalidade constatada durante a utilização dos equipamentos;
- XI. Comunicar ao Médico Veterinário preceptor e/ou residente situações de comportamentos inapropriados por parte de usuários da comunidade, residentes, pós-graduandos, estagiários ou servidores da Instituição;
- XII. Comunicar ao Médico Veterinário preceptor e/ou residente as situações de apropriação indevida, perdas ou danos materiais;
- XIII. Responsabilizar-se pela manutenção limpeza e organização de materiais utilizados nas atividades da rotina;
- XIV. Responsabilizar-se pela limpeza e organização dos ambientes de trabalho.

Capítulo IV

Das Atividades Desenvolvidas no Hospital Veterinário Universitário

Art. 25 – Para fins acadêmicos poderão ser desenvolvidas no HV as seguintes atividades:

- I. Atividades didáticas, como aulas práticas, monitorias e outras que houver;
- II. Atividades de pesquisa;
- III. Atividades de extensão;
- IV. Atividades de educação continuada.
- V. Uso e manejo da fauna silvestre nativa e exótica.

§ 1º- As atividades didáticas da graduação e pós-graduação, respectivamente, terão prioridade de uso do HV em relação às demais atividades.

§ 2º- O atendimento de emergência tem prioridade sobre qualquer atividade e deverá ser inserido como atividade acadêmica, quando couber.

§ 3º- Desde que esteja em conformidade com este regimento e com a legislação em vigor, a Direção não poderá negar a realização de aulas práticas das subunidades acadêmicas do IMEV no ambiente do HV.

§ 4º- Atividades solicitadas por outras Unidades Acadêmicas ou outras Instituições serão avaliadas pelo Conselho Diretor.

Art. 26 – Não será permitida a realização de atividades no HV que não estejam de acordo com este regimento e não tenham sido autorizadas pela Direção do HV.

Capítulo V

Do Acesso ao Hospital Veterinário Universitário

Art. 27 – O acesso ao HV somente será permitido a pessoas devidamente autorizadas pela Direção.

Art. 28 – Os horários de funcionamento dos diferentes setores do HV deverão estar fixados na entrada do mesmo, e serão definidos por instrução normativa de cada setor.

Art. 29 – É proibido fotografar, filmar e divulgar imagens das dependências do HV, salvo autorizado pela Direção.

Art. 30 – Os prontuários médicos, bem como toda a documentação referente aos pacientes, estão sob a guarda e responsabilidade do HV, e dele não poderão ser retirados sem a autorização da Direção.

Capítulo VI

Da Política de Utilização de Equipamentos e Materiais

Art. 31 – Os materiais permanentes deverão ser mantidos no setor responsável, só sendo possível seu empréstimo mediante autorização da Direção.

Art. 32 – A necessidade de utilização de materiais permanentes em aulas práticas deve ser informada no momento da solicitação da mesma à Direção do HV.

Capítulo VII

Das Receitas Financeiras

Art. 33 - Constituem Receitas Financeiras do HV:

- I. Recursos destinados aos Hospitais Veterinários Universitários das IFES;
- II. Dotação a ele destinada através da Administração Superior, anualmente consignada em seu orçamento;
- III. Dotações orçamentárias atribuídas pelos Governos Federal, Estadual, Municipal, ou Emendas Parlamentares no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

- IV. Produto da cobrança de serviços (internações, consultas, cirurgias, exames, laudos, ensaios, entre outros);
- V. Auxílios, subvenções, contribuições, financiamentos e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas ou privadas decorrente de convênios para execução de serviços no campo de assistência médico veterinária;
- VI. Produto decorrente de pesquisas, respeitada a legislação específica;
- VII. Recursos provenientes de cursos de treinamento e aperfeiçoamento;
- VIII. Recursos decorrentes de contratos, convênios e outros ajustes assemelhados com entidades públicas e privadas;
- IX. Receitas eventuais, não previstas nos incisos anteriores.

Capítulo VIII

Das Normas de Biossegurança

Art. 34 – Todos os usuários deverão seguir as normas de segurança e procedimentos adotadas pelo HV, conforme o setor de atuação e a legislação vigente.

Parágrafo único: É de responsabilidade de cada setor disponibilizar as normas de segurança aos usuários.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 35 – O presente regimento poderá sofrer modificações mediante proposta de dois terços (2/3) dos membros do Conselho Diretor do HV ou por adequações legais ou normativas superiores.

Art. 36 – Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pelo Conselho Diretor do HV em primeira instância.

Art. 37 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua aprovação revogando-se a Resolução n. xxx, de x de xxxx de 20xx – CONSUN.